

?

Seção de Legislação do Município de Frederico Westphalen / RS
LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 21/12/2018
DISCIPLINA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA LEIS E
INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN (RS), nos termos do artigo 66, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, em cumprimento ao disposto no art. 51, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o Sistema Tributário do Município de Frederico Westphalen, consolida leis e institui novos regramentos com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e Leis Complementares, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, a administração tributária e os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes aos tributos de competência Municipal, nas relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros.

Parágrafo único. Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário Municipal de Frederico Westphalen".

PRIMEIRO LIVRO - DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I - Das Normas Gerais

Art. 2º A expressão "Legislação Tributária" compreende Leis, Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ela pertinentes.

Art. 3º Somente a Lei pode estabelecer:

- I** - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II** - a majoração de tributos, ou a sua redução;
- III** - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV** - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V** - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI** - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo, a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá expedir regulamentos para fiel execução das Leis que versarem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I** - as normas constitucionais vigentes;
- II** - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;
- III** - as disposições deste Código e das Leis Municipais subsequentes ou por ele recepcionadas.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I** - dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II** - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III** - suprimir ou limitar disposições legais;
- IV** - interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Seção II - Das Normas Complementares

Art. 5º São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I** - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II** - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, as quais a Lei atribua eficácia normativa;
- III** - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV** - os convênios que o Município celebrar com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base imponível do tributo.

Seção III - Da Vigência da Legislação Tributária

Art. 6º Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início desse Exercício.

Art. 7º Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I** - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 5º, na data da sua publicação;
- II** - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 5º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III** - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 5º, na data neles prevista.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no artigo 150, III, "c", da Constituição Federal, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:

- I** - instituem ou majorem tributos;
- II** - definem novas hipóteses de incidência;
- III** - extinguem ou reduzem isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Seção IV - Da Aplicação da Legislação Tributária

Art. 8º A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 19, desta Lei Complementar.

Art. 9º A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I** - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II** - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a)** quando deixe de defini-lo como infração;
 - b)** quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c)** quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção V - Da Interpretação da Legislação Tributária

Art. 10. A legislação tributária Municipal será interpretada conforme disciplina adotada pelo Código Tributário Nacional.

Art. 11. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I** - a analogia;
- II** - os princípios gerais de direito tributário;
- III** - os princípios gerais de direito público;
- IV** - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 12. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 13. A Lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 14. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I** - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II** - outorga de isenção;
- III** - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 15. A Lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- I** - à capitulação legal do fato;
- II** - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III** - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV** - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CAPÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 16. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I** - obrigação tributária principal;
- II** - obrigação tributária acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III - DO FATO GERADOR

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 17. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 18. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 19. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal, se for o caso.

Art. 20. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 21. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO IV - DO SUJEITO ATIVO

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 22. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Frederico Westphalen é a pessoa de direito público, titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

CAPÍTULO V - DO SUJEITO PASSIVO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 23. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao

pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 24. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 25. Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II - Da Solidariedade

Art. 26. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 27. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III - Da Capacidade Tributária

Art. 28. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV - Do Domicílio Tributário

Art. 29. Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 30. O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados apresentarem à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão ao Município toda mudança de domicílio ou qualquer outra alteração cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, sob pena de presumirem-se válidas, para todos os efeitos, as comunicações encaminhadas ao endereço até então cadastrado.

CAPÍTULO VI - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 31. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 32. Os contribuintes ou responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, por via epistolar ou eletrônica, e a escriturar em livros ou registros eletrônicos próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

Art. 33. Aplicam-se as disposições do artigo anterior aos contribuintes ou responsáveis ainda que imunes ou isentos.

Seção II - Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 34. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, as Taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis ou a Contribuição de Melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 35. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da abertura da sucessão.

Art. 36. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria, prestação de serviços ou outra atividade não imune;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, prestação de serviços ou profissão.

Seção III - Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 38. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico, comissário e administrador, pelos tributos devidos pela massa falida, concordatário ou em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas;

VIII - os tomadores de serviços de que tratam as disposições dos artigos 349, 350 e 351, incisos e parágrafos, desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 39. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo 38;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 40. Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 41. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por Lei, como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 38, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou

empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado, contra estas.

Art. 42. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora e penalidades, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VII - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 43. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 44. As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 45. O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II - Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I - Do Lançamento

Art. 46. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 47. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente, por seus Fiscais, poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e registros eletrônicos, contábeis e fiscais, documentos e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impenível;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - intimar, para comparecer às repartições do Município, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 48. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor do crédito tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 2º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades tributárias, ou outorgados ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos impostos lançados por períodos certos, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 49. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no artigo 52.

Subseção II - Das Modalidades de Lançamento

Art. 50. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando, um ou outro na forma da legislação tributária vigente, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade tributária a que competir a revisão daquela.

§ 3º As informações ou declarações do sujeito passivo, de que trata o caput, ainda que por meio eletrônico ou epistolar, têm efeito de auto lançamento, passíveis de cobrança executiva quando inadimplidos.

Art. 51. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 52. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária vigente;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária vigente, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 53. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influenciarão sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º É fixado em 5 (cinco) anos o prazo para a homologação contados da ocorrência do fato gerador; expirado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Seção III - Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I - Das Modalidades de Suspensão

Art. 54. Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das Leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de tutela antecipada requerida em caráter de urgência, tutela cautelar requerida em caráter antecedente, tutela de evidência ou outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito esteja suspenso, ou deles consequentes.

Subseção II - Da Moratória

Art. 55. Constitui Moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A Moratória somente abrange os créditos, definitivamente constituídos à base da Lei ou do

despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A Moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 56. A Moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por Lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A Lei concessiva de Moratória deverá especificar expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo.

Art. 57. A Lei que conceder Moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 58. A concessão da Moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da Moratória e sua revogação, não se computará para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção IV - Do Parcelamento

Art. 59. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas nesta Lei e, complementarmente, em legislação específica.

§ 1º Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à Moratória.

Art. 60. Salvo disposição em contrário, poderão ser objeto de parcelamento os créditos oriundos de quaisquer débitos de contribuintes para com o Município, inscritos em dívida ativa, observado o disposto no artigo 2º da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do

devedor em recuperação judicial.

§ 2º A inexistência da lei específica a que se refere o § 1º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Art. 61. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e o não tributário:

I - inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança;

II - que tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 62. A forma de parcelamento dos créditos tributários e não tributários de responsabilidade de contribuintes enquadrados no artigo anterior, será definida em legislação específica, de acordo com a natureza do crédito.

Seção V - Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I - Das Modalidades de Extinção

Art. 63. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 53 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento nos termos do disposto no § 2º do artigo 86;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento.

Subseção II - Do Pagamento

Art. 64. As formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município serão definidos nesta Lei, em legislações específicas e regulamentos, conforme o caso.

Parágrafo único. Mediante legislação específica, poderá o Município conceder descontos sobre créditos tributários.

Art. 65. O crédito não integralmente pago no vencimento sofrerá a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e multa moratória de 2% (dois por cento), e ainda será monetariamente corrigido pela variação mensal do Índice Geral de Preços-Mercado (IGP-M) ou por qualquer índice que lhe suceder, sem prejuízo:

I - da imposição de penalidades cabíveis, por infração à obrigação principal e/ou acessória;

II - da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de impugnação ou recurso formulado pelo devedor, dentro do prazo legal para pagamento de seu crédito junto à Municipalidade.

Art. 66. O pagamento será efetuado na rede bancária credenciada, mediante guia de arrecadação municipal, emitida por sistema informatizado próprio do Município.

Art. 67. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I** - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II** - quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 68. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidade pecuniária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumerada:

- I** - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II** - primeiramente, as Contribuições de Melhoria, depois as taxas e por fim aos impostos;
- III** - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV** - na ordem decrescente do montante.

Subseção III - Do Pagamento Indevido e do Procedimento de Restituição

Art. 69. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I** - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II** - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III** - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 70. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 71. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 72. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, em transferência do respectivo encargo financeiro, será feita somente a quem provar haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo único. As restituições relativas ao caput deste artigo dependerão de requerimento da parte interessada, dirigidas ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Art. 73. Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Secretaria da Fazenda Municipal, propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 74. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão

definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 75. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 69, da data do pagamento;

II - nas hipóteses do inciso III do artigo 69, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 76. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomençando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Subseção IV - Da Compensação

Art. 77. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizada a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 78. Em caso de pedido de compensação de dívida por parte do sujeito passivo, este deverá providenciar na desistência da ação judicial.

Art. 79. A requerimento do credor, no momento da expedição dos precatórios, deles poderá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Subseção V - Da Transação

Art. 80. A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Subseção VI - Da Remissão

Art. 81. A Administração Municipal poderá, nas condições que a Lei estabelecer, conceder remissão total ou parcial de crédito, a pedido do contribuinte, observado o interesse do Município.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput será condicionado a despacho favorável e fundamentado, expandido pela autoridade fazendária municipal e, desde que ouvida a Procuradoria

do Município, manifestamente no mesmo sentido.

Subseção VII - Da Decadência

Art. 82. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos contados:

- I** - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II** - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção VIII - Da Prescrição

Art. 83. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I** - pelo despacho judicial que ordenar a citação do devedor;
- II** - pelo protesto judicial;
- III** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV** - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Subseção IX - Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 84. Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I** - para garantia de instância;
- II** - em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

Art. 85. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do Fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I** - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida mediante notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.
- II** - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Subseção X - Da Consignação em Pagamento

Art. 86. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos:

- I** - de recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II** - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III** - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância

consignada será convertida em renda;

§ 3º Julgada improcedente no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 87. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário será abrangido pelo depósito.

Subseção XI - Da Dação em Pagamento

Art. 88. A Administração Municipal poderá, nas condições que a Lei estabelecer, receber do sujeito passivo da obrigação tributária, bens imóveis em dação ao pagamento de tributos.

Parágrafo único. Nas operações a que se refere o caput deste artigo, será observado o interesse do Município, o valor de mercado do imóvel e sua equivalência em relação à dívida tributária do sujeito passivo.

Subseção XII - Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 89. Somente extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da Legislação Tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas neste Código.

Seção VI - Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I - Das Modalidades de Exclusão

Art. 90. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II - Da Isenção

Art. 91. A Isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção é interpretada literalmente e pode ser restrita a determinada situação, região do território municipal e em função de condições a ela peculiares.

Art. 92. Salvo disposições em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às Taxas e as Contribuições de Melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 93. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 7º desta Lei Complementar.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo, a isenção referida neste artigo será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do

primeiro dia do período para o qual o interessado deixe de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 58, desta Lei.

§ 3º O benefício da isenção para determinadas situações previstas em Lei é concedido sob condição resolutive, com homologação a posteriori.

§ 4º Será excluído do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - o contribuinte que, na condição do disposto no parágrafo anterior, não observar os critérios estabelecidos, devendo recolher ao Município os valores dos tributos que tenha se beneficiado.

Art. 94. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei.

Parágrafo único. Aos pedidos de isenção tributária aplicam-se as regras previstas na Seção III "Da Defesa", constantes nas disposições do Capítulo IV "DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO", de que tratam os artigos 221 a 225, inclusive.

Subseção III - Da Anistia

Art. 95. A anistia, assim entendido o perdão das infrações e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição em contrário.

Art. 96. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º A anistia referida neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 58, desta Lei.

CAPÍTULO VIII - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 97. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em Lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 98. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente, os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 99. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu início, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 100. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, caberá à Procuradoria do Município requerer em juízo a indisponibilidade de seus bens e direitos.

Seção II - Das Preferências

Art. 101. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da Lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a Lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 102. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro-rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro-rata.

Art. 103. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência, sendo-lhes aplicada a legislação federal competente.

Art. 104. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cuius* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 105. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 106. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 107. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 54, 218 e 219, desta Lei.

Art. 108. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será levada a registro no Município, sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas, salvo determinação em contrário na própria decisão.

Art. 109. Salvo quando expressamente autorizado por Lei, nenhum órgão da Administração Pública Municipal poderá contratar ou aceitar proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 110. A Administração Tributária será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município, de acordo com as suas atribuições constantes das leis municipais em vigor, neste Código, seu regulamento e demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, como previsto na Lei Municipal nº 4.231, de 24 de julho de 2015, que institui normas gerais pertinentes à Administração Tributária, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias;

§ 2º São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em dívida ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§ 3º A inscrição e o controle de créditos em dívida ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município.

§ 4º A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa será exercida pela Secretaria da Fazenda em conjunto com a Procuradoria Jurídica do Município, ficando ao encargo da segunda o controle e gerenciamento da dívida ativa judicializada.

§ 5º Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

§ 6º A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação às funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 111. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente,

proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou, com exceção do disposto no § 2º, abaixo.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei;

d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a lazer.

§ 1º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 2º A vedação do inciso III, "c", deste artigo, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 3º A vedação do inciso VI não excluiu a atribuição às entidades nele referidas da condição de contribuintes de outros tributos, de responsáveis pelos impostos que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de obrigações acessórias e de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 4º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 5º As vedações do inciso VI, alínea "a", e do § 4º não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 7º Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso VI compreendem somente os relacionados com os objetivos institucionais das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 8º Poderá ser atribuída, nos termos desta Lei, a sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto, taxa ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 112. As vedações da alínea "c" do inciso VI do artigo 111 são subordinadas à observância,

pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- I** - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
- II** - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III** - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 113. As imunidades não alcançam os imóveis prometidos à venda a pessoas que não gozem de imunidade tributária, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóveis, na hipótese a que se refere este artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO III - DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 114. As funções referentes à administração de cadastro, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções, por infração a disposições da legislação tributária municipal, bem como, as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pela Secretaria Municipal da Fazenda e demais órgãos incumbidos do Poder de Polícia Administrativa, por intermédio de seus servidores fiscais, segundo as atribuições constantes em Lei.

§ 1º A administração tributária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

§ 2º Não constitui delegação de competência a contratação de pessoas de direito privado com o encargo ou função de arrecadar tributo ou executar serviços de cadastramento ou recadastramento.

Art. 115. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das Leis fiscais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a contratar os serviços de instituições financeiras e a firmar convênio com os estabelecimentos bancários para a cobrança de tributos municipais.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO

Seção Única - Da Competência e dos Procedimentos

Art. 116. Compete à Autoridade Administrativa, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias, instituídas por Lei e regulamentadas por Decreto e por outros atos, quando for o caso.

§ 1º O cumprimento das obrigações tributárias será fiscalizado pelos servidores legalmente investidos na função de Fiscal ou auditor, irrelevante a denominação que for dada a essa.

§ 2º A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, aos empresários nos termos do artigo 966 do Código Civil Brasileiro, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária, estabelecidas no Município ou mesmo fora dele e será procedida:

- I** - diretamente, pelo Agente do Fisco;
- II** - indiretamente, por meio de elementos constantes do Cadastro existente no Município, nos órgãos onde possa o contribuinte estar inscrito e de informações colhidas em fontes que não as do

contribuinte.

§ 3º O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária à sua presença.

Art. 117. Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los, mediante intimação.

Parágrafo único. Os livros, documentos e registros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 118. O Agente do Fisco que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, devendo fixar o prazo máximo para o seu encerramento.

§ 1º Dos termos, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita a fiscalização, permanecendo a 1ª via com a Autoridade Fazendária para formalização de processo de cobrança, em sendo o caso.

§ 2º São dispensados os termos de início e de previsão de encerramento nas fiscalizações motivadas por pedidos de baixa, documentando-se, quando for o caso, tais procedimentos por meio de formulários ou registros adotados para as fiscalizações de rotina.

Art. 119. Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá ser prorrogada, desde que o Agente do Fisco justifique, perante a Secretaria Municipal da Fazenda, a necessidade de sua dilatação.

Art. 120. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao Agente Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os Tabeliães, Escrivães e demais Serventuários de Ofício;

II - os Bancos, Agências Lotéricas credenciadas para operações bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, Leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários, liquidatários e administradores judiciais;

VII - os sindicatos de classe;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 121. Além da competência para intimar, notificar do lançamento, representar e autuar poderá a Fazenda Municipal, por seus Fiscais Tributários, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros, registros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas, por meio digital ou verbal;

IV - intimar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária ou para prestar informações de interesse fiscal;

V - requisitar o auxílio de força pública, municipal, estadual ou federal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

VI - lacrar o acesso a estabelecimento que, flagrantemente, esteja em situação irregular perante as normas de posturas ou tributárias do Município e em inobservância à prévia medida de advertência para regularização ou sustação de atividades;

VII - lacrar móveis, cofres, gavetas, armários, depósitos, etc., que, presumivelmente, guardem material, livros ou documentos de interesse fiscal que, em que pese solicitado, não fora ao Fisco deliberadamente exibido;

VIII - apreender, livros ou documentos contábeis e fiscais e equipamentos eletrônicos que possam constituir em prova material de ilícito tributário.

§ 1º Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, a constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à Autoridade Tributária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada, de acordo com o disposto nos artigos 365 a 369, desta Lei.

§ 2º O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 122. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 123, os seguintes:

I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objeto de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 123. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Parágrafo único. O Município poderá, também, verificar a qualquer tempo os documentos fiscais que, nos termos da Lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias, comerciantes e prestadores de serviços estabelecidos neste Município; apurada qualquer irregularidade, os Agentes Fiscais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63/90, assim como à Autoridade Municipal competente.

CAPÍTULO III - DA DÍVIDA ATIVA

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 124. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na Fazenda Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 2º A inscrição dos créditos em Dívida Ativa do total ou, quando for o caso, do saldo do crédito não pago, com os acréscimos legais devidos, poderá ser efetuada assim que esgotado *in albis* o prazo para pagamento.

§ 3º A inscrição far-se-á, obrigatoriamente até 30 de março do exercício seguinte em que o crédito é devido, sem prejuízo dos acréscimos legais.

§ 4º Após a inscrição em dívida ativa e emissão da certidão, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa podendo ser inscrito em cadastros de inadimplentes ou remetido a protesto, na forma indicada em decreto.

§ 5º Após o procedimento de que trata o parágrafo anterior, sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa, representativa do crédito será enviada à Procuradoria Jurídica para imediata execução fiscal, com exceção dos créditos de baixo valor, conforme definido em lei específica, que permanecerão em cobrança administrativa.

§ 6º A inscrição do débito do contribuinte em Dívida Ativa não poderá ser feita em relação aos que forem objetos de impugnação ou recurso, enquanto não forem decididos definitivamente.

Art. 125. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 126. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, devidos à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A constituição definitiva dos créditos ocorre com o trânsito em julgado do processo administrativo, quando for o caso.

Art. 127. A inscrição em livro, por processo eletrônico, do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á mediante termo autenticado pela Autoridade Fazendária.

§ 1º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, indicará obrigatoriamente.

I - a identificação do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida, o valor originário da dívida e o seu termo inicial, para contagem de juros e demais encargos;

III - a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em Lei ou contrato, com indicação dos dispositivos legais ou contratuais inerentes;

IV - a origem, a natureza e os fundamentos legais ou contratuais do valor inscrito;

V - o termo inicial e a especificação do indexador de atualização monetária utilizado e a base legal ou contratual que suporta sua exigência;

VI - a data em que foi inscrito no livro eletrônico e o respectivo número;

VII - o número do processo administrativo, quando for o caso, ou do auto de infração de que se originar o crédito.

§ 2º A Certidão da Dívida Ativa, não poderá relacionar créditos relativos a tributos de natureza diversa.

§ 3º A certidão conterá a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 4º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 128. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 129. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez do crédito a que se refere e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 130. Mediante despacho do Secretário da Fazenda, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, principalmente quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 131. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento extrajudicial ou judicial.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda definirá a modalidade da cobrança a ser realizada conforme a situação de cada débito, considerando especialmente para fins de escolha, o custo da cobrança a ser realizada.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única cobrança.

§ 3º Poderão ser fixados valores mínimos para cobrança judicial da dívida ativa, baseados em estudos técnicos e definidos em Lei.

Art. 132. Salvo disposição em contrário, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de quaisquer créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento do crédito não recolhido, o servidor que praticar condutas vedadas no caput ou ostentar conduta desidiosa na perseguição do crédito.

Art. 133. No caso de existência de mais de um débito do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as regras do [artigo 68, deste Código](#).

Art. 134. Serão cancelados mediante Parecer Fiscal da Administração Tributária ou Procuradoria do Município, quando necessário, homologado pelo Secretário Municipal da Fazenda, os créditos fiscais:

I - alcançados pela decadência;

II - alcançados pela prescrição;

III - quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador;

IV - que se originarem de erro funcional administrativo.

Parágrafo único. No caso de verificação da prescrição intercorrente nos autos judiciais respectivos, seu reconhecimento dar-se-á por simples petição da Procuradoria Jurídica do

Município, independente de homologação do Secretário Municipal da Fazenda, devendo uma via, apenas, ser encaminhada à Secretaria Municipal da Fazenda para ciência, registro e baixa correspondente, sob pena de ser responsabilizado o servidor que não realizar o comunicado.

CAPÍTULO IV - DAS CERTIDÕES

Seção Única - Da expedição e seus efeitos

Art. 135. A prova da quitação dos tributos municipais, quando exigível, será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento firmado pela parte interessada, ou por representante legal, devidamente habilitado e:

- I** - em se tratando de negativa de débito de contribuinte inscrito no Cadastro Municipal:
 - a)* identificação do solicitante, na condição de pessoa física ou jurídica;
 - b)* endereço ou domicílio tributário do contribuinte requerido;
 - c)* profissão, ramo de atividade e números de inscrição no Cadastro de Estabelecimentos, no CPF ou no CNPJ do requerido;
 - d)* o período a que se refere o pedido, quando for o caso.
- II** - em se tratando de negativa de ônus sobre imóveis:
 - a)* identificação do solicitante;
 - b)* endereço ou domicílio tributário do requerente;
 - c)* indicação do atual proprietário do imóvel;
 - d)* inscrição municipal do imóvel, e sua localização, especificando quadra e lote/unidade;

Art. 136. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados de responsabilidade do contribuinte.

Art. 137. Exigir-se-á prova de quitação de débitos com a Fazenda Municipal, relativos ao imóvel, quando requerido:

- I** - a aprovação de planta e projeto de loteamento ou construção;
 - II** - o parcelamento de solo;
 - III** - a expedição da Carta de Habite-se;
 - IV** - para participação em quaisquer tipos de processos licitatórios do Município.
- Parágrafo único.** O Município não concederá certidão predial, ou negativa de tributo de imóvel, ou de unidade condominial, enquanto houver pendência tributária da unidade em questão, ou do empreendimento como um todo, ou, ainda, relacionado à área territorial anterior à edificação.

Art. 138. A certidão negativa de débitos expedida com dolo, fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza civil, criminal e administrativamente quem a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e eventuais acréscimos por ventura existentes.

Art. 139. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I** - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II** - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III** - a existência de débito em cobrança executiva;
- IV** - o débito confessado e ou em parcelamento.

Art. 140. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 141. O prazo máximo para a expedição de certidões será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser emitidas por meio físico ou eletrônico com as seguintes características:

I - serão válidas independentemente de assinatura ou chancela do servidor dos órgãos emissores, quando emitidas eletronicamente;

II - obedecerão a modelo aprovado por ato específico, e

III - terão validade de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Com exceção das emissões de certidões via online, de que trata o inciso I do § 1º, deste artigo, essas serão assinadas pelo responsável pela informação e pelo Secretário Municipal da Fazenda ou por delegação deste, a outro servidor lotado na Secretaria da Fazenda, que tenha acesso a mesma informação.

Art. 142. Será pessoalmente responsável, civil, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 143. As certidões terão eficácia dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, Direta ou Indireta.

Parágrafo único. As espécies de certidões previstas neste Capítulo e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão estabelecidos em Regulamento.

TÍTULO IV - DAS PENALIDADES, DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS PENALIDADES EM GERAL

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 144. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 145. Será considerado infrator todo aquele que se omitir, cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das Leis e outros atos normativos editados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 146. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões outorgadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. Ao coautor serão aplicadas as mesmas cominações impostas ao autor.

Art. 147. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa:

- I** - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II** - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 148. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção II - Das Multas por Infrações

Art. 149. Com exceção das multas autoaplicáveis, as demais penalidades a que se refere esta Seção serão lançadas por Auto de Infração, tomando-se, segundo o tipo de infração, como base de cálculo:

- I** - a Unidade de Referência Municipal (URM) vigente no mês respectivo;
- II** - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º Ressalvado o disposto nas alíneas "b" e "c", do Inciso II, do artigo 150, apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária ou acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

§ 3º As multas incidirão sobre o valor total do débito monetariamente corrigido.

Art. 150. Pela prática das infrações tributárias pela pessoa física, jurídica ou a qualquer uma dessas equiparadas para fins fiscais, fica sujeita, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - equivalente a 1 (uma) URM, válida no mês em curso, quando:

a) não emitir NFS-e ou outro documento exigido pela Administração Pública (por nota ou documento);

b) cancelar NFS-e indevidamente (por nota).

II - equivalente a 1,5 (uma vírgula cinco) URM, válida no mês em curso, quando:

a) instruir pedido de inscrição cadastral ou solicitação de benefício fiscal que, por incorreto, ocasiona redução ou supressão de tributos;

b) deixar de comunicar ao Fisco, decorridos mais de 30 (trinta) dias, as situações que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro de Estabelecimentos, ou quaisquer obrigações fiscais acessórias determinadas no art. 289 e seus incisos, desta Lei Complementar;

c) deixar de comunicar ao Fisco as situações que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário, tais como: a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição, o desdobramento ou englobamento de áreas e a transferência da propriedade ou do domínio;

d) deixar de cumprir a qualquer outro dispositivo, principal ou acessório, de caráter obrigatório, disciplinado nesta lei ou regulamento, não arrolada nas penalidades atribuídas nas demais disposições desse artigo;

e) em relação às Declarações Eletrônicas que contém informações pertinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:

1. deixar de prestar, ou prestá-las fora do prazo, por mês ou fração;
2. inserir informações ou dados inexatos, incompletos ou omitir operação de qualquer natureza que resulte em redução ou supressão de tributo;
3. deixar o responsável pela contabilidade, de consignar nas Declarações Eletrônicas do ISS

informação exata da efetiva receita tributável de prestação de serviços, ou consignar importância inferior ao efetivo valor do ISS, próprio ou de terceiros;

f) o prestador do serviço ou o fornecedor de materiais que sonegar documentos fiscais, ou emití-los de forma irregular, no que se refere aos serviços prestados ou materiais fornecidos ao empreendedor de construção civil, necessários à determinação do valor da base de cálculo do ISS, quando este for sujeito ao regime de receita presumida, enquadrável no inciso I, alínea "c", do artigo 353, desta Lei;

III - equivalente a 2 (duas) URM do mês em curso:

a) para cada emissão indevida de NFS-e ou preenchida com dados errôneos e não corrigidos no prazo estabelecido no decreto regulamentador, tributáveis como isentos, imunes ou não tributáveis;

b) pela não conversão do Recibo Provisório de Serviços - RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, no prazo estabelecido no decreto regulamentador, por nota não emitida;

c) por descumprimento de obrigação acessória relacionada a NFS-e a qual não seja atribuída outra penalidade específica.

IV - equivalente a 3 (três) URM do mês em curso quando:

a) embarçar ou elidir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) não promover inscrição no cadastro municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a constituição e exercer atividades sem prévia licença;

c) não solicitar prévia licença para construção civil ou mesmo com o projeto já protocolado no órgão competente, iniciar obras sem a expedição do Alvará de Licença para Construção;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada, quando, da omissão, resultar em aumento do tributo;

e) não atender à intimação da Administração Municipal para declarar os dados necessários ao lançamento de tributos, ou oferecê-los incompletos;

f) deixar o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao Órgão Fazendário, na forma e prazos determinados na legislação pertinente, quando solicitado para fins cadastrais, a relação dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

g) deixar de promover a inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário do Município;

h) deixar de apresentar, dentro do prazo estabelecido na legislação tributária estadual, a GIA-Guia de Informações e Apuração do ICMS, e/ ou de notas fiscais destinadas à apuração do índice de retorno do Fundo de Participação dos Municípios;

i) consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

j) deixar de acatar intimação para apresentação de livros, registros eletrônicos e/ou documentos de interesse da Fiscalização, necessários à instrução do processo de apuração do ISS;

k) deixar de publicar em jornal de circulação no Município, ou de comunicar, acompanhado de Boletim de Ocorrência Policial (BO) ao Órgão Fazendário, dentro de 30 (trinta) dias do fato, a ocorrência de extravio, furto, roubo, e/ou destruição por qualquer sinistro, de livros, registros, comprovantes ou outros documentos de natureza fiscal;

l) não solicitar, antes do evento, pedido de liberação de espetáculo de diversões públicas;

m) o responsável pelos serviços de contabilidade, que em suas atividades, por quaisquer meios, promover alterações inadequadas de enquadramentos fiscais, ou em modalidade de regime tributário do simples nacional, que resultem na diminuição do montante de tributos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo das cominações legais pertinentes;

n) o estabelecimento gráfico imprimir Nota Fiscal de Serviço ou documento de natureza fiscal equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal;

o) utilizar-se ou possuir documentos fiscais com numeração ou seriação paralela;

p) emitir documento fiscal declarado extraviado ou inutilizado;

q) emitir documento fiscal fora do prazo estipulado;

V - com exceção do disposto no inciso VI, infra, penalidade em valor igual a 100% (cem por cento) do tributo apurado e devido, monetariamente corrigido, ou, em não sendo este passível de

apuração, valor igual a 20 (vinte) URM, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação por meio de:

- a)** omissão de informação, ou prestação de declaração falsa à Autoridade Fazendária;
- b)** falsificação, ou alteração de contrato, ou de valor consignado em documento fiscal diferente entre a 1ª e outra(s) via(s) de operação tributável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- c)** recusa de exibição, quando solicitado pelo Fisco, de documentos, ou outros comprovantes de interesse fiscal, necessários à apuração de atos ou fatos jurídicos geradores de obrigação tributária, principal ou acessória;
- d)** realização no território do Município de operações tributáveis pelo ISS por meio de estabelecimento clandestino ou sem inscrição na Fazenda Municipal, sem recolhimento do imposto devido neste.

VI - de importância correspondente ao valor de 3,5 (três vírgula cinco) URM do mês em curso quando:

- a)** deixar de emitir, por qualquer meio, a Nota Fiscal de Serviço, decorrente de operações tributáveis pelo ISS;
- b)** não solicitar a Carta de "Habite-se" dentro de 10 (dez) dias para imóveis comerciais e 30 (trinta) dias para imóveis residenciais, a partir da constatação da conclusão e correspondente intimação, pela fiscalização da obra licenciada.

VII - importância equivalente a 9 (nove) URM do mês em curso, quando a atividade estiver prevista na obrigatoriedade de adoção de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, e o contribuinte deixar de aderir ao correspondente programa sem fundamentada justificativa em ato formal, oficialmente reconhecido pela Fazenda Municipal.

VIII - de 20 (vinte) URM do mês em curso, pela omissão de declaração de receitas tributáveis ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

IX - valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, retido na fonte e não recolhido aos cofres públicos na seguinte proporção:

- a)** equivalente a 20% (vinte por cento) do primeiro dia até 45 (quarenta e cinco) dias do prazo estipulado no inciso II do artigo 374 desta Lei Complementar.
- b)** 50% (cinquenta por cento) após o prazo de 45 dias, estipulado no inciso II do artigo 374;
- c)** em ambas as situações serão acrescidas das demais onerações de mora de que trata o artigo 156.

X - importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no caso de solicitação de cancelamento de NFS-e após o décimo quinto (15º) dia do mês subsequente ao da sua emissão.

§ 1º As irregularidades cometidas na emissão da NFS-e deverão ser sanadas pelo contribuinte até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da competência em que foi emitido o documento fiscal, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas nos incisos I, II e X desta Seção.

§ 2º Além da penalidade prevista e incorrida na alínea "k", do inciso IV, será aplicada a multa cumulativa de 0,5 (zero vírgula cinco) URM do mês em curso, por Nota Fiscal de Serviço, até o máximo de 5000 (cinco mil) documentos, quando extraviada, furtada, roubada ou perdida de algum modo, que se refira à prestação de serviços tributáveis pelo ISS.

§ 3º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 4º As penalidades relativas às infrações da legislação Municipal, prevista nas disposições do artigo 150, incisos e parágrafos desta Lei, serão aplicadas com redução de 90% (noventa por cento) para os MEIs e de 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional de acordo com o comando legal contido na Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

§ 5º As reduções de que trata o parágrafo anterior não se aplicam na hipótese de fraude,

resistência ou embaraço à fiscalização e/ou ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 151. A multa de que trata o inciso IX, do artigo anterior é autoaplicável; em sendo constatada, por ação fiscal, a falta da retenção ou do recolhimento do ISS retido, ou, ainda, de recolhimento fora do prazo, aplicar-se-á ao responsável o lançamento, cumulativo, das demais cominações cabíveis.

Art. 152. Apurando-se, numa mesma ação fiscal, a prática de infração por mais de um sujeito passivo, caberá a aplicação de penalidades a todos os envolvidos.

Art. 153. Na reincidência de quaisquer das infrações cometidas, sempre que constatada, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica, quando praticada em tempo inferior a 2 (dois) anos.

Art. 154. Eventual modificação de entendimento jurídico-tributário que, necessariamente não decorra de Lei e que represente maior ou nova oneração ao contribuinte, será comunicada por meio de orientação fiscal formal ou oficialmente publicada na imprensa local.

Art. 155. Em se tratando de lançamento por Auto de Infração de débito tributário de pessoa jurídica optante do Simples Nacional, o valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de penalidade pecuniária e onerações de mora na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 156. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios, segundo o previsto nesta Lei, a falta de recolhimento dos tributos no prazo regulamentar constitui infração tributária e implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - quando o pagamento do ISS for efetuado antes da ação fiscal, na forma do disposto no artigo 65;

II - quando o lançamento for efetuado em decorrência de ação fiscal (Auto de Infração e Notificação de Lançamento Tributário) do ISS, multa pecuniária de 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo devido, monetariamente atualizado, não pago ou pago a menor.

Parágrafo único. O valor da multa pecuniária referida no inciso II, deste artigo, será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido pelo valor total do lançamento tributário, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da Notificação ou da lavratura do Auto de Infração e, em 20% (vinte por cento), se recolhido integralmente, dentro de 30 (trinta) dias após a decisão indeferitória de Primeira Instância.

Art. 157. No cálculo dos juros e das penalidades moratórias, as frações inferiores à centésima parte do Real (R\$) serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

Art. 158. Procedimentos de inscrição, alteração de dados e de baixa, quando realizados de ofício, não eximem o contribuinte do pagamento da multa decorrente de sua omissão.

Seção III - Da Proibição de Transacionar com a Administração Municipal

Art. 159. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal, bem como inscritos em cadastros informativos municipais, não poderão dela receber as quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços para a

Administração Municipal, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente ou ação judicial em que tenha sido obtida liminar ou antecipação de tutela que impeça a exigência do crédito.

Seção IV - Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 160. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões outorgadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município.

Seção V - Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 161. Poderá ser aplicada a pena de sujeição ao regime especial de fiscalização e pagamento, sem prejuízo das multas e demais penalidades, ao contribuinte que:

- I** - apresentar indício de omissão de receita;
- II** - tiver praticado sonegação fiscal;
- III** - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV** - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 162. Constitui indício de omissão de receita, podendo esta ser arbitrada ao amparo do [artigo 51](#) e na forma do disposto nos [artigos 365 a 369](#), desta Lei:

- I** - qualquer entrada registrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II** - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III** - a ocorrência, na contabilidade, de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV** - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira.

Art. 163. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I** - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a)** da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b)** das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II** - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 164. Enquanto perdurar o regime especial, o sistema de emissão de notas fiscais de serviços, pelo meio eletrônico ou por blocos de notas fiscais, e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão objeto de prévia inspeção e controle pela Autoridade Fiscal incumbida da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

§ 1º O regime especial poderá consistir no acompanhamento, por Fiscais Tributários, das atividades do contribuinte no seu estabelecimento, ou no local das suas operações de serviço, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 165. O Secretário Municipal da Fazenda deverá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II - DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção Única - Dos Crimes e infrações Praticados por Particulares

Art. 166. A constatação de indícios de cometimento de crimes contra a ordem tributária, quando apurados pela Fiscalização Tributária, deverá ser comunicada à autoridade policial competente ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. Na ausência de disposição expressa em Lei Municipal quanto à representação fiscal para fins penais, adota-se a legislação federal pertinente.

Art. 167. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa da Fiscalização Tributária quanto a infrações, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I - Do Procedimento Administrativo Fiscal

Art. 168. O procedimento administrativo fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos:

- a)* fiscalização;
- b)* apreensão;
- c)* suspensão ou interdição.

II - formalidades:

- a)* Termo de Intimação Preliminar para quaisquer providências de ordem fiscal ou tributária;
- b)* Termo de Início de Fiscalização;
- c)* Termo de Retirada/Entrega de Documentos ou Bens;
- d)* Termo de Apreensão de documentos, objetos ou mercadorias, nacionais ou estrangeiras;
- e)* Auto de Infração/Notificação do Lançamento;
- f)* Termo de Encerramento Fiscal;
- g)* Relatório interno de Fiscalização;
- h)* Termo de Diligência Fiscal ou Auto de Constatação;
- i)* Termo de Suspensão ou Auto de Interdição;
- j)* Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização;
- k)* Notificação de Lançamento;
- l)* outros atos formais, diante das suas circunstâncias.

Subseção I - Do Poder de Fiscalizar

Art. 169. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituem ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção, vistoria, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam

exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - intimar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

Subseção II - Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 170. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização, estes serão impressos, com espaços a serem preenchidos, ou editados por meios informatizados e, quando necessário, numerados, em 03 (três) ou mais vias e conterão, entre outros, os seguintes elementos e informações:

I - identificação completa do contribuinte;

II - nome empresarial, segundo Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou da Junta Comercial, ou quem de direito, em se tratando de pessoas jurídicas;

III - nome pessoal, em se tratando de pessoa física;

IV - domicílio fiscal e/ou tributário, podendo este coincidir com a residência do contribuinte, em se tratando de Microempreendedor Individual - MEI, ou de pessoa física que exerça trabalho pessoal de forma autônoma;

V - atividade econômica, com a indicação na lista de serviços de que trata a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, em sendo o caso;

VI - número de inscrição nos cadastros do Município e do Ministério da Fazenda, se o tiver;

VII - indicação do local, data e hora da lavratura.

§ 1º Os Autos e Termos, sempre que possível, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado.

§ 2º Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, certificar-se-á tal circunstância, colhendo-se a assinatura do autuante e de testemunhas.

§ 3º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade; sua existência não implica confissão ou concordância, nem a recusa determina ou agrava a pena.

§ 4º As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que no procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos.

§ 5º A determinação do dispositivo infringido, o enquadramento da infração, o valor da penalidade proposta e a identificação do infrator são condições obrigatórias quando da lavratura do Auto de Infração/Notificação do Lançamento, Termo de Intimação e do Auto de Apreensão.

Art. 171. Os Autos e Termos, sempre que necessário, serão lavrados cumulativamente, pela Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e sua ciência será efetivada:

I - pessoalmente, com entrega de cópia do Auto ou Termo ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, mediante assinatura de recebimento ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

II - por carta, acompanhada de cópia com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improffcuos os meios referidos nos incisos I e II deste artigo, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte;

IV - por meio eletrônico, quando autorizado expressamente pelo contribuinte.

Art. 172. O Secretário Municipal da Fazenda poderá instituir normas complementares ao procedimento de que trata esta subseção.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, considera-se notificação, a comunicação feita ao

sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos; e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Subseção III - Da Apreensão

Art. 173. O Agente do Fisco apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens ou documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia será promovida a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§ 2º Quando se tratar de apreensão de mercadorias estrangeiras, sem procedência legal, esta será efetuada, liminarmente, em nome e ordem do Ministério da Fazenda, nos termos dos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei Federal nº 1.455/1976, ou aquele que lhe suceder, e remetidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Flagrada a existência de mercadoria estrangeira, de importação proibida ou contrabando, ocultada em fundo falso do veículo transportador, este será liminarmente apreendido, juntamente com as mercadorias em nome do Ministro da Fazenda, de acordo com os artigos 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/1966 ou aquele que lhe suceder e, a seu transportador, dar-se-á voz de prisão, pelo crime de contrabando, com imediata apresentação à Polícia Federal, para a instauração do competente inquérito policial.

Art. 174. Cópia da documentação apreendida poderá, a requerimento do autuado, ser entregue a este, ficando no processo os documentos originais, como prova do ilícito material.

Parágrafo único. São aproveitáveis quaisquer documentos, ainda que cópias, quando constituírem prova material de cometimento de ilícito fiscal ou tributário.

Art. 175. Ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 173, os bens ou mercadorias apreendidas serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 176. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá se realizar a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública, será o autuado informado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o valor excedente a que lhe cabe.

§ 3º Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 177. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade, observadas, neste particular, as demais disposições do Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente, sob motivação.

Art. 178. Salvo disposição em contrário, a data de realização da hasta pública, ou leilão, será anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, mediante publicação de edital, afixado em lugar público, se conveniente, em imprensa oficial ou jornal de grande circulação, observando-se as regras definidas para a publicação dos atos administrativos em geral.

Parágrafo único. Os bens levados à hasta pública ou leilão serão escriturados em registro próprio, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Subseção IV - Da Suspensão do Funcionamento de Atividades e/ou Interdição do Estabelecimento

Art. 179. Sempre que ineficaz a aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas e no Código Tributário do Município, o Chefe do Poder Executivo, depois de garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de defesa, poderá determinar a suspensão do funcionamento da atividade ou interdição do estabelecimento do infrator.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimento com atividade de alto grau de risco, ou de localização imprópria, perante a legislação definidora das normas exigíveis para funcionamento, a interdição deverá ser determinada tão logo constatada sua irregularidade, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 180. A suspensão do funcionamento de atividade ou a interdição do estabelecimento infrator deverá ser expedida por Decreto, ou outro ato administrativo que confira publicidade à ação fiscal, respeitado o regulamento.

§ 1º A Autoridade Fiscal poderá requisitar Força Policial para garantir a segurança da execução da ação fiscal, a integridade física do Agente do Fisco e prestar o devido testemunho, quando for o caso.

§ 2º A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá depois de sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Subseção V - Das Formalidades do Procedimento Fiscal

Art. 181. O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

§ 1º O início do procedimento fiscal se consolidará com a lavratura de qualquer das formalidades previstas no inciso II, do artigo 168 desta Lei.

§ 2º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 90 (noventa) dias após a apresentação dos documentos solicitados para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 3º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

§ 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 182. O Termo de Intimação Preliminar conterá:

I - a relação de documentos solicitados, a indicação da irregularidade encontrada, a ordem a ser cumprida e as providências a cargo do sujeito passivo;

II - tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

III - a fundamentação legal;

IV - a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

V - o prazo de até 20 (vinte) dias para atendimento do objeto da intimação.

Parágrafo único. Não caberá intimação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtrar-se do pagamento do tributo ou quando

for manifesto o ânimo de sonegar.

Art. 183. Não caberá nova intimação do não acatamento dos termos ou prazos estipulados na intimação, devendo a Fiscalização dar início a procedimento de ofício, com a lavratura do correspondente Auto de Infração e Notificação do Lançamento Fiscal da multa e do tributo incorrido.

Art. 184. O Termo de Início de Fiscalização (Ação Fiscal) conterá:

- I** - a data de início da ação ou levantamento homologatório;
- II** - o período a ser fiscalizado;
- III** - a relação de documentos solicitados;
- IV** - a capitulação legal;
- V** - o prazo previsto para o término do levantamento e devolução dos documentos.

Art. 185. O Termo de Retirada/Entrega de documentos do estabelecimento do contribuinte é o procedimento formal aplicável pela fiscalização, visando à inspeção dos mesmos na Repartição e observará:

- I** - a rigorosa descrição dos documentos retirados/entregues pelo contribuinte;
- II** - a fixação do prazo para devolução, podendo este ser prorrogado, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Municipal.
- III** - citação expressa do dispositivo legal
- IV** - a ciência de ambas as partes.

Art. 186. O Termo de Apreensão conterá:

- I** - relação pormenorizada dos bens e documentos apreendidos;
- II** - citação expressa do dispositivo legal violado;
- III** - indicação, em sendo o caso, do lugar onde ficarão depositados, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, ou a juízo do fisco, sob guarda terceirizada;
- IV** - indicação expressa do compromisso de fiel depositário dos bens.

Art. 187. O Auto de Infração conterá o Termo de Constatação pelo qual, serão mencionadas as irregularidades encontradas e enumerará os fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência e embasar a ação fiscal, indicando ainda:

- I** - o enquadramento à legislação de regência;
- II** - o local, dia e hora da lavratura;
- III** - o nome e o endereço do infrator;
- IV** - a citação expressa do dispositivo legal infringido;
- V** - a tipificação da infração e a penalidade aplicada;
- VI** - o valor do tributo, o valor da penalidade proposta, a notificação do lançamento e intimação para recolhimento e sobre o direito de defesa, citando o prazo de trinta (30) dias a contar da data da ciência pelo sujeito passivo;
- VII** - nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII** - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º As incorreções ou omissões do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

Art. 188. O Termo de Encerramento, além da identificação do contribuinte fiscalizado e da matrícula do Servidor Fiscal, conterá:

- I** - o(s) tributo(s) fiscalizado(s);
- II** - o período abrangido pela fiscalização;
- III** - a homologação dos lançamentos, quando for o caso;
- IV** - descrição das formalidades decorrentes;
- V** - data de encerramento da ação fiscal;
- VI** - outras informações peculiares ao procedimento.

Art. 189. O Relatório Interno de Fiscalização conterá a descrição pormenorizada dos atos e fatos relevantes ocorridos no procedimento de fiscalização e presentes no levantamento fiscal, que deram origem ao lançamento tributário, à multa pecuniária, à base de cálculo, à alíquota aplicada, às onerações e, quando for o caso, a motivação e critérios que levaram a eventual elaboração de arbitramento, fixação de estimativa e homologação de lançamento.

Art. 190. O Termo de Diligência Fiscal conterá:

- I** - a descrição do fato que motivou a diligência;
- II** - a descrição circunstanciada dos atos e fatos ocorridos na verificação;
- III** - a citação expressa do dispositivo legal;
- IV** - laudo de vistoria, quando necessário.

Art. 191. O Termo de Suspensão ou Auto de Interdição conterá:

- I** - descrição do fato que ocasionar a suspensão/interdição;
- II** - citação expressa do dispositivo legal infringido e a sanção cabível à espécie;
- III** - tipificação da infração e a penalidade aplicada;
- IV** - ciência da condição necessária para a liberação do funcionamento ou exercício da atividade suspensão ou do estabelecimento interdito.

Art. 192. O Termo de Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização conterá:

- I** - a descrição do fato que ocasionar o regime;
- II** - a citação expressa do dispositivo legal;
- III** - as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- IV** - o prazo de duração do regime.

Art. 193. A Notificação do Lançamento é a formalização pela qual o contribuinte é instado a pagar crédito tributário constituído em seu nome, sendo condição de eficácia do ato administrativo, contendo os seguintes requisitos:

- I** - a qualificação do notificado?
- II** - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III** - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido, quando couber?
- IV** - a que se refere o lançamento (tributário - espécie de tributo, ou não tributário), e o valor lançado da multa, quando houver?
- V** - o enquadramento legal do lançamento do débito e da penalidade pecuniária, se houver?
- VI** - a assinatura e matrícula funcional do notificante.

§ 1º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

§ 2º Do levantamento do débito apurado, o contribuinte será Notificado do Lançamento Fiscal e intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da intimação, regularizar sua situação ou apresentar proposta de regularização, perante o Fisco Municipal.

§ 3º Na falta de atendimento de quaisquer uma das hipóteses, poderá ser lavrado Auto de Infração, de que trata o art. 187, desta Lei.

§ 4º Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar o tributo mediante Notificação de Lançamento Fiscal, da qual não caiba recurso ou defesa.

Subseção VI - Da denúncia espontânea

Art. 194. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, apresentada por escrito à repartição fazendária e acompanhada do pagamento do tributo atualizado pelo índice de correção monetária adotado pelo Município, multa moratória e juros, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de posterior apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 195. A denúncia espontânea de infração será apresentada por escrito à fiscalização tributária municipal, com a descrição da infração cometida e, sendo o caso, da matéria tributável, juntando-se prova do pagamento do tributo e acessórios devidos.

§ 1º A autoridade que receber o documento de apresentação da denúncia espontânea examinará o documento de apresentação da denúncia e tudo o mais que estiver anexo devendo motivadamente:

I - receber a denúncia se atender aos requisitos formais exigidos ou recusá-la por estar afastada a espontaneidade na forma da presente lei ou por outra razão ponderável.

II - efetuar o lançamento do tributo cujo pagamento não tenha sido comprovado, por seu valor atualizado, da multa e dos juros devidos.

§ 2º A recusa de recebimento da denúncia não impede o início ou o prosseguimento do procedimento tributário administrativo.

Subseção VII - Da Autorregularização

Art. 196. A autorregularização consiste no saneamento, pelo contribuinte, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas pelo Fisco Municipal no exercício regular de sua atividade e comunicadas, de ofício, para que o contribuinte as regularize independentemente de início de procedimento administrativo tributário, nos termos e condições estabelecidos na própria comunicação.

Art. 197. Não se considerará início de procedimento administrativo-tributário ou medida de fiscalização a comunicação emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda e encaminhada ao contribuinte, sobre divergências ou inconsistências passíveis de serem sanadas pelo contribuinte mediante autorregularização.

Art. 198. A manutenção da espontaneidade, na hipótese da autorregularização, restringe-se às inconsistências descritas na comunicação.

Art. 199. As inconsistências passíveis de regularização são aquelas identificadas por meio da análise de informações:

I - apresentadas pelos próprios contribuintes;

II - recebidas em razão de convênios de cooperação mútua;

III - obtidas junto a terceiros, em sistemas de controles fiscais ou outras fontes utilizadas pela Fiscalização municipal.

Art. 200. A comunicação para autorregularização de inconsistências será emitida pela Fiscalização Tributária com numeração sequencial e deverá conter, no mínimo:

I - os dados do contribuinte e do seu representante legal;

- II** - a descrição da inconsistência encontrada;
- III** - os demonstrativos do crédito tributário, se for o caso;
- IV** - as instruções sobre a forma de realizar o saneamento e o prazo para autorregularização;
- V** - a ciência de que, se não regularizado dentro do prazo, será iniciado procedimento fiscal, bem como procedido ao auto de lançamento tributário com as penalidades cabíveis nestas circunstâncias.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o inciso V deste artigo, fica afastada a possibilidade de autorregularização.

Art. 201. A comunicação será enviada via postal ou entregue pessoalmente ao contribuinte.

Art. 202. Não sendo localizado o contribuinte por qualquer das formas referidas no artigo 201, será dado início ao procedimento fiscal tendente a apurar o valor devido para a inscrição em dívida ativa e adoção das medidas cabíveis.

Art. 203. O prazo concedido para saneamento das irregularidades não será inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias, corridos, a critério do Fiscal Tributário Municipal, datados da ciência do contribuinte.

Art. 204. A falta de atendimento da comunicação nos termos do artigo 201, acarretará a inclusão do contribuinte na agenda de fiscalização para a adoção das medidas fiscais cabíveis.

Art. 205. O uso do procedimento de autorregularização não afasta, no cumprimento da obrigação principal, os acréscimos moratórios definidos nesta Lei.

Art. 206. Fica autorizado ao Secretário Municipal da Fazenda a regulamentar o disposto nesta lei, bem como a acrescentar e estabelecer normas para o cumprimento de obrigações acessórias relacionadas a autorregularização.

CAPÍTULO IV - DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 207. Considera-se Processo Contencioso Administrativo Tributário o conjunto de atos necessários à solução, na instância administrativa, de litígio referente à aplicação ou interpretação da legislação tributária.

Art. 208. Ao contribuinte ou interessado é facultado apresentar:

- I** - defesa;
- II** - impugnação;
- III** - recurso;
- IV** - consulta.

Parágrafo único. Consideram-se interessados no Processo Contencioso Administrativo Tributário:

I - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;

II - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante aos direitos e interesses coletivos ou difusos e que demonstrem o interesse legítimo na resolução do litígio.

Seção II - Das Disposições Gerais

Subseção I - Da Instauração

Art. 209. O Processo Contencioso Administrativo Tributário será instaurado por petição do contribuinte ou interessado, que demonstrar interesse e legitimidade na solução de litígio referente à aplicação ou interpretação da legislação tributária.

Art. 210. A petição de que trata esta subseção e os documentos que a acompanham serão recebidos no Setor de Protocolo da Secretaria da Fazenda.

Art. 211. O servidor que receber a petição certificará a data de recebimento, numerará e rubricará as folhas dos autos e o encaminhará ao órgão julgador para a devida instrução e posterior julgamento.

Parágrafo único. Quando a tramitação do processo for eletrônica o pedido será recebido no protocolo geral da prefeitura e o sistema gerará o número de recebimento e os documentos serão digitalizados e anexados ao processo eletrônico que tramitará para o protocolo da Secretaria da Fazenda.

Subseção II - Da Petição

Art. 212. A petição inicial do Processo Contencioso Administrativo Tributário conterà as seguintes indicações:

- I** - a autoridade a quem é dirigida;
- II** - nome, denominação ou razão social do interessado ou de quem o represente;
- III** - número de inscrição nos Cadastros de Atividades do Município e no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ;
- IV** - domicílio tributário, residência, endereço eletrônico e telefone;
- V** - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que entende devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valores;
- VI** - as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem;
- VII** - data e assinatura do requerente ou de seu representante legalmente habilitado.

§ 1º A petição deverá atacar expressamente o ato que ensejar a irresignação, sendo vedada a cumulação de pedidos diversos.

§ 2º É vedada à Administração a recusa imotivada do pedido, devendo o julgador determinar que o postulante complemente a petição no prazo de 10 (dez) dias, sempre que esta apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, sob pena de indeferimento.

Subseção III - Dos Prazos

Art. 213. Os prazos aplicáveis ao Processo Contencioso Administrativo Tributário serão contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam e se vencem em dia de expediente normal da Prefeitura Municipal ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 214. Não havendo determinação em lei, será de 20 (vinte) dias o prazo para conclusão de diligências e esclarecimentos que se fizerem necessários no curso do Processo Contencioso Administrativo Tributário.

Subseção IV - Da Competência

Art. 215. O julgamento dos processos contenciosos administrativos tributários compete:

- I** - em primeira instância, ao Secretário Municipal da Fazenda;

II - em segunda instância, ao Chefe do Poder Executivo ou ao Conselho Municipal de Contribuintes quando este for criado.

Art. 216. As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

- I** - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
- II** - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária.

Subseção V - Das Nulidades dos Atos Processuais

Art. 217. São nulos:

- I** - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II** - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele dependam ou decorram.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 218. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o julgador considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 219. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não implicarem na solução do litígio.

Art. 220. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Seção III - Da Defesa

Art. 221. É lícito ao contribuinte apresentar Defesa contra quaisquer medidas de fiscalização anteriores ao lançamento do crédito tributário ou não tributário e suas respectivas penalidades, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da intimação.

Art. 222. A Defesa, formulada por petição, observado o disposto no artigo 212, será dirigida à autoridade julgadora de Primeira Instância.

Art. 223. Na Defesa, o interessado poderá alegar toda a matéria que entender útil, anexando as provas que entender necessárias.

§ 1º Não se conhecerá da Defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

§ 2º Defesas fiscais não relacionadas a assuntos tributários serão dirigidas ao setor competente da Administração, responsável pela respectiva fiscalização e autuação.

Art. 224. Não caberá o instrumento da Defesa contra créditos tributários ou não tributários, e suas respectivas penalidades, que já tenham sido lançados.

Art. 225. A Defesa terá efeito suspensivo, salvo na hipótese de manifesto intento protelatório.

Seção IV - Da Impugnação

Art. 226. O contribuinte que não concordar com o lançamento de créditos tributários ou não tributários e suas respectivas penalidades poderá, por petição, independentemente de prévio depósito, impugná-los nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação e, quando notificados por edital, terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a publicação, nos casos de lançamento da contribuição de melhoria;

II - 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação de lançamento mediante Auto de Infração;

III - até a data do vencimento da primeira parcela nos casos de Imposto sobre Serviços (ISS - fixo), do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos (TCDRSU);

IV - até a data do vencimento do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis ou Direitos a eles Relativos (ITBI).

V - 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação de lançamento, para os demais créditos.

VI - no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas antes do evento, acompanhado da justificativa, no caso de estimativa de base cálculo para atividade exercida em caráter provisório e ou temporário.

Art. 227. A impugnação, que terá efeito suspensivo, compõe a fase contraditória do procedimento.

Art. 228. A Impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

V - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Quando a matéria impugnada já tiver sido submetida à apreciação judicial, à Impugnação deverá ser juntada cópia autenticada da decisão.

§ 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso V deste artigo.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito estadual, federal ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na Impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-la em outro momento processual, salvo se:

I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação, por motivo de força maior;

II - se referir a fato ou a direito superveniente;

III - se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após o protocolo da Impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de pelo menos uma das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 229. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente ventilada pelo impugnante.

Art. 230. Considera-se:

I - revel, o sujeito passivo que não apresentar no prazo legal, ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do legalmente indicado, impugnação em primeira instância;

II - perempta, a impugnação quando não apresentada, apresentada fora do prazo legal ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do indicado legalmente.

Parágrafo único. Compete ao Julgador de Primeira Instância declarar à revelia do sujeito passivo, quando este apresentar impugnação fora do prazo legal, ou, ainda que no prazo, em órgão diverso do legalmente indicado.

Art. 231. A autoridade julgadora de Primeira Instância determinará de ofício ou quando requerido pelo impugnante, a realização de diligências ou perícias, se entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no artigo 255 desta Lei Complementar.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado de acordo com o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a critério da autoridade julgadora.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexactidões de que resulte agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação relativamente à matéria modificada.

§ 4º Do indeferimento do pedido de perícia ou quaisquer diligências não caberá recurso horizontal, devendo o interessado alegar a necessidade da medida pleiteada em preliminares de eventual recurso ao julgador de segunda instância que, deferindo, determinará a produção da prova ou realização da diligência e, após, proferirá o julgamento.

Seção V - Dos Recursos

Subseção I - Do Recurso Voluntário

Art. 232. Enquanto não instituído o Conselho Municipal de Contribuintes ou órgão a ele equiparado, das decisões de Primeira Instância caberá Recurso Voluntário ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 233. O prazo para apresentação de Recurso Voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de Primeira Instância, e deverá ser instruído com a cópia da referida decisão e da comprovação da qualificação do recorrente.

Art. 234. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que, versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo sujeito passivo.

Art. 235. Enquanto não instituído o Conselho Municipal de Contribuintes, os Recursos Voluntários interpostos, depois de esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, serão encaminhados à Procuradoria do Município, que, excepcionalmente, a seu critério, deles poderá tomar conhecimento, determinando o levantamento de preempção, nos casos em que esta tenha ocorrido, reconhecidamente, por motivo alheio à vontade dos interessados.

Art. 236. Das decisões proferidas pela Segunda Instância Administrativa não caberá pedido de reconsideração.

Subseção II - Do Recurso de Ofício

Art. 237. Enquanto não instituído o Conselho Municipal de Contribuintes ou órgão a ele equiparado, de que trata o artigo 262 e seu parágrafo único, das decisões de Primeira Instância caberá Recurso de Ofício ao Chefe do Poder Executivo, sempre que a decisão for, no todo ou em parte, favorável ao sujeito passivo da obrigação tributária, salvo quando:

- I** - a importância pecuniária em discussão for inferior a 60 (sessenta) URM;
- II** - a decisão for fundada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato;
- III** - a decisão se referir exclusivamente à obrigação acessória.

Art. 238. Será facultado o Recurso de Ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito interesse maior para a Fazenda Municipal.

Art. 239. A autoridade julgadora que deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, estará sujeita às sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal.

Seção VI - Da Consulta

Art. 240. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 241. A consulta poderá ser formulada por:

- I** - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória; ou
- II** - entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, a consulta será formulada pelo estabelecimento matriz.

§ 2º Não será admitida a apresentação de consulta formulada por mais de um sujeito passivo em um único processo, ainda que sejam partes interessadas no mesmo fato, envolvendo a mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica.

§ 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, dirigida à autoridade competente.

§ 4º A competência para concluir sobre as consultas de que trata este artigo é do Secretário da Fazenda, ouvida suas Assessorias Técnica e/ou Jurídica, quando for o caso.

Art. 242. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do consulente:

a) no caso de pessoa jurídica ou equiparada: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (email ou Caixa Postal Eletrônica), cópia do ato constitutivo e sua última alteração, autenticada ou acompanhada do original, número de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

b) no caso de pessoa física: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (email ou Caixa Postal Eletrônica), atividade profissional, número de inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;

c) identificação do representante legal ou procurador, acompanhada da respectiva procuração.

II - na consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração de que:

a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e

c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o consulente;

III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

Art. 243. O consulente poderá ser intimado para apresentar outras informações ou elementos que se fizerem necessários à apreciação da consulta.

Art. 244. Sempre que o órgão julgador receber consulta que verse sobre matéria já decidida, limitar-se-á a transmitir ao consulente o texto da resposta dada em hipótese precedente análoga, sem necessidade de nova decisão.

Art. 245. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora, relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da solução de consulta.

Parágrafo único. Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput, ou no prazo normal de recolhimento do tributo, o que for mais favorável ao consulente.

Art. 246. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou auto-lançado, antes ou depois de sua apresentação, nem para o cumprimento de outras obrigações acessórias.

Art. 247. Os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado for aquele sobre o qual versara a consulta previamente formulada.

Art. 248. Os efeitos da consulta formulada pela matriz da pessoa jurídica serão estendidos aos demais estabelecimentos.

Art. 249. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, os efeitos da solução da consulta somente os alcançarão depois de cientificada a consulente.

Art. 250. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da solução da consulta.

Art. 251. Não produz efeitos a consulta formulada:

- I** - por parte ilegítima;
- II** - com referência à fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;
- III** - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV** - sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;
- V** - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar os fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- VI** - quando o fato houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VII** - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;
- VIII** - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária;

- IX** - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- X** - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;
- XI** - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;
- XII** - sobre matéria estranha à legislação tributária.

Art. 252. Homologada a solução da consulta, o consulente dela será notificado para dar cumprimento à eventual obrigação tributária principal ou acessória sem prejuízo de cominação ou penalidades.

Art. 253. A resposta à consulta será vinculante para a Administração que deverá adotá-la em todos os seus efeitos, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

Parágrafo único. A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração.

CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I - Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 254. A petição poderá ser indeferida liminarmente, sem apreciação do mérito, quando:

- I** - o pedido for intempestivo;
- II** - pedido for manifestamente protelatório, especialmente quando não apresentar divergência entre o lançamento e a legislação pertinente;
- III** - for manifestamente inepta a petição ou a parte for ilegítima;
- IV** - o representante do sujeito passivo deixar de fazer prova de sua capacidade;
- V** - a dívida tiver origem em relação negocial e a irresignação não vier acompanhada do respectivo instrumento.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição quando:

- I** - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II** - quando da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III** - o pedido for juridicamente impossível.

Art. 255. A autoridade julgadora, constatando divergência em matéria de fato, dará vista ao Fiscal atuante para que preste suas informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Recebidas as informações, se a autoridade julgadora entender pela produção de provas técnicas para decidir matéria fática, poderá designar perito para realizá-la, fixando-lhe prazo não superior a 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contado do recebimento dos quesitos das partes.

Art. 256. Se o fundamento da irresignação versar apenas sobre matéria de direito ou o sujeito passivo desde logo anexar as provas documentais concernentes à sua irresignação, os autos serão preparados para o julgamento, após parecer técnico que analise as questões levantadas pelo contribuinte.

Art. 257. Encerrada a fase instrutória o Secretário Municipal da Fazenda proferirá decisão de Primeira Instância, devidamente fundamentada, aplicando, quando cabível, as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º A decisão deverá, sempre que possível, ser proferida em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 2º Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que se determinar a baixa do processo para diligência.

§ 3º Sempre que o Fisco juntar documentos novos será intimado o sujeito passivo ou interessado, sendo-lhe ofertada plena garantia para falar sobre as provas anexadas.

§ 4º Nas decisões administrativas não serão apreciados questionamentos acerca da existência, capitulação legal, autoria, circunstâncias materiais, natureza e extensão dos efeitos já apreciados em decisão judicial definitiva, sem prejuízo da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 258. Sempre que o órgão julgador de Primeira Instância constatar que o valor lançado está aquém do devido, diligenciará para que a autoridade lançadora o complemente mediante novo lançamento.

Art. 259. Das decisões proferidas em Primeira Instância, será sujeito passivo ou interessado devidamente comunicado:

I - pessoalmente, por aposição da nota de ciência no processo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento ou correio eletrônico, quando instituído;

III - pela publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. A comunicação da decisão indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário à instância superior.

Art. 260. Não sendo proferida decisão no prazo estipulado, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a irresignação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.

Art. 261. São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em Primeira Instância depois de transitadas em julgado, ou esgotado o prazo para o recurso em Segunda Instância administrativa.

Parágrafo único. Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Seção II - Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 262. O Conselho Municipal de Contribuintes-CMC, órgão administrativo colegiado, será criado por Lei e regulamentado por Decreto do Executivo, e terá autonomia decisória nos julgamentos em Segunda Instância administrativa de recursos voluntários referentes a processos tributários, ou não, interpostos pelos contribuintes, ou pelo decisor de Primeira Instância.

Parágrafo único. Enquanto não instituído o Conselho Municipal de Contribuintes ou órgão a ele equiparado, as decisões de Segunda Instância caberão ao Chefe do Poder Executivo e serão definitivas e irrecorríveis na esfera administrativa.

Art. 263. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um mesmo processo.

Art. 264. Os recursos de ofício e voluntário poderão limitar-se à parte da decisão.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, poderá o crédito fiscal, em sua parte não recorrida, ser pago ou inscrito como Dívida Ativa para prosseguimento da cobrança, formando-se, se necessário, outro processo com os elementos necessários à inscrição.

Art. 265. Verificado nesta Instância que o valor lançado está aquém do devido, o julgador baixará o processo à origem para que a autoridade lançadora o complemente mediante novo lançamento.

Art. 266. Aplicam-se ao julgamento de Segunda Instância as disposições contidas na seção anterior.

Seção III - Da Execução das Decisões Definitivas

Art. 267. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga;

III - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação;

IV - pela imediata inscrição como dívida ativa, expedição da certidão para cobrança executiva extrajudicial ou judicial dos débitos a que se refere o inciso I, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Seção IV - Das Disposições Finais

Art. 268. O Processo Contencioso Administrativo será regido pelas disposições desta Lei, aplicando-se-lhe, no que for omissivo, as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 ou daquela que lhe suceder.

SEGUNDO LIVRO - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I - DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 269. O Cadastro Técnico Municipal compor-se-á pelo:

I - Cadastro Imobiliário;

II - Cadastro Informativo;

III - Cadastro de Estabelecimentos;

IV - Cadastro de Contribuinte.

Art. 270. A Secretaria da Fazenda organizará e manterá o Cadastro Municipal, o qual conterá os dados pertinentes à tributação e poderá, quando necessário, instituir recadastramento, bem como outras modalidades de cadastramento de contribuintes, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 271. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, com os Estados e com outros Municípios, bem como com suas Fundações e Autarquias, visando à mútua prestação de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e à permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico.

CAPÍTULO II - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I - Da Finalidade

Art. 272. O Cadastro Imobiliário Municipal tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir no Município, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação, no que se refere aos tributos municipais.

Parágrafo único. Não elide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Seção II - Da Inscrição

Art. 273. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário Municipal e suas alterações far-se-ão mediante preenchimento de formulário previamente aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda e será promovida:

- I** - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II** - pelo titular do domínio útil ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- III** - por quaisquer dos condôminos;
- IV** - pelo promitente comprador;
- V** - de ofício, com base em levantamento físico, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores, ou obstáculos e restrições à atuação do agente fiscal ou cadastrador, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento da Carta de "Habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda para registro da alteração no Cadastro Imobiliário Municipal, acompanhado do Quadro de Áreas, aprovado junto ao projeto de construção.

Art. 274. O pedido de inscrição ou alteração deverá estar acompanhado de:

- I** - documentos de identificação do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;
- II** - mapa de localização da propriedade, devidamente reconhecido pela Municipalidade;
- III** - declaração dos serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;
- IV** - memorial descritivo da área da propriedade territorial;
- V** - declaração da área, características e tempo de vida da propriedade predial;
- VI** - declaração da utilização dada à propriedade;
- VII** - declaração da existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada;
- VIII** - outras informações de interesse fiscal constantes do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI).

§ 1º A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar menor testada no Cadastro Imobiliário.

§ 2º À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação.

§ 3º Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 275. O imóvel terá tantas inscrições quantas forem as unidades cadastrais distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 1º Quando houver mais de uma unidade autônoma no mesmo lote, a área do terreno pertencente a cada unidade será determinada calculando-se a fração ideal.

§ 2º Considera-se unidade cadastral o conjunto de edificações que atendam a mesma finalidade de utilização e estejam vinculadas ao mesmo proprietário.

§ 3º Os imóveis localizados no perímetro urbano que, comprovadamente, tenham destinação concomitantemente agrícola e urbana, poderão ser desmembrados para fins tributários (em lotes), observada a sua destinação, ainda que pertencentes a proprietários distintos.

§ 4º Para fins cadastrais, na ausência de divisão física, a área de terreno a ser considerada como urbana deverá ser a resultante do produto da testada efetivamente ocupada para fins urbanos, ou no mínimo a profundidade modal - 30 (trinta) metros e testada mínima conforme o terreno padrão do Município, considerando a existência de edificações sobre a mesma.

Art. 276. Aos imóveis de propriedade de pessoa jurídica de direito público, aplicam-se as mesmas disposições contidas nesta seção.

Art. 277. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição e ou alteração do Cadastro Imobiliário:

- I** - a matrícula do Registro de Imóveis;
- II** - a guia de ITBI devidamente quitada;
- III** - o formal de partilha registrado no Registro de Imóveis;
- IV** - as certidões relativas às decisões judiciais que impliquem transmissão de imóveis;
- V** - a carta de arrematação ou adjudicação.

Parágrafo único. O contrato de compra e venda, servirá apenas para inclusão dos corresponsáveis, permanecendo a inscrição principal em nome do titular que constar na escritura ou matrícula atualizada do Registro de Imóveis.

Art. 278. Não serão levadas a efeito as inscrições das propriedades sempre que os dados apresentados pelo requerente forem incorretos, incompletos ou inexatos.

Art. 279. Os prédios ou ampliações não legalizadas ainda que executadas em desacordo com as normas urbanísticas serão inscritas apenas para efeitos fiscais.

§ 1º A inscrição do imóvel no cadastro imobiliário nas condições do caput, e os efeitos dela decorrentes não geram qualquer direito ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título e não exclui do Município o direito de exigir a adaptação das edificações às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

§ 2º As edificações que forem licenciadas e construídas e que forem ocupadas sem o respectivo habite-se, estarão sujeitas a incidência dobrada do Imposto Predial, até que sejam satisfeitas as exigências legais.

Art. 280. Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência, as situações que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário, tais como:

- I** - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II** - o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III** - a transferência da propriedade ou do domínio.

§ 1º Quando se tratar de alienação parcial será efetuada nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva, nos termos da Lei de Uso e Parcelamento do Solo.

§ 2º Constitui dever do contribuinte manter atualizadas as informações referentes ao seu domicílio fiscal, perante o Cadastro Imobiliário do Município, constituindo, a sua inobservância, infração à legislação municipal e aplicação das multas cabíveis.

Art. 281. Na inscrição da edificação ou terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de edificação:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão onde as unidades independentes possuam a sua frente.

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) de esquina, pela menor testada, quando os valores forem iguais pelo logradouro de maior trânsito;

c) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 282. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo anterior, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - a indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes, mencionando o nome do comprador, endereço, os números da quadra e lotes, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição da Carta de Habite-se a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte, passível de penalidade pecuniária.

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida pelo adquirente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis ou lavratura da escritura pública, no Tabelionato de Notas.

Art. 283. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde tramita a ação.

Art. 284. Do cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que não coincida com o declarado pelo responsável.

CAPÍTULO III - DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL

Seção Única

Art. 285. A Administração Tributária poderá, como medida de gestão da dívida ativa municipal, implementar cadastro informativo com a relação de inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não tributários desde que devidamente inscritos em dívida ativa.

§ 1º O Cadastro Informativo Municipal é um banco de dados onde poderão ser inscritos os dados das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com o Município.

§ 2º O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro Informativo Municipal os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO IV - DO CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I - Da Finalidade

Art. 286. O Cadastro de Estabelecimentos, tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, que exploram atividades econômicas, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos tributos municipais.

Seção II - Da Inscrição

Art. 287. A inscrição no Cadastro de Estabelecimentos é obrigatória a todas as pessoas físicas e jurídicas, identificadas segundo suas respectivas inscrições no Ministério da Fazenda, que exerçam atividades econômicas no Município e será promovida pelo sujeito passivo, ainda que imune ou isento de obrigação tributária, ou pelo seu responsável, em requerimento padronizado destinado à Secretaria da Fazenda Municipal, segundo modelo aprovado e instruído com informações de interesse fiscal, regulamentado por ato do Executivo.

§ 1º São também obrigados a se inscrever no Município, mesmo não possuindo personalidade jurídica, todo aquele que nas condições do art. 966, do Código Civil, explorar profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de prestação de serviços.

§ 2º São equiparados para fins fiscais, perante a legislação tributária municipal e, como tal deverão cadastrar-se no Município sendo obrigados ao cumprimento de todas as disposições legais - principal e acessórias:

I - a profissionais autônomos - os contribuintes cuja atividade seja caracterizada e reconhecidamente exercida sob a forma de trabalho pessoal do próprio prestador do serviço, observado o disposto no § 1º do artigo 352, desta Lei.

II - às pessoas jurídicas - todos os demais, contribuintes ou não de tributos, inscritos ou não, no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, com domicílio fiscal em Frederico Westphalen.

§ 3º A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

§ 4º Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a informar ao Município, por escrito, dentro do prazo que lhe for determinado pelo órgão solicitante, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 5º Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida de todos os membros da sociedade.

§ 6º A inscrição será intransferível e obrigatoriamente extinta sempre que houver mudança na identificação do contribuinte, em relação ao CNPJ ou ao CPF.

§ 7º A inscrição, tanto de pessoa física quanto jurídica, poderá ser feita de ofício, no Cadastro de Estabelecimentos, sem prejuízo das cominações legais, quando da constatação, por qualquer meio, de prática de funcionamento de atividade econômica no Município.

§ 8º O tomador ou o intermediário do serviço com sede em outro Município deverá inscrever-se no Cadastro e efetuar o lançamento do imposto, via portal de serviço no site do Município, sempre que o ISS for devido neste.

§ 9º As demais formalidades afetas ao procedimento para inscrição serão definidas por decreto do Executivo.

Art. 288. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade ou serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de atividade ou serviços, pertençam a diferentes empresários, firmas ou sociedades;

III - as pessoas físicas que, embora no mesmo local, exploram atividades econômicas distintas ou enquadradas em diferentes subitens de serviços tributáveis pelo ISS.

Parágrafo único. Não são considerados estabelecimentos diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel, explorados pela mesma pessoa jurídica, ou pela mesma atividade econômica de pessoa física.

Art. 289. Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas e a essas equiparadas, ou por elas credenciadas, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência a informar ao Cadastro de Estabelecimentos:

I - alterações de endereço, de ramo de atividade, opção por outro regime, alteração ou desenquadramento no regime tributário do Simples Nacional ou qualquer alteração contratual ou estatutária, mediante a correspondente exibição dos documentos pertinentes;

II - o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - eventos relativos à liquidação judicial e extrajudicial;

IV - decretação ou reabilitação da falência;

V - abertura de inventário do empresário individual;

VI - outros assuntos de interesse fiscal, solicitados pela Administração Tributária.

Parágrafo único. A inscrição de ofício terá por finalidade a identificação do infrator e o registro cadastral para fins tributários e administrativos, não implicando em concessão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos.

Seção III - Da Baixa a pedido, Suspensão da Inscrição e da Baixa de Ofício

Art. 290. A transferência, a venda, a cessação de atividade, o fechamento ou a baixa do estabelecimento será obrigatoriamente comunicada ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º O pedido de baixa será efetivado mediante requerimento do contribuinte ou seu preposto com procuração, à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Recebido o requerimento de baixa, o Agente Fiscal efetuará a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

§ 3º Após verificada a procedência da comunicação, dar-se-á baixa da inscrição que não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo Agente Fiscal.

Art. 291. Poderá ser baixada de ofício a inscrição, quando:

I - o contribuinte deixar de requerer a respectiva baixa ou alteração cadastral;

II - o contribuinte deixar de atualizar seus dados, ou não promover seu recadastramento no Cadastro de Estabelecimentos, quando exigível, na forma das instruções baixadas pelo Secretário Municipal da Fazenda;

III - não for localizado o contribuinte por ocasião da vistoria fiscal.

Parágrafo único. Será ainda determinada a baixa de ofício da inscrição, após vistoria, nos casos onde, comprovadamente, ocorrer falecimento, falência ou cessação de atividade.

Art. 292. Aos contribuintes que tiverem sua inscrição baixada de ofício, somente será reativada a inscrição se comprovado terem cessado as causas que as determinaram sendo o contribuinte notificado das obrigações fiscais e tributárias delas decorrentes.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições desta Seção importará em baixa de ofício, e demais cominações cabíveis, previstas nesta Lei.

TÍTULO II - TRIBUTOS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 293. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 294. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 295. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos Municípios.

Seção II - Do Elenco Tributário

Art. 296. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - impostos:

a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI;

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

II - taxas:

a) Taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia pelo Município;

b) Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de Serviços Públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuições:

a) Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

b) Contribuição para Custeio dos serviços de Iluminação Pública - CIP.

IV - outras contribuições constitucionalmente autorizadas.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuições são os tributos instituídos para ações voltadas para fazer face ao custeio de finalidades específicas.

TÍTULO III - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 297. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei Civil, edificado ou não, situado na zona urbana contínua ou descontínua, urbanizável ou de expansão urbana e macrozona de uso controlado do Município, em primeiro de janeiro de cada ano.

§ 1º Para efeitos de aplicação deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando-se o requisito mínimo da existência de melhoramentos mantidos pelo Poder Público e indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição de energia domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, abrange ainda o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente como sítio de recreio.

§ 4º Ficam ainda sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis em área rural

excluídos pela legislação agrária pertinente da tributação incidente sobre a propriedade territorial rural, não sendo tributados pelo ITR, desde que possuam pelo menos 2 (dois) dos incisos do § 1º deste artigo.

Art. 298. Os imóveis rústicos e as chácaras, mesmo que no perímetro urbano, e que comprovadamente, se destinam a exploração extrativa agrícola vegetal, pecuária ou agroindustrial, não serão enquadrados para os efeitos de tributação do Imposto Territorial Urbano, desde que produtivos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º Para fins de tributação de IPTU os imóveis mencionados no caput que, comprovadamente, tenham destinação concomitantemente agrícola e urbana, poderão ser desmembrados para fins tributários (em lotes), observada a sua destinação, ainda que pertencentes a proprietários distintos.

§ 2º Para o cálculo do IPTU incidente sobre as áreas mencionadas no caput, quando não houver delimitação natural ou divisão física, a área de terreno a ser considerada como urbana e tributável deverá ser a resultante do produto da testada efetivamente ocupada para fins urbanos, ou no mínimo a profundidade modal de 30 (trinta) metros e testada mínima, conforme o terreno padrão do Município, considerando a existência de edificações sobre a mesma.

Art. 299. A incidência do imposto não importa em reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins da regularidade da construção.

Art. 300. Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana, as que forem definidas em Lei Municipal, observados os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 32 do Código Tributário Nacional;

II - Prédio, o imóvel edificado compreendendo o terreno com a respectiva construção, dependências e edículas;

III - Unidade predial, prédio ou parte de prédio que comporte a instalação independente, de residência ou de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços;

IV - Unidade territorial, o imóvel sem edificação, com área, que na forma da legislação em vigor, permita a construção de um ou mais prédios ou unidades prediais independentes;

V - Terreno Padrão aquele contendo 12 (doze) metros de testada, por 30 (trinta) metros de frente a fundos.

§ 1º É também considerado terreno:

I - a sobra de área de prédio que apresente as condições estabelecidas no item IV deste artigo;

II - a área com construção em andamento, incendiada, paralisada, condenada, em ruínas ou prédios obsoletos e inadequados e objeto da incidência do Imposto Territorial Urbano.

§ 2º Não se considera terreno a parte não edificada de imóvel, embora apresente as condições estabelecidas neste artigo, quando localizada junto a estabelecimentos comerciais ou industriais, desde que necessárias e utilizadas de modo permanente, nas respectivas finalidades e devidamente muradas ou cercadas com gradil de ferro do tipo aprovado pela Prefeitura e com os passeios em ordem quando houver cordão ou meio-fio, ou quando resultante de recuos obrigatórios, definidos em Lei.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 301. O imposto é devido pelos proprietários, promitentes compradores, titulares do domínio útil, ou pelos possuidores a qualquer título de terrenos ou lotes e suas benfeitorias situados dentro da zona urbana contínua ou descontínua, urbanizável ou de expansão urbana e macrozona de uso controlado do Município.

Art. 302. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os

cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 303. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 304. O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado sobre o valor venal do imóvel, diferenciadamente, de acordo com a localização dos mesmos, inseridos que estão em uma das três zonas urbanas, cujas delimitações estão previstas na Tabela I, desta Lei na seguinte proporção:

I - para os imóveis enquadrados na Zona 01, serão aplicados os percentuais previstos nos artigos 311 e 312, desta Lei, sobre 80% (oitenta por cento) do valor venal.

II - para os imóveis enquadrados na Zona 02 serão aplicados os percentuais constantes nos artigos 311 e 312 desta Lei, sobre 70% (setenta por cento) do valor venal;

III - para os imóveis enquadrados na Zona 03 serão aplicados os percentuais constantes nos artigos 311 e 312 desta Lei, sobre 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

Art. 305. Os terrenos com construção em andamento estão sujeitos a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno até o término definitivo da obra, excetuando-se o caso de ser expedido "habite-se" parcial, quando a parte ideal correspondente a unidade ficará sujeita a alíquota do Imposto Predial.

Parágrafo único. Obras paralisadas por mais de 180 (cento e oitenta) dias não serão consideradas "construção em andamento", sujeitando-se às alíquotas do imposto territorial.

Art. 306. O valor venal dos imóveis é determinado pela Planta Genérica de Valores, que levará em conta:

I - Na avaliação de terreno, o preço do metro quadrado de terreno padrão relativo a cada face do quarteirão, será a área real ou corrigida e a forma geométrica do imóvel;

II - Na avaliação da construção, o preço do metro quadrado, a tipologia construtiva, a área, o estado de conservação da edificação e os materiais empregados.

Parágrafo único. O processo de avaliação, observado o disposto nesta Lei, será estabelecido por Ato do Executivo Municipal.

Art. 307. O preço do metro quadrado de terreno padrão para cada face de quarteirão, será fixado, levando-se em consideração:

I - O índice médio de valorização;

II - Os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - Os melhoramentos existentes no logradouro;

IV - Os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V - Quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.

Art. 308. A fixação do preço do metro quadrado de terreno padrão e construção será promovida por Ato do Executivo Municipal, para cada zona e setor, até 30 de dezembro do ano que preceder ao do lançamento do imposto.

Art. 309. Os diferentes tipos de edificações serão determinados levando-se em conta:

I - A estrutura da construção;

II - Seu acabamento interno e externo;

III - Natureza, qualidade e estado de conservação.

IV - Quaisquer outros elementos que possam influenciar na sua caracterização.

Art. 310. O valor venal da edificação é constituído pela soma do valor do terreno ou parte ideal deste ao da construção, dependências e edículas, obedecidas as normas previstas nesta Lei.

Art. 311. O Imposto Predial, incidente sobre o valor venal da edificação ou construção e respectivo terreno, será cobrado da seguinte forma:

I - para a 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Zonas Fiscais, 0,6% (seis décimos por cento) do valor venal;

II - para a 3ª (terceira) Zona Fiscal, 0,5% (meio por cento) do valor venal.

Art. 312. O Imposto Territorial Urbano será cobrado da seguinte forma:

I - 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) para os imóveis localizados na 1ª Zona Fiscal;

II - 4% (quatro por cento) para os imóveis localizados na 2ª Zona Fiscal;

III - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para os imóveis localizados na 3ª Zona Fiscal.

§ 1º Os terrenos e prédios localizado em esquinas serão acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor venal.

§ 2º As edificações construídas na zona urbana deste Município, licenciadas ou não e que forem ocupadas sem o respectivo habite-se, estarão sujeitas a incidência dobrada do Imposto Predial, até que sejam satisfeitas as exigências legais previstas no Código Municipal de Edificações vigente à data dos respectivos fatos geradores.

Art. 313. Para fins de aplicação deste Capítulo, a referência para os valores do metro quadrado de terreno por Zona, e das construções, por padrão, serão os constantes na Planta Genérica de Valores conforme definido na Tabela I desta Lei Complementar.

Art. 314. A fórmula para apuração do valor venal dos terrenos não edificados, para efeito de cálculo do imposto predial e territorial urbano será a seguinte:

VMT - valor do metro quadrado do terreno

AC - área corrigida (igual a testada vezes a raiz quadrada da área real dividida pela testada)

Valor venal do terreno = VMT x AC

Sendo:

I - A área real é obtida multiplicando-se a metragem da testada do terreno pela metragem da sua profundidade média.

II - A profundidade média é a profundidade real ou a que resultar da divisão da área de terrenos de formas irregulares pela sua testada;

III - Área corrigida é igual a testada vezes a raiz quadrada da área real dividida pela testada;

IV - Valor Venal é igual a área corrigida vezes o valor do metro quadrado do terreno padrão;

$VVT = AC \times VMT$

V - Os terrenos de esquina terão o seu valor venal acrescido em 25% (vinte e cinco) por cento;

VI - Quando se tratar de prédio ou casas em condomínio, a testada será de 8 (oito) metros para residência e comércio e 1 (um) metro para box de garagem. **Art. 315.** A fórmula de cálculo para apuração do valor venal dos terrenos edificados obtém-se pela multiplicação do valor do metro quadrado do terreno padrão vezes a área corrigida, mais o valor do metro quadrado da construção vezes a metragem construída.

Sendo:

VMT - valor do metro quadrado do terreno

AC - área corrigida

VMC - valor do metro quadrado da construção

MC - metragem construída

Valor venal do terreno edificado = $VMT \times AC + VMC \times MC$ **Art. 316.** A atualização da Planta

Genérica de Valores do Município e o cadastramento imobiliário serão realizados no primeiro ano de mandato do gestor municipal, inclusive em caso de reeleição.

§ 1º Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º O Poder Executivo atualizará periodicamente o Cadastro Imobiliário, visando à multifinalidade.

§ 3º Em não sendo aprovada e sancionada até 10 de dezembro do mesmo ano a lei de que trata o § 1º desse artigo, o valor do IPTU a ser lançado para os próximos exercícios com base na Planta Genérica de Valores - PGV em vigor, não poderá ter acréscimo superior em cada ano à correção monetária aplicável, tendo como referência o valor do imposto lançado no exercício imediatamente anterior, vigendo esse limite até o alcance da plenitude dos valores estabelecidos na PGV ou até a aprovação da lei.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 317. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 318. Os lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano devem basear-se em Plantas Genéricas de Valores que definem o valor do metro quadrado de terrenos e de construções, os fatores de correção e os métodos de avaliação, para a determinação do valor venal dos imóveis.

Art. 319. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida a partir do exercício seguinte:

- I** - ao da expedição da Carta de Habite-se ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- II** - ao do aumento, demolição ou destruição.
- III** - ao da expedição da Carta de Habite-se, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- IV** - ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- V** - no caso de desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 320. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel na matrícula do Registro de Imóveis.

§ 1º Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes e a qualificação completa de todos os coproprietários.

§ 2º Em se tratando de imóveis cujo proprietário registrado da matrícula seja o próprio Município, o registro será feito em nome do possuidor.

Art. 321. O prazo para impugnação do lançamento do IPTU deverá ocorrer, obrigatoriamente, antes do vencimento da cota única e deverá ser dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, ouvida, se necessário, a Comissão Especial de Reavaliação que será instituída, anualmente, por Portaria do Executivo, composta por servidores de carreira, sendo um fiscal tributário, um engenheiro e um fiscal de obras.

Art. 322. O imposto a que se refere este Capítulo, quando pago em cotas, será pago pelo valor de lançamento.

Art. 323. As edificações que foram construídas de maneira irregular poderão ter suas áreas

determinadas por lançamento de ofício a partir da cartografia digital existente ou de medição no local do imóvel.

Seção V - Do pagamento

Art. 324. O vencimento do imposto predial e territorial urbano e taxas correlatas, ocorrerá em uma só vez, ou em parcelas conforme calendário a ser estabelecido por Decreto do Executivo.

§ 1º Eventuais descontos aplicáveis ao imposto predial e territorial urbano serão definidos em lei específica.

Seção VI - Das Isenções

Art. 325. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I** - sindicatos, clubes de serviço e associações de classe;
- II** - a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, desde que registradas na respectiva federação;
- III** - entidade hospitalar e a educacional privadas, não imunes, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 30% (trinta por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 30% (trinta por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

IV - o contribuinte, pessoa natural, com idade mínima de 70 (setenta) anos completos e renda mensal familiar de até 2 (dois) salários mínimos nacional, proprietário de um único imóvel, utilizado para residência própria, de valor venal constante no cadastro municipal não excedente a 400 (quatrocentas) URM, tudo comprovado até a data do requerimento;

V - o contribuinte com doença grave comprovada por laudo médico (conforme classificação da Lei Federal nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social), que lhe sirva de moradia própria, constituindo-se como único bem imóvel de sua propriedade, de valor venal constante no cadastro municipal não excedente a 400 (quatrocentas) URM, cuja renda mensal familiar não seja superior a 2 (dois) salários mínimos nacional, vigentes na data do requerimento;

VI - o contribuinte com deficiência física e/ou mental, com incapacidade para o trabalho, ou ao seu tutor ou curador, que lhe sirva de moradia própria, constituindo-se como único bem imóvel de sua propriedade, de valor venal constante no cadastro municipal não excedente a 400 (quatrocentas) URM, cuja renda mensal familiar não seja superior a 2 (dois) salários mínimos nacional, vigentes na data do requerimento;

VII - cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes.

§ 1º Somente será atingido pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos na alínea "a" do inciso I, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

§ 2º Para os fins de concessão da isenção mencionada nas situações acima, o imóvel deverá estar atualizado perante o cadastro imobiliário municipal.

§ 3º Os documentos próprios para análise da isenção serão estabelecidos por Decreto do Executivo.

Art. 326. O benefício da isenção do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei, com vigência a partir do exercício seguinte, quando:

- I** - solicitada até 30 de setembro;
- II** - solicitada até 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação, com prazo final até 30 de dezembro do exercício da expedição do documento.

§ 1º O prazo estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser prorrogado em situações

excepcionais, mediante Decreto.

§ 2º A comprovação de condições para a concessão do benefício deverá ser renovada anualmente.

§ 3º As isenções previstas neste Capítulo serão concedidas por decisão do Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, quando necessário.

§ 4º O Poder Executivo poderá informar o contribuinte a respeito das isenções previstas neste Capítulo, por intermédio de mensagem explicativa impressa no carnê anual de cobrança do imposto, com a indicação dos prazos para requerimento.

§ 5º A isenção será concedida somente para contribuintes que estiverem em dia com a Fazenda Municipal.

Seção VIII - Das Reduções de Alíquota

Art. 327. Terão suas alíquotas reduzidas em 80% (oitenta por cento) aquelas áreas declaradas por Lei e devidamente averbadas na matrícula do imóvel como Áreas de Proteção Ambiental - APA.

Art. 328. A alíquota do IPTU é diminuída em 20% (vinte por cento) nas situações em que houver restrições de uso do imóvel, em decorrência de existência de área "Non Aedificandi", nos termos da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, desde que sobre a respectiva faixa indisponível não conste nenhuma construção ou qualquer exploração de atividade econômica.

Parágrafo único. Para obtenção do benefício e vigência a partir do ano seguinte, o contribuinte, cujo imóvel se enquadrar nas situações elencadas nesta seção, deverá protocolizar pedido de redução da alíquota até 30 (trinta) de setembro de cada exercício.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I - Do Fato Gerador

Art. 329. Observado o disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, o imposto sobre a transmissão inter-vivos, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II - Da Incidência

Art. 330. A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais, considerando-se ocorrido o respectivo fato gerador:

I - na compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

II - na dação em pagamento, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

III - na permuta, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

IV - na arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, quando do trânsito em julgado da decisão homologatória do respectivo auto;

V - na adjudicação sujeita a licitação ou adjudicação compulsória, quando do trânsito em julgado da sentença adjudicatória;

VI - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

VII - na promessa de compra e venda em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando do

registro do contrato de promessa (ou compromisso) de compra e venda, desde que irrevogável e permita a imissão de posse imediata do promitente comprador no imóvel;

VIII - na cessão de contrato de promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis;

IX - na cessão de promessa de cessão de contrato de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

X - na transmissão de domínio útil, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XI - no usufruto de imóvel decorrente de ato de constrição judicial, quando do trânsito em julgado da decisão que o constituir;

XII - na instituição do usufruto, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XIII - na instituição de fideicomisso, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XIV - na enfiteuse ou subenfiteuse, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XV - rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVI - na concessão de direito real de uso, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVII - na cessão de direitos de usufruto, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVIII - na cessão de direitos de usucapião, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XIX - na cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, quando da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação;

XX - na cessão de direitos hereditários, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXI - na acessão física quando houver pagamento de indenização, na data da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXII - na transferência de patrimônio imóvel de pessoa jurídica e de direitos relativos a ele para o de qualquer um de seus sócios, acionistas, ou respectivos sucessores, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXIII - nas tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXIV - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 331, da presente Lei, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXV - na cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXVI - na remição de bens imóveis, quando do depósito pecuniário em juízo;

XXVII - em qualquer ato judicial ou extrajudicial inter-vivos não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, quando da formalização do ato ou negócio jurídico, ou quando da formalização do ato judicial ou trânsito em julgado da decisão;

XXVIII - na cessão de direitos relativos aos atos mencionados nos incisos anterior, quando da formalização do ato ou negócio jurídico.

XXIX - na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, relativamente ao que exceder a meação, sendo onerosa a transmissão, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha.

§ 1º Será igualmente devido o Imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação ou preferência;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de natureza diversa;

II - a permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do

Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º Consideram-se bens imóveis para os fins do Imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto for incorporado permanentemente ao solo, como as edificações e demais benfeitorias e pertenças, e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou danos.

III - Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

a) os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

b) o direito à sucessão aberta.

Seção III - Da Não Incidência

Art. 331. O imposto não incide:

I - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital, comprovada com a apresentação da última alteração do contrato social;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

IV - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

V - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

VI - no usucapião;

VII - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quotaparte de cada condômino;

VIII - na transmissão de direitos possessórios;

IX - na promessa de compra e venda e seu desfazimento em razão de rescisão contratual;

X - na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, sobre a quota parte ideal;

XI - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;

XII - na desapropriação mediante indenização.

§ 1º O disposto no inciso IV, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos I e III, deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, arrendamento mercantil e cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas anteriormente;

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles nessa data.

Seção IV - Do Contribuinte

Art. 332. Contribuinte do imposto é:

- I** - nas cessões de direito, o cessionário
- II** - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
- III** - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 333. O imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

Seção V - Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 334. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal efetuada pelo Agente da Fazenda Municipal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º Não havendo acordo entre a fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória, fundamentada em laudo técnico o qual deverá ser entregue pelo contribuinte, conforme normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) com grau de fundamentação e precisão 2 (dois).

§ 3º Considera-se valor venal, para efeitos deste Capítulo, a avaliação fiscal procedida pela autoridade municipal quando da ocorrência do fato gerador do imposto, podendo ter como referência a tabela de preço-referência do metro quadrado elaborada pela municipalidade por Comissão constituída para o ato.

§ 4º Na avaliação realizada pela Administração Tributária poderão servir de referência as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 5º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, independente da ciência ao interessado, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§ 6º O prazo para que a Fazenda Municipal determine a avaliação fiscal para pagamento do imposto será de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.

Art. 335. São, também, bases de cálculo do imposto:

- I** - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II** - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III** - o valor alcançado na hasta pública, na arrematação ou na adjudicação de bens imóveis ou direitos a ele relativos;
- IV** - o valor da fração ideal, nas tornas ou reposições,
- V** - o valor do negócio jurídico, na instituição de fideicomisso;
- VI** - o valor do negócio jurídico, nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- VII** - o valor do negócio jurídico, na concessão de direito real de uso;
- VIII** - o valor do negócio jurídico, na cessão de direitos de usufruto;

IX - o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior, na acessão física.

Parágrafo único. No caso de permuta, a base de cálculo deste imposto será o valor de mercado do bem transmitido e do bem recebido como pagamento.

Art. 336. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente quando comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto arquitetônico aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

§ 1º No caso de aquisição de terreno, ou sua fração ideal, de imóvel construído ou em construção, deverá o contribuinte comprovar que assumiu o ônus da construção, por conta própria ou de terceiros, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato particular de promessa de compra e venda do terreno ou de sua fração ideal, com firmas reconhecidas;

II - contrato de prestação de serviços de construção civil, celebrado entre o adquirente e o incorporador ou construtor, com firmas reconhecidas;

III - documentos fiscais ou registros contábeis de compra de serviços e de materiais de construção;

IV - quaisquer outros documentos que, a critério do fisco municipal, possam comprovar que o adquirente assumiu o ônus da construção.

§ 2º Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 337. Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem valores das dívidas do espólio.

Art. 338. As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado, 0,5% (zero vírgula cinco) por cento;

b) sobre o valor restante, 2% (dois) por cento.

II - nas demais transmissões, 2% (dois) por cento.

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro e nas retomadas amigáveis ou judiciais, por inadimplemento, de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação, para revenda a novo mutuário, a alíquota será de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Não será considerado como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco) por cento, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

Seção VI - Do Lançamento e do Pagamento

Art. 339. No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo este ser efetuado no prazo de validade da avaliação fiscal.

§ 1º O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação.

§ 2º O ITBI lançado de ofício que não for pago no prazo estabelecido poderá ser inscrito na Dívida Ativa do Município.

§ 3º O imposto será pago antes do registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, no ofício de registro de imóveis competente, de acordo com o § 7º do art. 150 da Constituição da República, mediante guia de recolhimento fornecido pelo órgão fazendário competente, observados os seguintes prazos:

I - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público, o pagamento integral do imposto deverá preceder à lavratura do instrumento respectivo;

II - na transmissão ou cessão formalizada por instrumento particular, por instrumento particular com força de instrumento público, assim definido em lei específica, ou decorrente de ato ou decisão judicial, o pagamento integral do imposto deverá preceder à inscrição, transcrição ou averbação do instrumento respectivo no registro competente.

Parágrafo único. Comprovado o desfazimento do negócio jurídico que se constitua em fato gerador do imposto, fica assegurada ao contribuinte a restituição da quantia paga a título de adiantamento do imposto.

Seção VII - Das Obrigações dos Tabeliães, Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 340. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos, quaisquer outros serventuários da Justiça e os agentes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - exigirão dos interessados a apresentação do comprovante original do pagamento do imposto ou certidão que o substitua, antes da lavratura ou registro de quaisquer atos que resultem em transmissão ou cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

§ 3º Quando lavradas escrituras de imóveis sem a devida comprovação de recolhimento do imposto, respondem pelo seu pagamento as pessoas indicadas no caput deste artigo.

Art. 341. Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhes fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

§ 1º Ficam, ainda, os titulares dos Tabelionatos de Notas e de Registro de Imóveis deste Município, obrigados a prestar, sem ônus, ao Setor de Cadastro da Prefeitura, até o último dia do mês subsequente, as seguintes informações de prática de qualquer ato, ou transmissão relativo a imóveis:

I - elementos constitutivos sobre o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;

II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;

III - quaisquer registros de gravames hipotecários e de suas correspondentes liberações.

§ 2º Estão também obrigados a prestar informações à Administração Tributária Municipal e a seus agentes fiscais, mediante intimação ou na forma que vier a ser regulamentada, terceiras pessoas que tenham participado de forma direta ou indireta dos atos que deram origem ao fato gerador do imposto, especialmente:

I - os corretores e outras pessoas que atuaram na intermediação, venda, permuta, ou outra forma de transmissão;

II - os leiloeiros e apregoadores.

Seção VIII - Das isenções

Art. 342. São isentas:

I - a transferência decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado pelo Município;

II - a transmissão de propriedade decorrente da posse, ocupação, propriedade de fato, ou situações similares, desde que tal tributo seja proveniente de regularização fundiária urbana com a intervenção do Município e de interesse social.

III - os loteamentos de interesse social implantados pelo Município ou em parceria com associações e cooperativas habitacionais;

IV - os imóveis construídos com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal em parceria com o Município;

V - os lotes regularizados através do Projeto More Legal, quando promovido pelo Município;

Parágrafo único. A isenção de que trata os incisos I, II, III e IV deste artigo somente será concedida aos municípios que comprovarem, perante a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação as condições e requisitos, quanto à sua forma aquisitiva.

Art. 343. As isenções previstas neste capítulo serão concedidas por decisão do Secretário Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, quando necessário.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I - Do Fato Gerador, da Incidência, da Não Incidência e do Local da Prestação

Art. 344. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes na Lista da Tabela II, ainda que tais serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º A critério do fisco poderá ser adotado o Código Nacional de Atividades Empresariais (CNAE) estabelecido pela Receita Federal do Brasil como codificação para as atividades empresariais no Município, bem como adotar codificação específica em ordem sequencial crescente numérica para controle de atividades de profissionais autônomos, mantendo-se a sua relação com os itens dos serviços constantes na Lista da Tabela II.

§ 3º O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão, concessão ou delegação, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da existência de estabelecimento fixo;

V - da conta utilizada para registro da receita;

VI - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês do exercício.

VII - da validade jurídica do ato praticado;

VIII - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

IX - do fornecimento simultâneo de mercadorias.

§ 6º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços constantes da Tabela II, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 345. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos por estabelecimento prestador obrigado, por esta Lei Complementar, ao recolhimento do imposto no Município cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Presume-se a ocorrência de omissão de prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, quando constar na declaração de serviços prestados pelo contribuinte valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito.

Art. 346. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços da Tabela II;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços da Tabela II;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços da Tabela II;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços da Tabela II;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços da Tabela II;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços da Tabela II;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços da Tabela II;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços da Tabela II;

X - vetado na LC 116/2003;

XI - vetado na LC 116/2003;

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção, e colheita de florestas para quaisquer

fins e por quaisquer meios, previstos no subitem 7.16 da Tabela II;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços da Tabela II;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços da Tabela II;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços da Tabela II;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços da Tabela II;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços da Tabela II;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços da Tabela II;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços da Tabela II;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços da Tabela II;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços da Tabela II;

XXII - do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços da Tabela II.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços da Tabela II;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista de serviços da Tabela II;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista de serviços da Tabela II.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Unidade econômica ou profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviços exerce atividade econômica ou profissional.

§ 3º A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica ou social, de atividade exteriorizada pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

VI - realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso.

§ 4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste

artigo.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços da Tabela II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 6º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista da Tabela II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Frederico Westphalen proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 7º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da lista da Tabela II.

§ 8º Quando o serviço for prestado a tomador do Município de Frederico Westphalen, e outro Município aplicar alíquota inferior à mínima de 2% ou conceder isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima referida, exceto em relação aos serviços 7.02, 7.05 e 16.01 da lista constante na tabela II desta Lei, o imposto será devido ao Município de Frederico Westphalen aplicando-se a alíquota definida na Tabela II anexa.

§ 9º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços da Tabela II desta Lei, o valor do imposto é devido ao Município de Frederico Westphalen quando declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 10. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços da Tabela II desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, na forma como dispuser o regulamento.

§ 11. O Poder Executivo regulamentará por decreto a forma de registro e as obrigações formais a serem cumpridas em relação aos terminais eletrônicos ou máquinas de operações descritas no parágrafo anterior.

§ 12. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º ambos do artigo 356 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 13. O disposto no § 7º deste artigo não se aplica quando o serviço prestado for enquadrado nos itens 7.02, 7.05, e 16.01 da lista de serviços da Tabela II desta Lei.

Seção II - Do Contribuinte

Subseção I - Do Contribuinte e do Responsável por Substituição Tributária

Art. 347. Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se prestador de serviço a empresa ou profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou temporário, quaisquer das atividades referidas na Lista de Serviços da Tabela II, independentemente de estar cadastrado junto ao Município.

Art. 348. Responsável pelo crédito tributário é toda a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, que contrate ou utilize os serviços fornecidos pelo prestador, sobre os quais incida o imposto sobre serviços, que, por força de lei, assume o encargo de reter e posteriormente recolher o valor do ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte.

Parágrafo único. O responsável a que se refere o caput deste artigo está obrigado ao cumprimento total da obrigação, através do recolhimento integral do imposto devido, inclusive no

que se refere à multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 349. São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, em relação aos serviços tomados no Município:

I - as entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, ou Fundacional, de qualquer um dos poderes da União, e do Estado e do Município, quando tomadores de serviços cujo ISS é devido, na forma da Lei no Município de Frederico Westphalen, e que lhe foram prestados por pessoas físicas, pessoas jurídicas ou empresários, com ou sem estabelecimento licenciado e com ou sem domicílio neste Município;

II - o tomador, ou o intermediário do serviço, estabelecido ou domiciliado em Frederico Westphalen, relativamente a serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior e neste Município tenha sido efetivamente realizado;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, 14.14, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.09, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, e 20 da lista de serviços da Tabela II desta Lei Complementar;

IV - as empresas, cooperativas e instituições congêneres, que atuem na área de plano de assistência médica complementar, ou não, sobre os honorários médicos pagos aos profissionais credenciados que atuam em Frederico Westphalen, não inscritos no Cadastro Econômico do Município;

V - o proprietário de bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, em relação aos serviços que tomar que se enquadrem nos subitens 7.02, 7.05 e 7.19, quando o prestador, inscrito no Município de Frederico Westphalen não comprovar sua regularidade perante a Fazenda Municipal de Frederico Westphalen;

VI - o proprietário do estabelecimento, o locatário, o cessionário do espaço, o promotor do evento, ou quem, a qualquer título, ainda que eventualmente, detenha direitos a exploração de espaço, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto, espetáculos teatrais, feiras, exposições e congressos, eventos e congêneres;

VII - os Bancos, demais Instituições Financeiras, os condomínios de edifícios e as administradoras de imóveis e de bens de terceiros, mesmo que pessoas físicas sobre os serviços de qualquer natureza, a eles diretamente prestados;

VIII - a entidade proprietária do local de realização do evento, ou a que o explorar, quando o promotor do evento não possuir inscrição no cadastro municipal, ou não houver recebido a liberação prévia para a realização do espetáculo ou evento;

IX - o tomador de serviço estabelecido ou domiciliado no Município de Frederico Westphalen que não exigir documento fiscal comprobatório da prestação de serviço do prestador quando este estiver obrigado a emití-lo, ou quando alegar e não comprovar que o prestador possui inscrição no Cadastro Econômico Municipal como profissional autônomo.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante retenção na fonte, pelo tomador, no ato do pagamento do serviço e o recolhimento do ISS devido efetuado em nome do substituto tributário, definido pela conjugação da alíquota aplicável sobre o correspondente valor do serviço prestado, conforme Tabela II integrante desta Lei.

§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Para providenciar o pagamento, o Responsável Tributário deverá promover os atos definidos em regulamento.

§ 4º Não possuindo cadastro municipal, os substitutos tributários deverão inscrever-se como

contribuinte eventual na forma como dispuser o regulamento.

§ 5º O prestador de serviços sujeito a retenção do ISS na fonte, destacará no documento fiscal que emitir o valor a ser retido e indicará o Município ao qual é devido o imposto.

§ 6º A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será a constante na Tabela II desta Lei Complementar, ressalvado o caso de serviço prestado por contribuinte optante pelo Regime do SIMPLES NACIONAL devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que, neste caso, informará, no documento fiscal que emitir, a alíquota definida na legislação do Simples Nacional, sob pena de, não informando, sofrer sua retenção pela aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 7º No caso de prestação de serviços sujeitos a retenção na fonte, ao próprio Município e sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 8º O responsável pela retenção do imposto fornecerá o correspondente comprovante de retenção do ISS ao prestador de serviço, considerando-se como comprovante o próprio documento fiscal emitido pela prestação do serviço com o valor do imposto retido nele destacado.

§ 9º Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto sobre serviços, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

Art. 350. O valor do ISS não retido ou não recolhido aos cofres públicos no prazo do vencimento fixado no inciso II do artigo 374 será, quando do seu recolhimento, onerado e penalizado segundo disposto no inciso VIII do artigo 150, acrescido de juros, multa de mora e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 1º O responsável tributário é o sujeito passivo da obrigação principal, revestido nesta condição por esta Lei Complementar, para todos os efeitos legais.

§ 2º É de responsabilidade do sujeito passivo por substituição tributária e do responsável por obrigação acessória a correta aplicação da legislação tributária municipal para a apuração do valor do imposto devido.

§ 3º Em se tratando de obra de construção civil, o proprietário do terreno onde ocorrer o fato gerador é responsável solidário pelo ISS gerado em decorrência dos serviços prestados naquele local.

§ 4º São responsáveis pelo recolhimento (retenção) integral do imposto devido, pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta.

Art. 351. Atribui-se à pessoa física, proprietária ou empreendedora de obras de construção civil, quando contratante de serviços a que se referem os subitens 7.02 ao 7.05 da lista de serviços constante da Tabela II, desta Lei Complementar, a exigência da comprovação, por parte do(s) prestador(es) do(s) serviço(s), do recolhimento do correspondente imposto (ISS), neste Município.

§ 1º A inobservância do disposto no caput deste artigo determinará o procedimento de que trata a alínea "c", do Inciso I, do art. 353, desta Lei, sem prejuízo da aplicação das disposições legais concernentes à responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ISS na fonte.

§ 2º Sem prejuízo dos demais procedimentos da Fiscalização, previstos nesta Lei Complementar, para verificação se o valor do ISS, recolhido ou a recolher, corresponde ao valor da prestação dos serviços de que trata este artigo, poderá ser exigida do contratante ou do contratado a apresentação do contrato da prestação dos serviços, documentos fiscais comprobatórios de materiais aplicados para análise do custo ou preço do serviço informado.

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 352. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, do próprio contribuinte, o imposto será anual, calculado, por meio de alíquotas fixas sobre uma base estimada de receita, em função da natureza do serviço ou outros fatores pertinentes, segundo enquadramento dos incisos I e II, abaixo, e na forma da Tabela II, desta Lei Complementar, caracterizando-se como trabalho autônomo:

I - aquele, de caráter material ou intelectual, exercido pela pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica e dependência hierárquica, exerce atividade de prestação de serviços previstos na lista de que trata a Tabela II, desta Lei Complementar;

II - aquele que, nas condições acima, ainda que se utilizar no máximo de 2 (dois) estagiários, ou secretários, ou auxiliares no desenvolvimento de sua atividade, desde que estes não respondam profissionalmente pelo trabalho que prestam, nem tampouco tenham a mesma qualificação técnica profissional do contratante;

III - aquele que terceirizar a produção dos serviços por ele prestados, de forma diferente do estabelecido no inciso I do § 1º, deste artigo.

§ 2º Descaracterizado o trabalho pessoal por inobservância ao disposto no § 1º e incisos, a tributação do ISS será em razão do preço do serviço sendo tributado pela alíquota do ISS variável.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista da Tabela II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, calculado sobre a receita de pedágio apropriada à extensão da rodovia, cujo percurso explorado pela concessionária, se situa dentro do território deste Município.

Art. 353. Considera-se preço do serviço, para efeitos de base de cálculo do ISS:

I - Nas prestações de serviços previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Tabela II, desta Lei, quando se tratar de empreitada global:

a) o valor total dos serviços, com a exclusão do valor dos materiais consumidos, documentalmente comprovados através das notas fiscais de compra ou transferência de materiais que tenham como destinatário o endereço da obra, aplicados na consecução dos serviços, fornecidos pelo prestador do serviço e do valor das subempreitadas;

b) o total dos honorários, quando sob o regime de administração;

c) a receita presumida, a ser arbitrada, com base nos percentuais a serem definidos em Decreto.

II - nos estabelecimentos lotéricos, a diferença entre o preço de aquisição de bilhetes de loteria e o apurado em sua venda, e o valor bruto das demais comissões auferidas sobre todas as demais atividades de intermediação, cobranças, agenciamento e representação;

III - nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, a receita total decorrente dos serviços mensais prestados, com ou sem a formalização da certificação da autenticidade documental, excluídas da base de cálculo as eventuais taxas judiciárias existentes, observada as demais disposições fiscais acessórias específicas, previstas nesta Lei e no Regulamento.

IV - o valor bruto da operação realizada de arrendamento mercantil (leasing), nela incluindo-se os valores das prestações, do saldo residual e dos demais encargos, como taxas de administração e de prêmios de seguros exigidos dos arrendatários e previstos nos instrumentos contratuais;

V - nos serviços de administração e intermediação de cartões de crédito, o valor cobrado mensalmente pelas operadoras, das indústrias, comércios ou prestadoras de serviço, independentemente de ser fixo ou por alíquota sobre o valor das operações, pela:

a) inscrição do usuário;

b) renovação anual;

c) filiação do estabelecimento;

d) comissão recebida do estabelecimento filiado ou associado, a título de intermediação;

e) utilização dos cartões de crédito e/ou débito.

VI - na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o preço cobrado, deduzido os valores referentes às passagens e diárias de hospedagem vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovadas;

VII - na prestação de serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista da Tabela II, desta Lei Complementar, o montante da receita bruta, não incluído o valor da receita correspondente ao ato cooperativo principal, deduzidos os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios e clínicas médicas, odontológicas e congêneres;

VIII - nas cooperativas que possuam profissionais autônomos, o valor da taxa de administração;

IX - a receita arbitrada na forma das disposições dos incisos e parágrafos, dos artigos 365 a 369 desta Lei Complementar;

X - a receita estimada na forma das disposições do artigo 370 desta Lei Complementar;

XI - em relação aos demais serviços a base de cálculo é o preço do serviço, assim considerada a receita bruta de serviços auferida mensalmente pela pessoa jurídica.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, visando acesso às informações prestadas à Secretaria Estadual da Fazenda pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares.

§ 2º As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares deverão informar as operações e prestações realizadas no Município cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º A forma de disponibilização das informações da Secretaria Estadual da Fazenda para a Secretaria Municipal será prevista em convênio, na forma do Regulamento.

§ 4º Ficam também obrigadas as empresas tomadoras dos serviços de cartões de crédito e de débito, a informar as alíquotas aplicadas para cada estabelecimento conveniado, sempre que solicitado pelo Município e diretamente a este.

Art. 354. Ressalvada a dispensa da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFS-e para os serviços enquadrados no artigo 398, são aplicáveis aos prestadores de serviços todas as disposições fiscais acessórias atribuídas aos contribuintes do ISS, previstas nesta Lei Complementar e no Regulamento.

Art. 355. Para efeitos de base de cálculo do ISS, a receita de serviços de que trata o inciso I "a", do artigo 353, poderá ser arbitrada pela Autoridade Fazendária, de conformidade com o disposto no artigo 365, desta Lei.

Seção IV - Das Alíquotas e das Disposições Acessórias

Art. 356. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela II, desta Lei Complementar.

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista da Tabela II, desta Lei Complementar.

§ 2º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 3º O serviço cuja especificação não estiver elencada na listagem constante da Tabela II, desta Lei Complementar, será tributado de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 357. O contribuinte sujeito ao imposto em razão de sua receita de serviços fará o recolhimento do ISS, de forma mensal, segundo a alíquota estipulada para a sua atividade, até o décimo quinto dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável

ou desnecessária a emissão de documentos fiscais de prestação de serviço, a juízo da Secretaria da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada disposto nesta Lei Complementar, apurada na forma que for estabelecida no Regulamento.

§ 2º Poderá ser exigido dos contribuintes declaração de informação anual de dados relativos a prestação de serviços sujeitos ao ISS, cuja formalidade será definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 3º Os serviços de táxi ou transporte por aplicativos são tributados pelo ISS, em valor fixo, lançado por ano ou fração, em razão da licença para esse fim, de acordo com a Tabela II, desta Lei Complementar.

Art. 358. Observadas as disposições do regulamento do ISS, para fins de controle da Fiscalização Tributária, os estabelecimentos abaixo mencionados ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal da Fazenda, eletronicamente, relatório com as seguintes informações:

I - o Centro de Registro de Veículos Automotores - CRVA:

a) arquivo digital dos documentos fiscais vinculados aos registros de veículos adquiridos mediante operações de arrendamento mercantil, leasing;

b) cópia do relatório mensal emitido pelo DETRAN com os valores a eles creditados pelos serviços prestados.

II - os Centros de Formação de Condutores - CFC, cópia do relatório mensal emitido pelo DETRAN com os valores a eles creditados pelos serviços prestados.

III - os Centros de Remoção e Depósitos - CRD, cópia do relatório mensal emitido pelo DETRAN com os valores a eles creditados pelos serviços prestados.

Seção V - Do Lançamento

Art. 359. O imposto é lançado:

I - em relação aos contribuintes que pagam o imposto por alíquota fixa, no início do exercício, com base nos elementos do Cadastro;

II - em relação aos contribuintes que emitem documento fiscal eletrônico, mediante auto lançamento, assim considerado o ato de proceder o encerramento do período de apuração mediante apuração do imposto devido;

III - pela apresentação de declaração mensal de serviços, mediante auto lançamento, assim considerado o ato de proceder o encerramento do período de apuração mediante apuração do imposto por contribuintes dispensados da emissão de documento fiscal eletrônico;

IV - por estimativa, na forma, prazos e nos casos previstos nesta Lei;

V - por arbitramento, na forma, prazos e nos casos previstos nesta Lei;

VI - de ofício, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º O encerramento do período de apuração dentro dos sistemas de emissão de documentos fiscais eletrônicos com a apuração do imposto devido também produz o efeito de confissão de dívida e de auto lançamento do ISS.

§ 2º Quando se tratar de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado por ano ou fração, calculado por meio de alíquotas fixas sobre uma base estimada de receita, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º Ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo 5º, quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da lista a que se refere o § 1º do artigo 331, desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 4º A tributação fixa de que trata o parágrafo anterior não alcança as sociedades de profissionais que exploram atividades enquadradas nos subitens referidos no § 2º, acima, que atuam em caráter empresarial, nas quais haja retirada de pró-labore e distribuição de lucros, bem como as sociedades constituídas por quotas, cuja responsabilidade é limitada ao capital social.

§ 5º Os escritórios de serviços contábeis que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Simples Nacional) recolherão o ISS no valor fixo duas vezes por ano até o dia 31 de março e 30 de setembro do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, por meio de documento de arrecadação do Município, calculado por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome do escritório, sendo neste cômputo e para isso considerados:

I - todos os Contadores ou Técnicos em Contabilidade, sócio(s) e empregado(s), inscritos no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRCRS;

II - outros profissionais de nível superior que, como sócios, empregados ou não, ou ainda pela natureza do trabalho, desempenham atividades no escritório de contabilidade de forma habitual;

III - as informações para esse fim efetuadas, firmadas sob as penas da Lei, deverão ser prestadas até o final do mês de competência do Imposto.

§ 6º A falta do cumprimento das disposições do parágrafo anterior e de seus incisos, ou por constatação ulterior, pela Fiscalização Tributária, de que as informações prestadas, ao seu tempo, não conferem com a verdade, constitui infração a disposições da legislação do Simples Nacional e passível de exclusão daquele Regime Tributário Federal.

§ 7º O recolhimento do ISS de que trata este parágrafo 5º se dará por meio de Documento de Arrecadação do Município, conforme determina o § 22-A do art. 18 da LC nº 123/2006, e os valores recolhidos deverão ser informados quando do preenchimento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, para fins de dedução da alíquota relativa ao ISS.

§ 8º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Simplificado de Arrecadação dos Tributos ficam condicionados ao cumprimento das obrigações previstas no § 22-B do art. 18 da LC nº 123/2006, sob pena de exclusão do Simples Nacional.

Art. 360. No caso de início ou de baixa de atividade sujeita à valor fixo do ISS, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor estipulado na Tabela II, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início ou fim.

Art. 361. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 362. A receita bruta tributável e o imposto serão mensalmente declarados pelo contribuinte, pelo meio eletrônico a que se refere o § 1º abaixo, gerando guia de recolhimento e, no caso de verificação de pagamento a menor, este poderá ser lançado de forma complementar.

§ 1º A falta de declaração da receita ou do recolhimento do imposto mensal, constitui infração tributária e determinará procedimento de ofício.

§ 2º A Declaração Eletrônica substitui a apresentação do livro de registro especial, manual ou por sistema informatizado, porém, não desobriga o contribuinte do ISS a manter e escriturar as operações atinentes à prestação de serviços quer por meio digital, processamento eletrônico ou escritural.

Art. 363. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista às suas peculiaridades ou circunstâncias em que forem constatadas as práticas dos serviços, poderão ser adotadas pelo Fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 364. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que refere a

Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, obrigadas a informar ao Banco Central do Brasil o plano de contas definido nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituídas por aquele Banco, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da referida Lei, deverão apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município e do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1º Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

§ 2º As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar a conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas - COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISS, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 3º Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com inscrição própria.

§ 4º A apresentação da declaração referida no § 3º será regulamentada por decreto.

Subseção I - Do Arbitramento

Art. 365. Denomina-se arbitramento o procedimento administrativo adotado pelo Fisco para determinar a base de cálculo do imposto, depois de iniciada a ação fiscal, levando em conta indícios e presunções mediante observação de circunstâncias que permitam induzir o montante da receita bruta.

§ 1º Verificada a ocorrência de uma das situações citadas nos artigos 353, 354 e 355, o arbitramento será efetuado mediante processo regular, com lavratura do Auto de Infração, tomando por base alguns dos seguintes parâmetros:

I - as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas em três dias, alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;

II - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

- a*) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- b*) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
- c*) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone;
- d*) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade;
- e*) outras despesas mensais obrigatórias;
- f*) busca de informações junto a clientes e fornecedores;
- g*) levantamento de informações junto a outros órgãos municipais;
- h*) busca de informações junto a repartições públicas estaduais e federais, tais como: RAIS, guias de INSS, Declaração de Imposto de Renda e Detran.

§ 2º Para o arbitramento da receita mensal, pelo critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a Autoridade Tributária procederá a multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 3º O mesmo critério estabelecido no inciso I do caput, poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

§ 4º A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 5º Para o arbitramento da receita mensal, pelo critério estabelecido no inciso II do caput deste

artigo, a Autoridade Tributária acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 20% (vinte por cento), e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 366. No caso de serviços de construção civil, a receita de serviços de que trata o inciso I, alínea "a" do artigo 353, poderá ainda ser arbitrada pela Autoridade Tributária, sempre que o preço pactuado pela prestação do serviço seja omissivo, ou não mereçam fé as declarações ou os documentos do sujeito passivo, que, neste caso, considerará os parâmetros estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Ressalvada a dispensa da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço para os casos definidos, são aplicáveis aos prestadores de serviços a que se refere o artigo anterior, todas as disposições fiscais acessórias atribuídas aos contribuintes do ISS, previstas na Lei e no Regulamento.

Art. 367. No caso de operações de arrendamento mercantil (leasing) a base de cálculo do ISS, quando não declarada, terá o valor da operação arbitrada pelo Fisco considerando 130 % (cento e trinta por cento) do valor da nota fiscal do bem adquirido junto à instituição financeira.

Art. 368. Nos casos de operações com cartões de crédito, a base de cálculo do ISS, a ser arbitrada corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor mensal das operações realizadas neste Município, informadas pelas Fazendas estadual ou federal, em decorrência de convênio.

Art. 369. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ainda, ser arbitrada pelo Fisco Municipal, com base em elementos ponderáveis, como média técnica de prestação de serviços, índice econômico-contábil, verificados de forma preponderante no mesmo ramo de negócio ou atividade, bem como, os preços adotados em atividades semelhantes, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir ao Fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exhibir ao Fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;

IV - quando o contribuinte não houver emitido a Nota Fiscal de Serviços nas operações sujeitas ao imposto, ou alegar perda, extravio ou inutilização dos documentos fiscais;

V - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Estabelecimentos do Município e efetuar operações sujeitas ao imposto;

VI - quando o contribuinte houver comunicado oficialmente, mediante processo regular o furto, extravio ou destruição em incêndios ou enchente, de documentos fiscais de prestação de serviço e for comprovada a falta de recolhimento do imposto.

Subseção II - Da Estimativa Fiscal da Receita de Serviços

Art. 370. A Autoridade Tributária poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base impositiva seja fixada por estimativa do preço dos serviços, ou, quando se tratar de trabalho pessoal, por valor fixo, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de prestadores de serviços de precária organização;

II - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais e escriturar livros previstos na legislação tributária;

III - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;

IV - quando se tratar de atividade temporária ou de difícil confirmação do preço do serviço;

V - quando, no caso de responsabilidade técnica por serviços de que tratam os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista da Tabela II.

§ 1º Ressalvada a situação prevista no inciso V deste artigo, caso em que o ISS será lançado de conformidade com o disposto no subitem 1 (trabalho pessoal) da Tabela II desta Lei Complementar, nas demais hipóteses previstas neste artigo, o sistema de lançamento do imposto, em base fixada por estimativa da receita de serviços, será efetuada mediante documento expedido pela Autoridade Fazendária.

§ 2º Para cálculo do imposto, tomar-se-á por base o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

I - matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

II - folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

III - despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone;

IV - despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade;

V - outras despesas mensais obrigatórias.

§ 3º Para a estimativa da receita mensal, pelo critério estabelecido no caput deste artigo, a Autoridade Tributária acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 20% (vinte por cento), e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 371. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar impugnação no prazo legal, a contar da data da ciência da intimação.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a estimativa se dará por intermédio de Notificação de Lançamento Fiscal; por eventual discordância do valor lançado, poderá haver impugnação, no prazo máximo de setenta e duas horas antes do evento, acompanhado de justificativas plausíveis.

Art. 372. A impugnação terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Art. 373. A receita decorrente de obra de construção civil, a critério da Fiscalização, poderá ser estimada e o ISS recolhido antecipadamente à entrega do Alvará de Licença para Construção Civil, quando o construtor não seja contribuinte inscrito no Cadastro de Estabelecimentos do Município, calculado, no caso, de acordo com o disposto no artigo 366, desta Lei Complementar.

§ 1º Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior.

§ 2º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias do despacho que determinar a devolução ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 3º Poderá a Administração Tributária Municipal exigir a apresentação de prova do recolhimento dos tributos municipais incidentes sobre a obra, bem como das notas fiscais relativas aos materiais empregados na mesma por ocasião da liberação da Carta de Habite-se.

Seção VI - Do Pagamento

Art. 374. O imposto será pago:

I - em parcelas mensais, quando calculada na forma do artigo 371, com vencimento no décimo quinto dia do mês seguinte ao da receita estimada;

II - quando retido na fonte, apurado mensalmente e recolhido pelo tomador do serviço, até o

décimo quinto dia do mês seguinte ao de sua apuração;

III - nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o décimo quinto dia do mês seguinte ao de sua apuração;

IV - no caso dos contribuintes tributáveis pelo trabalho pessoal o pagamento será realizado em duas cotas, com vencimentos em 31 de março e 30 de setembro do exercício em curso.

§ 1º Na hipótese do inciso I (estimativa de receita, pagas em parcelas mensais), as diferenças apuradas a maior no exercício deverão ser recolhidas até o último dia do mês de março do ano seguinte.

§ 2º Na hipótese do inciso I (estimativa fiscal), quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se o número de meses faltantes, calculando-se como inteiro a fração do mês.

§ 3º No mês em que não houver prestação de serviços, a declaração de ISS será informada com a expressão "SEM MOVIMENTO" e, apresentada até a data prevista para entrega da declaração no mês.

§ 4º Ressalvadas as disposições do § único do artigo 156, nas situações de lançamento por Auto de Infração o vencimento do tributo ocorrerá 30 (trinta) dias após a data da ciência do autuado e em igual prazo em se tratando de decisão de recurso em qualquer instância.

Art. 375. O imposto quando pago por estimativa fiscal terá seu valor expresso em URM, convertido para a moeda corrente (R\$) para pagamento nos vencimentos previstos no próprio documento, definidos no artigo anterior.

Art. 376. O pagamento do imposto se fará mediante guia de recolhimento, autenticada em rede bancária autorizada e seus credenciados.

Seção VII - Das Isenções

Art. 377. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista da Tabela II, desta Lei Complementar.

§ 1º O correspondente valor desse serviço, alcançado pela isenção, será escriturado como serviço não tributável pelo imposto.

§ 2º As isenções, de que trata o caput deste artigo serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

§ 3º Todos os contribuintes que, na data imediatamente anterior à publicação desta lei complementar, gozem de isenção, incentivos, ou benefícios tributários ou financeiros concedidos com vínculo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza que, de forma direta ou indireta, reduzam a alíquota do imposto a percentual inferior a 2% (dois por cento) terão esses benefícios revogados.

Seção VIII - Dos Documentos Fiscais

Subseção I - Da Obrigatoriedade da Emissão

Art. 378. O prestador de serviço pessoa jurídica e empresários ou a esses equiparados, cuja atividade estiver prevista na lista de serviços a que se refere o § 1º do artigo 344 desta Lei, emitirá, obrigatoriamente, por ocasião de cada operação ou prestação que realizar, segundo as peculiaridades de suas atividades e nas condições abaixo, um dos documentos instituídos, em modelo oficial e com sua utilização e impressão autorizada pelo Município, observadas as

disposições do Regulamento e demais normas sobre essas instituídas pela Fazenda Municipal:

I - Nota Fiscal de Serviço - NFS;

II - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e;

III - Bilhete de Passagem;

IV - RPS (Recibo Provisório de Serviço);

V - Ordens de Serviços, que deverão ser emitidas pelas empresas prestadoras dos serviços constantes nos subitens 14.01, 14.03, 14.05 e 14.11 da lista de serviços da Tabela II, anteriormente à efetiva prestação de serviço e a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

§ 1º A emissão da Ordem de Serviço, não exime o contribuinte da emissão da Nota Fiscal.

§ 2º A Ordem de Serviço que trata este artigo, deverá ser emitida mesmo que o serviço não seja prestado.

§ 3º Os contribuintes emitentes de NFS-e e de RPS-e ficam dispensados da escrituração fiscal municipal servindo para tanto a memória do processo eletrônico de emissão e apuração.

§ 4º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos nas normas regulamentares.

§ 5º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 6º Ressalvada a dispensa da obrigatoriedade de emissão dos documentos fiscais eletrônicos de que trata o "caput" deste artigo, o prestador do serviço emitirá, ainda, tal documento:

I - sempre que prestar serviço tributável, ou não, pelo ISS, com ou sem pagamento do respectivo tributo;

II - quando receber adiantamentos por etapa de serviço prestado, assim entendido, parcelas de pagamento por serviços parcialmente prestados;

III - na regularização decorrente de diferença de preço ou reajustamento do serviço, que implique em aumento do valor original da prestação de serviço, quando já tenha sido emitido documento fiscal.

§ 7º Nos serviços prestados para recebimento a prazo, a base de cálculo do ISS corresponderá ao valor corrigido, incluindo-se os juros ou o ônus decorrente do prazo, desde que estes não sejam contabilizados a título de juros ativos de financiamentos.

§ 8º Poderão ser considerados pela Fazenda Municipal, para efeitos de lançamento do ISS, na ausência da adoção de documento oficialmente instituído pelo Município, bilhetes de ingressos, tickets, convites, conhecimentos de fretes ou de depósito, além de outros não aqui previstos, desde que revestidos de requisitos identificáveis de controle fiscal, mesmo que não contenham valor ou preço a que se refiram.

§ 9º Documentos que circulem sem autorização ou, fora dos padrões habituais, adotados pela administração tributária, têm valor fiscal apenas para dar ocorrência ao fato gerador e presumem fraude.

§ 10. Ressalvado o disposto na Subseção III, desta Seção, é vedada a utilização de recibo em substituição a documento fiscal para comprovação da prestação de serviços, servindo aquele apenas para comprovação de valor ou outro bem efetivamente recebido.

Subseção II - Da Utilização e das Séries dos Documentos Fiscais

Art. 379. Os documentos fiscais mencionados nos incisos do artigo anterior, cujos modelos acham-se anexos ao Regulamento, obedecem às disposições do mesmo, e são identificados, ainda, segundo as operações de serviços:

§ 1º NFS-e nos serviços de pessoas jurídicas para cuja emissão obrigatória, via online ou web

service for determinada por Ato do Executivo;

§ 2º No caso de eventual impedimento temporário da emissão online, ou web service da NFS-e pelo prestador do serviço, é permitida a emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS, observadas as normas do Regulamento.

Art. 380. Nas hipóteses de documentos fiscais impressos, deverão ser adotados os formatos definidos em Regulamento.

Art. 381. Cada estabelecimento terá documento fiscal próprio, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro.

Art. 382. A isenção ou imunidade do ISS atribuída ao prestador do serviço não dispensa o uso e a emissão de documentos ora instituídos, ressalvadas as hipóteses aqui previstas.

Subseção II - Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e

Art. 383. Considera -se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Frederico Westphalen e regularmente autorizado pela Fazenda Municipal, com o objetivo de registrar as operações relativas às prestações de serviços previstas na Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e é o documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviços no âmbito municipal, inviolável, sendo obrigatório, quando da emissão através de sistema próprio de processamento de dados ou no endereço eletrônico <http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br>, a assinatura com certificação digital padrão ICP - Brasil.

§ 2º O contribuinte que utilizar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, não poderá emitir outros modelos de documentos fiscais.

Art. 384. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, conforme modelo a ser instituído por Decreto, conterá as seguintes informações:

- I** - Brasão/logo marca do município.
- II** - Prefeitura Municipal de Frederico Westphalen.
- III** - Secretaria Municipal da Fazenda.
- IV** - SIM - Serviço de Informações Municipais.
- V** - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e.
- VI** - Informações Fiscais:
 - a)* Exigibilidade do ISS;
 - b)* Município da Incidência do ISS;
 - c)* Número do Processo;
 - d)* Número do RPS;
 - e)* Série do RPS;
 - f)* Data da Emissão do RPS;
 - g)* Data da Competência.
- VII** - Identificação da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços:
 - a)* Número da Nota Fiscal Série E;
 - b)* Código de Verificação de Autenticidade;
 - c)* Data e Hora de Emissão da NFS-e;
 - d)* Chave de Acesso;
 - e)* Código de Barras.
- VIII** - Identificação do Prestador de Serviços:

a) Logomarca do Estabelecimento;
b) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) Inscrição no Cadastro Fiscal Municipal;
d) Nome ou Razão Social;
e) Endereço completo;
f) Endereço eletrônico de e-mail.

IX - Identificação do Tomador de Serviços:

a) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) Inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, se houver;
c) Nome ou razão social;
d) Endereço completo;
e) Endereço eletrônico de email.

X - Identificação do Intermediário:

a) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) Inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, se houver;
c) Nome ou razão social.

XI - Descrição do serviço prestado.

XII - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS:

a) Item da lista de serviços da Lei Complementar 116/2003;

b) Alíquota;

c) Atividade do Município;

d) Código CNAE;

e) Valor total dos serviços;

f) Desconto incondicionado;

g) Deduções da base de cálculo;

h) Base de cálculo;

i) Total do ISS;

j) ISS retido, se houver;

l) Desconto condicionado;

XIII - Retenções de impostos:

a) PIS;

b) COFINS;

c) INSS;

d) IRRF;

e) CSLL;

f) ISS;

g) Outras retenções.

XIV - Valor líquido da nota fiscal de serviços.

XV - Informações complementares.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Frederico Westphalen" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e".

§ 2º O número da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico por estabelecimento do prestador do serviço.

§ 3º A identificação do tomador de serviço de que trata o inciso VIII do caput deste artigo é opcional para as pessoas físicas.

§ 4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e de contribuinte optante do Simples Nacional, constará:

I - No campo destinado às informações complementares as expressões:

- a) "Documento emitido por empresa optante pelo Simples Nacional";
- b) "Não gera direito a crédito fiscal.";
- c) Quaisquer outras informações que o contribuinte entender como necessárias à emissão.

Art. 385. Todos os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS pessoa jurídica ou equiparada, prestadoras de serviços estabelecidas no Município inscritos no Cadastro Fiscal Municipal de Frederico Westphalen estão obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 1º O meio de acesso para o sistema de emissão de notas eletrônicas será através do endereço eletrônico <http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br>, com utilização de usuário e senha fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º Os contribuintes que fizerem uso de sistema próprio de processamento de dados, devidamente homologado para a emissão de notas eletrônicas, deverão utilizar para acesso ao web service o endereço <http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br>.

Art. 386. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e deve ser emitida pela rede mundial de computadores, no sistema online SIM - Serviço de Informações Municipais, disponível no endereço eletrônico <http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br>, mediante a utilização de "login" e "senha web".

§ 1º O uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e não impede excepcionalmente, a utilização dos demais documentos fiscais, desde que autorizados pela Fazenda Municipal.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e emitida poderá ser impressa em tantas vias quanto forem necessárias, podendo ser entregue ao tomador de serviços no momento da sua emissão ou enviada em arquivo pela rede mundial de computadores, através de correio eletrônico (email).

§ 3º O tomador de serviços ou qualquer interessado que receber Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, deverá certificar a validade da mesma através do endereço <http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br>.

§ 4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e poderá ser emitida por sistema próprio de processamento de dados, desde que atenda ao Manual de Integração da NFS-e, elaborado e disponibilizado pela Associação Brasileira de Secretários e Dirigentes das Finanças dos Municípios e Capitais - A-BRASF.

Art. 387. No caso de eventual impedimento da emissão online da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, o prestador de serviços deverá emitir o Recibo Provisório de Serviços-RPS, conforme modelo a ser instituído por decreto.

Parágrafo único. O uso do RPS somente poderá ser realizado quando o contribuinte não dispuser da conexão de acesso, através da rede mundial de computadores, ao serviço no endereço eletrônico <http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br>, caracterizado com uma operação realizada em caráter de contingência, não dispensada a emissão de Nota Fiscal Eletrônica-NFS-e.

Art. 388. Para emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e o contribuinte deverá solicitar Autorização de Emissão de Documento Fiscal Eletrônico - AEDF, através do Portal de Serviços do Município na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico <http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br> e aguardar liberação.

§ 1º A autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e será concedida no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data de solicitação, período em que poderá ser solicitada pelo Setor Fiscal do Município documentação para fins de atualização cadastral.

§ 2º Todos os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pessoa jurídica ou equiparada, prestadoras de serviços estabelecidas no Município, inscritos no Cadastro Fiscal Municipal deverão realizar a solicitação para emissão de Nota Fiscal de Serviços

Eletrônica-NFS-e.

§ 3º Sendo o pedido autorizado, a Secretaria Municipal da Fazenda liberará o acesso ao serviço de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e no endereço eletrônico

<http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br>.

§ 4º Os prestadores de serviços deverão iniciar sua emissão imediatamente após o deferimento da autorização.

§ 5º Os contribuintes poderão requerer um ambiente de homologação para utilização de sistemas próprios de processamento de dados.

§ 6º Durante o período de homologação para sistemas próprios de processamento de dados, os contribuintes que solicitarem este serviço deverão realizar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e no endereço eletrônico [http:// www.fredericowestphalen.rs.gov.br](http://www.fredericowestphalen.rs.gov.br).

Art. 389. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas pelos contribuintes do ISS serão automaticamente declaradas para a Fazenda Municipal, não havendo a necessidade de serem informadas pelo serviço Declarante do ISS disponível no site do Município.

Art. 390. O recolhimento do ISS relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas será efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pelo serviço de Emissão de NFS-e, sendo que seu recolhimento deverá ocorrer na data do vencimento do imposto.

Art. 391. A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do aplicativo/web.

Parágrafo único. Eventual substituição ou cancelamento da NFS-e poderá ser feito até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da sua emissão, desde que não tenha sido efetuada a apuração de valores mensal, ou mediante abertura de processo administrativo, a critério da Administração Tributária.

Art. 392. No caso de impedimento da emissão em tempo real da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica-NFS-e, prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Prestação de Serviços - RPS, em meio físico, que deverá ser substituído pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, no prazo de 10 (dez) dias, contados da emissão.

§ 1º O contribuinte deverá manter arquivado uma via dos Recibos Provisórios de Serviços - RPS emitidos, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

§ 2º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se na data da emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 3º A não substituição do Recibo Provisório de Serviços - RPS pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º A não substituição do Recibo Provisório de Serviços - RPS pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, considera -se não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços, aplicado neste caso a penalidade prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 393. Para fins do disposto no artigo anterior, o modelo do Recibo Provisório de Serviços-RPS, será definido por Decreto e deverá ser confeccionado com o número mínimo de 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) do tomador de serviço e a 2ª (segunda) do prestador de serviço, bem como com a numeração sequencial, iniciando-se pelo nº "001" e seguintes, além de conter obrigatoriamente todos os dados necessários para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e.

§ 1º A nota eletrônica e o cupom fiscal autorizados pelo Estado e utilizados com a finalidade de Recibo Provisório de Serviços - RPS deverão manter a numeração constante no próprio documento, os quais também devem ser mantidos arquivados pelo prazo decadencial, na forma da lei.

§ 2º Todos os Recibos Provisórios de Serviços, que tenham sido estes convertidos em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e ou anulados, deverão ser mantidos em arquivo de forma sequencial, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

§ 3º Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do Recibo Provisório de Serviços-RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, serão aplicadas as sanções previstas nesta lei.

Art. 394. Os serviços passíveis de tributação de Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, declarados em nota eletrônica e cupom fiscal autorizados pelo Estado, serão considerados com o Recibo Provisório de Serviços (RPS) e deverão ser convertidos em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no prazo de 10 (dez) dias, contados da emissão.

Art. 395. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas-NFS-e emitidas poderão ser consultadas no site do Município para fins de verificação da autenticidade do documento emitido, bastando que o consulente informe o número de inscrição da empresa emitente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica e o código de verificação de autenticidade constante da NFS-e.

Art. 396. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas-NFS-e ficarão armazenadas em meio magnético no Município de Frederico Westphalen até o vencimento do prazo decadencial, na forma da lei.

Art. 397. Em se tratando de Microempreendedor Individual - MEI, nas situações previstas no § 1º do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, o contribuinte ficará obrigado a fornecer ao tomador do serviço, pessoa jurídica, por ocasião da prestação do serviço, a correspondente Nota Fiscal de Serviços com a devida indicação de "MEI", dados de seu cadastramento no Município e no CNPJ, e dos serviços prestados.

Subseção III - Atividades Dispensadas da Emissão de Documentos Fiscais do ISS

Art. 398. São dispensadas da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, a prestação de serviços pelos estabelecimentos relacionados nos incisos abaixo, e desde que suas receitas, quando solicitadas à comprovação pelo Fisco Municipal, possam ser comprovadas por outros documentos idôneos, utilizados em obediência às disposições legais de outros órgãos ou instituições reguladoras ou controladoras daqueles serviços:

I - os serviços prestados pelos Bancos, Caixa Econômica e pelos demais que prestem serviços a esses assemelhados, autorizados pelo Banco Central do Brasil, em relação aos serviços de suas finalidades institucionais;

II - os serviços prestados pelos Registros Públicos, Cartorários e Notariais;

III - os serviços prestados pelos Correios;

IV - os serviços de cobrança de pedágios;

V - os serviços de atividades de diversões públicas (cinemas, circos, shows musicais e similares);

VI - entidades imunes, após apreciação do pedido pela Secretaria da Fazenda;

VII - os serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;

VIII - os serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

IX - os microempreendedores individuais - MEI, nos serviços prestados a pessoas físicas.

§ 1º Aos contribuintes cujas atividades acham-se dispensadas da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e são aplicáveis todas as disposições fiscais acessórias atribuídas aos demais contribuintes do ISS, ainda que imunes ou isentos do imposto, conforme disposto no

Regulamento.

§ 2º Os microempreendedores individuais reconhecidos no inciso IX desse artigo somente ficarão sujeitos a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e para pessoas físicas em caso de opção voluntária.

Subseção IV - Dos Quesitos dos Documentos Fiscais

Art. 399. Os documentos fiscais instituídos nesta e por outras Leis, posteriormente editadas, bem como os seus quesitos, obedecerão aos modelos regulados por Decreto do Executivo Municipal, complementados, em sendo necessário, por demais normas baixadas por atos do Secretário Municipal da Fazenda.

Subseção V - Das Disposições Gerais

Art. 400. Quando o contribuinte tiver documentos fiscais furtados, extraviados ou destruídos por sinistros, deverá, em relação ao Fisco, proceder em conformidade com o disposto no Regulamento.

Art. 401. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá autorizar a substituição da Nota Fiscal de Serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção, a circulação e sobre serviços não compreendidos na competência Municipal.

Parágrafo único. Os salões de beleza estabelecidos no Município que celebrarem contrato de parceria, cumprirão obrigações formais, inclusive prestarão declaração das prestações de serviços que realizarem no Município, na forma e prazo que definir o regulamento.

Art. 402. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá firmar convênio com a Secretaria Estadual da Fazenda com o objetivo de implantar no Município a emissão de documentos fiscais por intermédio do EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF.

Subseção VI - Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal

Art. 403. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização do órgão competente da Administração Tributária Municipal, observadas as disposições do Regulamento.

TÍTULO IV - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS TAXAS

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 404. A Taxa é a prestação pecuniária imposta pelo Município, em razão de serviços públicos prestados aos administrados, que se utilizam de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem a sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos.

Art. 405. As disposições estabelecidas neste título aplicam-se a todos os tipos de Taxas cobradas pelo Município, quais sejam:

- I** - Taxas decorrentes do Poder de Polícia;
- II** - Taxa de Serviços Urbanos;
- III** - Taxas de Serviços Diversos.

Art. 406. As taxas, cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder

de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

CAPÍTULO II - DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 407. A taxa decorrente do Poder de Polícia do Município tem como fato gerador a atividade administrativa pública que regula as condutas do contribuinte em razão de interesse público relativo à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos interesses individuais ou coletivos, limitando ou disciplinando os interesses, direitos e liberdades individuais.

§ 1º O Poder de Polícia será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes de Licenciamento da Prefeitura, nos termos deste Código.

§ 2º São Taxas decorrentes do Poder de Polícia:

I - Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza e Licença de Atividade Ambulante e Eventual;

II - Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia;

III - Taxa de Licença de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;

IV - Taxa de Serviços Públicos de Saúde - Vigilância Sanitária;

V - Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal; (**Vide LM 2.591/2001**)

VI - Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal;

VII - Taxa de Serviços Públicos de Trânsito;

VIII - Taxa de Licença Para Publicidade;

IX - Taxa de Apreensão de bens e Mercadorias.

§ 3º É taxa decorrente do Poder de Polícia Ambiental a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), instituída e regulamentada por legislação específica.

§ 4º É obrigatório o licenciamento, para todas as pessoas físicas ou jurídicas, interessadas no exercício de quaisquer atividades ou ainda, na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia administrativa do Município, sob pena de multa.

§ 5º As licenças, conforme o caso, serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser exibido à Fiscalização, sempre que solicitado.

Seção II - Das Taxas de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Atividade de Qualquer Natureza e Licença de Atividade Ambulante ou Eventual

Subseção I - Do Fato Gerador, da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 408. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Atividade de Qualquer Natureza e Licença de Atividade Ambulante ou Eventual, fundada no Poder de Polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade pública e do meio ambiente.

§ 1º Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

§ 2º O licenciamento de que trata o caput será certificado mediante emissão, pela administração, de Alvará de Localização e Funcionamento e terá sua revalidação anual condicionada à

permanência da atividade, sendo exercida no mesmo local e pela mesma pessoa física ou jurídica, atendidas as demais disposições do Regulamento, no que couber.

Art. 409. Nenhum estabelecimento poderá se localizar ou começar suas atividades, nem será permitido o exercício de atividade caracterizada como ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§ 1º A licença somente será expedida mediante a apresentação simultânea de todas as comprovações de atendimento relativas à segurança, higiene, meio ambiente e à regularidade da construção, salvo no caso de alvará provisório.

§ 2º O licenciamento é comprovado pela posse do respectivo Alvará, o qual será afixado em lugar visível no estabelecimento, e portado pelo titular, em caso de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante.

§ 3º Poderá a Secretaria Municipal da Fazenda instituir outros meios complementares de identificação do vendedor ambulante como a utilização compulsória de crachá ou jaleco padronizados pelo ente público, com o objetivo de facilitar a identificação do empreendedor legalizado pela população em geral.

§ 4º As condições iniciais do licenciamento, independentemente de nova fiscalização, deverão ser declaradas, anualmente, via portal eletrônico do Município, até o último dia útil do mês de março, sob pena de autuação e perda da licença, com exceção da atividade ambulante.

§ 5º A licença para realização de feiras eventuais e itinerantes que visam a comercialização de serviços, produtos e mercadorias a varejo no Município será normatizada por legislação específica que fixará, dentre outras matérias, os critérios para a obtenção das licenças especiais para a realização desse tipo de evento.

Art. 410. A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Atividade de Qualquer Natureza e de Licença de Atividade Ambulante ou Eventual independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulares ou administrativas;
- II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- IV - do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da Taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;
- III - as pessoas físicas que, embora no mesmo local, exploram atividades econômicas distintas e/ou estejam enquadradas em diferentes subitens de serviços tributáveis pelo ISS.

Art. 411. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos, assim entendidos os mencionados no § 1º do artigo 408.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa o proprietário e o responsável pela locação do imóvel, onde estejam instalados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

Subseção II - Da Base de Cálculo

Art. 412. A Taxa é diferenciada em função da natureza da atividade e é válida para o exercício em curso e cobrado em valor fixo, tendo como base de cálculo a URM, na forma da Tabela III, desta Lei.

Subseção III - Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 413. A Taxa será lançada por ocasião da localização e instalação do estabelecimento e, depois anualmente, por ocasião da revalidação do Alvará, com vencimento para o último dia útil do mês de março.

§ 1º A Taxa será devida integral e anualmente, independente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual.

§ 2º A taxa incidirá individualmente para cada estabelecimento distinto.

§ 3º O lançamento é feito simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício.

§ 4º Em relação aos ambulantes e atividades similares, o lançamento será feito de acordo a Tabela III, segundo o período licenciado (dia, mês ou ano), simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará e, quando o licenciamento for superior a 10 (dez) dias, será lançada a correspondente Taxa pelo seu valor anual.

§ 5º Os estabelecimentos que já possuem o Alvará de Localização e Funcionamento, não se eximem do pagamento da renovação anual da licença, no prazo referido no caput deste artigo.

Art. 414. A Taxa de Licença para Atividade Ambulante, itinerante ou não, é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, circule para exercer atividade comercial, de prestação de serviço de caráter eventual, temporário ou transitório; tem validade determinada, restringe-se, no máximo, para o período ou exercício em que for concedida e pode, desde que respeitado o interesse público, ser renovada na forma da legislação definida no Código de Posturas do Município.

Subseção IV - Da Não Incidência

Art. 415. Embora sujeitas à atividade de fiscalização e inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, não incide a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza para as entidades filantrópicas, de utilidade pública, religiosas ou de Assistência Social, desde que devidamente inscritas no CNPJ, não possuam fins econômicos e cujo resultado operacional positivo de sua gestão seja revertido ao patrimônio das mesmas:

§ 1º Não incidirá, ainda a Taxa a que se refere este artigo, aos artesãos regularizados e aos expositores pessoas físicas, quando em realização de feira de artesanatos, antiguidades e similares, de cunho social e de vendas da produção primária.

§ 2º A Taxa a que se refere este artigo não alcança os eventos sociais sem fins lucrativos, de congregamento de moradores em rua fechada ou em área de domínio público municipal, bem como da realização de eventos que compõem o Calendário Oficial do Município, desde que devidamente autorizados, com solicitação formal e finalidade argumentada, protocolada com 15 (quinze) dias de antecedência para que sejam tomadas as providências cabíveis pelos competentes Setores da Administração Municipal.

§ 3º A não incidência da Taxa referida no caput, não elide a obtenção do correspondente alvará de licença e funcionamento, nem do cumprimento das demais disposições regulamentares pelos demais órgãos fiscalizadores.

Seção III - Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços de Engenharia

Subseção I - Do Fato Gerador, da Incidência e do Licenciamento

Art. 416. A Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de solo, no âmbito do

Município, verificando sua adequação à legislação vigente.

Art. 417. A Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia incide sobre todas as obras de construção civil, reconstruções, reformas, aumentos ou demolições no âmbito do Município, devidamente licenciados pela Secretaria Municipal de Planejamento, exceto quando se tratar de projetos habitacionais de interesse social, que obedeçam a quesitos determinados por legislação específica.

§ 1º A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento.

II - aprovação e licenciamento de construção e regularização de projeto;

III - a renovação de alvará para execução de obra;

IV - a vistoria para a expedição da Certidão de Habite-se;

V - aprovação de parcelamento do solo urbano;

VI - demolição de prédios;

VII - numeração de prédios;

VIII - reconstruções, reformas e reparos;

IX - expedição de certidão predial;

§ 2º Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

§ 3º A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará e no local da obra deverá ser afixado o selo de aprovação de obra e a sua inobservância implicará em penalidade pecuniária, prevista em legislação específica.

Art. 418. A Taxa de Vistoria de Obra Concluída para liberação do "Habite-se" incide quando o corpo técnico da Secretaria responsável vistoria a obra concluída, fiscalizando se a execução está de acordo com o projeto, para a expedição da Certidão de "Habite-se", cujo procedimento de concessão será estabelecido em lei específica.

Subseção II - Da Não Incidência

Art. 419. A Taxa não incide sobre:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios;

III - a construção de muros de contenção de encostas;

IV - pequenos reparos em prédios, desde que não sejam alterados, ou modificadas partes essenciais da edificação e que não sejam utilizados tapumes ou andaimes;

V - a construção de barracões e ou galpões destinados a guarda de materiais para obras já licenciadas, enquanto perdurar a obra.

Subseção III - Do Sujeito Passivo

Art. 420. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título do imóvel, sobre o qual incida fiscalização municipal na forma preconizada pelos artigos anteriores.

Subseção IV - Da Base de Cálculo

Art. 421. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por valores fixos, tendo por base a URM, na forma da Tabela IV, desta Lei.

Subseção V - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 422. A Taxa será lançada no ato do requerimento da análise, independente do seu deferimento.

Parágrafo único. Sendo constatado pelo Fiscal de Obras a execução de obra não licenciada, o lançamento da taxa ocorrerá no ato da informação da ocorrência do fato à Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção IV - Da Taxa de Licença de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em

Logradouros Públicos

Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 423. A Taxa de Licença de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, em solo rural e urbano, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador o licenciamento e a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos dispostos em espaços públicos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação e permanência em áreas em vias e em logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória ou temporária de balcões, barracas, toldos, mesas, cadeiras, tabuleiros, quiosque, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depositados ou utilizados para fins econômicos, comerciais ou não, para cuja exploração é previsto prévio licenciamento e pagamento da Taxa a que se refere este artigo.

Art. 424. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido com o deferimento do pedido de ocupação e a posterior fiscalização da localização, da instalação e a permanência de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Parágrafo único. A ocupação do solo ou via pública de que trata este artigo deverá ser previamente requerida, protocolizada, resguardado, acima de tudo, o interesse público, no que diz respeito às normas do Código de Posturas e do poder de polícia do Município, para deferimento do pleito.

Subseção II - Da Não Incidência

Art. 425. Não incide a Taxa de Licença de que trata este Capítulo o espaço ocupado:

I - para a realização de feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II - para a realização de exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso;

III - para a realização de feira de artesanatos, antiguidades e similares, de cunho social e de vendas da produção primária;

IV - por postes utilizados com finalidade de distribuição de energia elétrica ou de telefonia, incluídas as cabines de telefone, ou para coleta de correspondência, explorados pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

V - por entidade filantrópica, quando em eventos com finalidade social e sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Não incide ainda a Taxa de que trata este artigo, as situações a que se referem os incisos I, II e III, deste artigo, quando ocorridas em eventos integrantes do calendário oficial do Município.

Subseção III - Do Sujeito Passivo

Art. 426. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, requerente ou fiscalizada, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Subseção IV - Da Base de Cálculo

Art. 427. A base de cálculo da Taxa de Licença de que trata este Capítulo será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, de acordo com a Tabela V, desta Lei.

§ 1º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada para efeito de cálculo da Taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 2º A Taxa de que trata este Capítulo é válida para o período a que se referir o pedido, podendo ser renovada se mantidas as condições iniciais do pedido, do qual decorrerá novo lançamento em razão do exercício regular de fiscalização.

Subseção V - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 428. A Taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme a modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 429. Sendo por dia, por mês ou anual o período de incidência, o lançamento e o recolhimento da Taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da notificação, quando constatado pela fiscalização.

Parágrafo único. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, o Município apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não permitidos, ou colocado em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa de que trata este Capítulo.

Seção V - Da Taxa dos Serviços Públicos de Saúde

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 430. As disposições estabelecidas neste capítulo, aplicam-se às Taxas dos Serviços Públicos de Saúde.

Parágrafo único. São Taxas dos Serviços Públicos de Saúde:

I - Taxa de Exame de projetos de prédios que necessitem da aprovação da Secretaria Municipal de Saúde (vigilância sanitária) e setor de engenharia do Município.

II - Taxa de Vistoria/Inspeção para estudo de viabilidade.

III - Taxa de Alvará Sanitário, inclusive inicial e renovação anual de serviços e atividades sujeitos a vigilância sanitária.

Subseção II - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 431. A Taxa de Serviços Públicos de Saúde (Vigilância Sanitária), fundada no Poder de Polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos, comerciais, sociais e prestadores de serviços de saúde e de interesse da saúde, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos, utilizados e consumidos produtos sujeitos a vigilância sanitária, bem como o exercício de outras atividades administrativas

pertinentes à higiene e saúde pública, em observância às normas sanitárias.

§ 1º A Taxa de que trata este Capítulo é devida para custear o gasto com o exercício regular do Poder de Polícia no âmbito da vigilância sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção da saúde.

Art. 432. Ficam dispensados da exigência de Alvará Sanitário, os profissionais autônomos, representantes comerciais e outras atividades, mesmo que pessoa jurídica, que não possuam local próprio ou específico para o desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º Independem de licença sanitária os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e a assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2º Não gozam do benefício estabelecido no caput deste artigo os representantes comerciais de indústrias e distribuidoras de produtos como: alimentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneantes domissanitários, medicamentos e produtos para a saúde/correlatos, bem como importadores e exportadores dos produtos anteriormente citados, equipamentos, instrumentos e insumos laboratoriais e congêneres, que possuam área física para exposição, show room e similares, com fins de atendimento ao público para demonstrações dos produtos representados, mesmo que a entrega dos produtos ali vendidos, venha a ser feita pela empresa produtora, com nota fiscal direta ao comprador.

Art. 433. O atendimento do disposto no artigo anterior será comprovado mediante declaração firmada pelo interessado, sujeita a confirmação pela Fiscalização Sanitária, e deverá constar no processo de inclusão, alteração ou renovação do Alvará Sanitário, que ficará arquivada no setor competente.

Subseção III - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 434. A Taxa de Serviços Públicos de Saúde - Vigilância Sanitária será lançada e cobrada de acordo com a Tabela VI, desta Lei, no ato do requerimento para exame de projetos, vistoria, alvará de saúde ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em Regulamento, em conformidade com os critérios de enquadramento definidos nesta Lei, com o objetivo de atender as demandas e circunstâncias estabelecidas pelas particularidades dos cidadãos e munícipes.

Parágrafo único. A Taxa de Serviços Públicos de Saúde - Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observadas as formalidades estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 435. Em se tratando de instalação de novo estabelecimento no Município, o pagamento da Taxa de Serviços Públicos de Saúde - Vigilância Sanitária far-se-á quando da prática do ato de vistoria.

Art. 436. Tratando-se de renovação do licenciamento, à exceção do MEI, o lançamento da Taxa a que se refere esta seção ocorrerá de ofício pela Administração a todos os contribuintes enquadrados na Tabela VI, desta Lei, com vencimento para pagamento até o último dia do mês de janeiro de cada exercício financeiro, a ser cobrada juntamente com a taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de atividade de qualquer natureza.

Art. 437. A expedição do Alvará Sanitário é anual e dependerá de vistoria e aprovação das normas exigidas pela legislação pertinente a cada tipo de atividade exercida pelo contribuinte, devidamente

certificada pela Fiscalização da Vigilância Sanitária.

Art. 438. A vistoria a ser feita pela Vigilância Sanitária no estudo de viabilidade obedecerá ao agendamento prévio por parte do contribuinte interessado, mediante prova do pagamento da correspondente Taxa.

Art. 439. Em razão do grau de risco à saúde pública, determinadas vistorias poderão ser realizadas de ofício, independentemente de agendamento de que trata o artigo anterior, sem prejuízo da comprovação do pagamento da Taxa, se a vistoria ocorrer antes do correspondente vencimento.

Art. 440. O agendamento de que trata o artigo 438 poderá ser feito eletronicamente pelo Portal de Serviços do Município de Frederico Westphalen, a partir do momento da disponibilização do serviço.

Art. 441. As vistorias realizadas pela Vigilância Sanitária em estabelecimentos físicos licenciados pelo Município, para o funcionamento de mais de uma atividade no mesmo endereço, estarão, desde que exercidas pelo mesmo contribuinte/estabelecimento, sujeitas ao lançamento de apenas uma Taxa de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 442. A constatação pela Vigilância Sanitária da situação existente prevista no artigo anterior será anotada no Cadastro do Contribuinte.

Art. 443. Aplicam-se à Taxa de Serviços Públicos de Saúde - Vigilância Sanitária os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Subseção IV - Do Sujeito Passivo

Art. 444. Considera-se contribuinte da Taxa toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita à fiscalização do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde.

Subseção V - Da Base de Cálculo

Art. 445. A Taxa de Serviços Públicos de Saúde é variável em função do porte do empreendimento e grau de risco da atividade, sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na Tabela VI, integrante deste Código.

Subseção VI - Das Isenções

Art. 446. Os órgãos da Administração Pública, federal, estadual e municipal, ou por ela instituídos, gozarão de isenção da referida Taxa e do respectivo alvará a ela vinculada.

Subseção VII - Das Infrações e Penalidades

Art. 447. Os contribuintes que praticarem infrações sanitárias serão penalizados com base na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 ou pela legislação que lhe suceder.

Parágrafo único. O valor das multas a serem aplicadas às infrações obedecerão à legislação sanitária estadual ou municipal específica.

Subseção VIII - Disposições Finais

Art. 448. Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Serviços Públicos de Saúde, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 33 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, serão depositados em subconta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades dos Serviços de Vigilância Sanitária.

Seção VI - Da Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal (**Vide LM 2.591/2001**)

Subseção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 449. A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal, fundada no Poder de Polícia Ambiental, concernente a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando ao desenvolvimento sustentável, tem como incidência as influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o meio ambiente, em todas as suas formas.

Art. 450. A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal tem como fato gerador o serviço despendido para o licenciamento dos empreendimentos e atividades relacionadas em legislação específica e será lançada e cobrada em conformidade com os critérios de enquadramento definidos nesta lei e na legislação municipal específica.

Parágrafo único. Também se constitui como fato gerador, os demais serviços despendidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, no seu exercício legal.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 451. É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal o empreendedor/requerente, público ou privado, responsável pelo pedido.

Parágrafo único. O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser exigido na época própria.

Subseção III - Base de Cálculo

Art. 452. A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal, terá seu valor arbitrado, tendo como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa, podendo ainda ser diferenciada em função do porte e do potencial poluidor do empreendimento ou atividade a ser licenciada, de acordo com a legislação municipal e resoluções específicas.

Subseção IV - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 453. A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal, deverá ser recolhida previamente ao protocolo do pedido, sendo seus pagamentos pressupostos para análise da solicitação.

Parágrafo único. A Taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças exigidas.

Seção VII - Da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal

Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 454. A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, é devida em razão do exercício regular do Poder de Polícia no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 455. A Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem estar da população, tem como fato gerador a prestação, pelo Município, das atividades descritas na Tabela VII em observância às normas sanitárias estabelecidas em Lei específica, respeitadas a legislação federal e estadual.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 456. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista em Lei específica.

Subseção III - Da Base de Cálculo

Art. 457. A base de cálculo da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal é fixada em URM, e diferenciada em função da natureza do fato ou atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, da classificação do estabelecimento, tendo como valores de referência os constantes na Tabela VII, desta Lei Complementar.

Subseção IV - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 458. A Taxa relativa aos procedimentos de registro constantes na Tabela VII, será lançada por ocasião do requerimento do serviço de registro.

Art. 459. A Taxa relativa aos procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal, constante da referida Tabela, será lançada mensalmente.

Art. 460. O pagamento da Taxa de procedimentos de análise de projetos e de registro de produtos e rótulos no Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. far-se-á no ato do protocolo, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Art. 461. O pagamento da Taxa de procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal far-se-á mensalmente, com vencimento para o último dia útil dos meses de janeiro e junho de cada exercício financeiro.

Art. 462. A Taxa de Serviços de Inspeção Municipal - S.I.M. será paga em estabelecimento bancário autorizado, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 463. Estão isentos da Taxa de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal:

I - os estabelecimentos que tem a finalidade educativa (escolas) e produtos com finalidade experimental;

II - os estabelecimentos de agroindústria familiar, cuja família se enquadre nas normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

III - No caso de não mais existir o PRONAF, o enquadramento para o inciso II deste artigo será o programa que vier a substituí-lo ou, inexistindo tal substituição, será considerado isento o micro produtor rural, assim considerado nos termos da lei.

Seção VIII - Da Taxa de Serviços Públicos de Trânsito

Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 464. A Taxa de Serviços Públicos de Trânsito tem como fato gerador a fiscalização de veículos de transporte de passageiros, de pessoas, mercadorias e cargas perigosas, fundada no Poder de Polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem estar da população, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiros.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 465. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeito à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiros, pessoas, mercadorias e cargas perigosas.

Subseção III - Da Base de Cálculo

Art. 466. A Taxa, diferenciada em função da natureza da licença é calculada em URM, na forma da Tabela VIII, desta Lei.

Subseção IV - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 467. A Taxa será lançada anual ou semestralmente, por ocasião da fiscalização de veículo, sendo atribuição do Departamento de Trânsito.

Art. 468. Em se tratando de vistoria anual, o lançamento da Taxa ocorrerá:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Art. 469. Sendo semestral a vistoria, o lançamento da Taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro semestre de exercício;

II - até o último dia útil do mês de março de cada exercício;

III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer semestre.

Art. 470. A realização da fiscalização ou vistoria será efetivada mediante prévia comprovação do pagamento da Taxa que se refere este capítulo, que terá validade de 30 (trinta) dias do seu recolhimento, sob pena de perda de sua eficácia.

Seção IX - Da Taxa de Licença para Publicidade

Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 471. A Taxa de Licença para Publicidade, nos termos da Tabela IX, desta Lei, será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º Nenhuma exploração ou utilização dos meios de publicidade, nos termos previstos neste artigo, poderá ser feita sem prévio licenciamento ou autorização e pagamento da Taxa.

§ 2º A autorização para exploração ou utilização dos meios de publicidade será concedida levando em consideração o paisagismo, a sonoridade, o trânsito de veículos e pedestres e a

segurança.

§ 3º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios e publicidade quaisquer instrumentos ou formas de comunicação sonora, visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 472. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Subseção II - Da Não Incidência

Art. 473. A Taxa de Licença para Publicidade não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios, ou placas indicativas da atividade, no interior ou parte externa do próprio estabelecimento, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados, salvo aqueles que se projetarem sobre o espaço público;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de sociedades beneficentes, culturais e esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VI - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que, em sua totalidade, não excedam a 0,5 m² (cinco décimos de metro quadrado);

VIII - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

X - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m² (nove centésimos de metros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel pelo proprietário;

XI - ao painel ou tabuleta afixado por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução;

XII - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposições legais ou regulamentares;

XIII - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, responsabilizem-se, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

XIV - aos permissionários do serviço público de transporte de passageiros;

XV - aos partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, entidades de assistência social, clubes esportivos que se dediquem exclusivamente à prática do esporte amador, Associações de Pais e Mestres dos estabelecimentos de ensino do Município e a Associações de Bairro do Município.

§ 1º Na hipótese do inciso XIII, a não incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixados nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m² (três décimos de metros quadrados), e em placas ou letreiros de área

igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m² (cinco décimos de metros quadrados), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

§ 2º As disposições dos incisos XIV e XV compreendem somente a publicidade relacionada com as finalidades essenciais das entidades neles mencionados.

Subseção III - Do contribuinte

Art. 474. O contribuinte da Taxa de Licença para Publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 471:

- I - fizer qualquer espécie de anúncio;
- II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Subseção IV - Do Pagamento

Art. 475. O pagamento da Taxa independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - do pagamento de quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 476. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os motoristas autônomos de veículos de aluguel.

Art. 477. O cálculo e o lançamento da Taxa serão efetuados na forma e condições do disposto na Tabela IX, desta Lei.

Subseção V - Das Disposições Finais

Art. 478. O sujeito passivo da Taxa, quando não inscrito, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuinte, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio ou da publicidade, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 479. Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 480. A Municipalidade, considerando o sistema ou meio a ser adotado para a colocação de anúncio ou propaganda, que implique segurança, exigirá, obrigatoriamente, laudo de vistoria elaborado por profissional habilitado e a adequação ao Código de Posturas do Município.

Seção X - Da Taxa de Apreensão de Bens e Mercadorias

Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 481. A Taxa de Apreensão de Bens e Mercadorias é devida pelo recolhimento dos bens abandonados na via pública ou de mercadorias em situação irregular, e será recolhida por ocasião da retirada dos bens ou mercadorias.

Parágrafo único. Além da Taxa a que se refere o caput, será cobrado o custo despendido pelo Município com a armazenagem dos bens apreendidos, mediante Preço Público, de acordo com critérios a serem definidos em legislação específica.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 482. Sujeito passivo da Taxa de Apreensão de Bens e Mercadorias é o proprietário ou responsável pelos bens e mercadorias abandonados em via pública ou em situação irregular.

Subseção III - Do Pagamento

Art. 483. O cálculo e o lançamento da Taxa serão efetuados de conformidade com o disposto na Tabela X, desta Lei.

Art. 484. Os bens, mercadorias ou objetos apreendidos, somente serão restituídos após o pagamento das correspondentes Taxas, assim como dos Preços Públicos dos valores correspondentes a estadias, despesas com alimentação e o tratamento de animais e o transporte até o local de depósito.

CAPÍTULO III - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I - Da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 485. As disposições estabelecidas neste Capítulo aplicam-se a Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos.

Seção II - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 486. A Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial desses serviços, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Seção III - Do Sujeito Passivo

Art. 487. São contribuintes da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham a sua disposição quaisquer dos serviços públicos desta Lei, de forma isolada ou cumulativa.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 488. O lançamento da Taxa de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos será feito anualmente e sua arrecadação poderá ser processada juntamente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, devendo os valores lançados permanecerem íntegros, independentemente do eventual desconto que possa ser dado ao IPTU.

Parágrafo único. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a Taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação do mesmo, na proporção do período faltante para seu término, a razão de 1/12 (um doze avos) ao mês, em guia de

arrecadação, ou cumulativamente com a do ano subsequente.

Seção V - Da redução

Art. 489. Os contribuintes da taxa incidente sobre os imóveis que comprovadamente realizarem os serviços de coleta e destinação adequada do lixo industrial, as suas expensas, dotados de infraestrutura e métodos adequados ao desempenho ideal das atividades inerentes de acordo com os padrões e normas técnicas de manejo definidos pelos órgãos ambientais e devidamente adequados à legislação vigente, poderão requerer redução da taxa das áreas utilizadas exclusivamente para fins industriais.

§ 1º A redução de taxa deverá ser solicitada até 30 de novembro do exercício em curso, para vigência no exercício seguinte, limitada a 20% (vinte por cento), desde que comprovados 12 (doze) meses consecutivos de recolhimento de resíduos industrial, considerando o exercício anterior ao lançamento.

§ 2º São documentos hábeis à comprovação da coleta e destino adequados do lixo industrial, a serem apresentados cumulativamente pelo contribuinte, e referentes à redução pleiteada:

- I - notas fiscais comprovantes do serviço de recolhimento prestado, se terceirizado;
- II - cópia do contrato de Prestação de Serviços, firmado em Cartório, com empresa licenciada para o recolhimento e destinação de lixo industrial;
- III - comprovação do licenciamento ambiental do local da destinação do lixo da empresa contratada.

§ 3º A não aprovação das notas fiscais inviabiliza a habilitação do exercício respectivo para fins de comprovação do disposto no caput.

§ 4º Considera-se lixo industrial os resíduos resultantes do processo de produção das indústrias, podendo ser representado por cinzas, lodos, óleos, plásticos, madeiras, resíduos alcalinos ou ácidos, papel, fibras, metal, vidros, borrachas, escórias, cerâmicas.

Seção VI - Da Base de Cálculo

Art. 490. A base de cálculo da Taxa de Coleta e destinação de Resíduos Sólidos Urbanos é a estabelecida na Tabela XI desta Lei Complementar.

§ 1º Os valores estabelecidos na Tabela XI sofrerão reajuste de 53% no exercício de 2019 e reajuste de 50% no exercício de 2020, de forma cumulativa.

§ 2º Para o Exercício de 2019, após a aplicação do índice anual residual de 53%, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar também a atualização dos valores pelo índice oficial da inflação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) apurado no ano de 2017, mediante Decreto.

§ 3º Para o exercício de 2020, após a aplicação do índice anual residual de 50%, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar também a atualização dos valores pelo índice oficial da inflação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) apurado no ano de 2018, mediante Decreto.

§ 4º A partir do exercício de 2021, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar, anualmente, a atualização dos valores pelo índice oficial da inflação do IPCA (índice de Preços ao Consumidor Amplo), mediante Decreto.

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 491. Por conveniência e interesse Municipal e por se tratar de serviço público, específico e divisível, mesmo não se tratando de serviço essencial, adota-se o regime tributário de Taxas para cobrança dos serviços previstos neste Capítulo.

Seção II - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 492. A Taxa de Serviços de Expediente incide sobre toda e qualquer prestação de serviços administrativos pelo Município, tendo como fato gerador o fornecimento de documentos, cópias ou a realização de atividades típicas de administração.

Seção III - Do Cálculo

Art. 493. A Taxa de Serviços de Expediente será cobrada, de acordo com os valores relacionados na Tabela XII, desta Lei.

Seção IV - Da Não Incidência

Art. 494. A Taxa não incide na protocolização de requerimentos, reivindicações, recursos, reclamações e respostas, com exceção dos elencados na Tabela XII.

Seção V - Do Pagamento

Art. 495. O pagamento da Taxa de Serviços de Expediente será feito por meio de guia de arrecadação, no ato do requerimento.

§ 1º O setor demandado, por meio de seus servidores, não poderá fornecer qualquer documento referido nos itens da Tabela XII, sem o comprovante do pagamento da Taxa de Expediente, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do § 1º, o servidor responderá pelo pagamento da Taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 3º Ressalvam-se do disposto neste artigo, os casos de isenção previstos na Seção seguinte.

§ 4º O indeferimento, a desistência do pedido ou a formulação de novas exigências não dão direito à restituição da Taxa paga.

Seção VI - Das Isenções

Art. 496. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços de Expediente:

I - as entidades de Assistência Social, entidades religiosas, de utilidade pública e de caráter filantrópico;

II - as entidades representativas da administração direta ou indireta, de quaisquer dos Entes Públicos das esferas Federal, Estadual ou Municipal;

III - os servidores municipais ativos ou inativos, quanto a documentos de natureza funcional.

TÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 497. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado em zona beneficiada, diretamente ou indiretamente, por obra pública, realizada pelo Município.

Art. 498. A Contribuição de Melhoria será devida a partir da valorização do imóvel decorrente da execução das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

V - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. A execução de obra pública será efetuada diretamente pelo Município, podendo haver a contratação de terceiros, observadas, em qualquer caso, a exigência de apresentação do termo de início de obra a ser executada diretamente pelo Município precedido obrigatoriamente, sob pena de responsabilização administrativa e funcional, pela apresentação de prova de aprovação da lei específica de que trata o art. 507.

Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 499. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo.

Art. 500. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º No caso de bens indivisos, o lançamento poderá ser realizado em nome de um só dos titulares, cabendo a este o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couber.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Seção III - Do Cálculo

Art. 501. A Contribuição de Melhoria será calculada em função do valor total ou parcial das despesas realizadas e terá como limite individual a valorização do imóvel beneficiado.

Art. 502. O Poder Executivo determinará para cada obra o valor da contribuição de melhoria a ser ressarcido, observando o custo total ou parcial, fixado em conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 503. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 504. Na elaboração do cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração elaborará planilha na qual sejam comparados o custo da obra a ser rateado e a valorização imobiliária estimada, com base em Laudo de Valorização Imobiliária conforme preconizado pela NBR-14.653, admitindo como valor da contribuição de melhoria devida, o menor valor entre o custo da obra rateado e a valorização imobiliária estimada, para cada imóvel, observando os procedimentos a seguir:

I - definirá, com base nas Leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e

o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no artigo anterior;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por meio de nova avaliação, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores de que tratam os incisos V e VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre os valores fixados nos incisos V e estimados na forma do inciso VI;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá em que proporção o custo será recuperado pela cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 1º Na determinação do valor individual da contribuição, será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei, no inciso III do art. 145 da Constituição Federal, nos artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional, bem como as diretrizes do Decreto-Lei nº 195/1967, Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 2º Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

§ 3º A fixação da zona de influência das obras públicas de que trata o inciso III, poderá ser determinada em função do benefício direto, como testada do imóvel, ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolada ou conjuntamente.

§ 4º A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações obtidas na forma do inciso VIII do artigo anterior.

§ 5º A Lei observará, entre outros fatores, a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona beneficiada.

Art. 505. Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no caput deste artigo, o Poder Público poderá realizar audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 506. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do titular do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, com base nos dados constantes no Cadastro Imobiliário.

Art. 507. O lançamento da contribuição de melhoria será precedido da publicação de lei específica, obra por obra, que mencionará, entre outros aspectos:

I - a obrigatoriedade de publicação de edital prévio, em meio oficial do Município, contendo os elementos descritos no artigo 509, sem prejuízo de outros;

II - a obrigatoriedade de publicação de edital posterior à obra, em meio oficial do Município, contendo os elementos mencionados do artigo 510, sem prejuízo de outros;

III - a fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no artigo 509 e 510;

IV - a regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 508. Ao executar a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidades com o disposto neste capítulo.

Art. 509. Aprovada a lei específica relativa à Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital prévio à execução das obras, contendo, entre outros elementos julgados convenientes, os seguintes:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada.

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 510. Após a conclusão, será publicado edital, em órgão oficial do Município, com o demonstrativo do custo final de cada obra, que conterà os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

I - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados devidamente identificados;

II - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas após a execução total ou parcial da obra;

III - valor da Contribuição de Melhoria lançada individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública;

IV - local do pagamento, prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

V - prazo para a impugnação.

§ 1º O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio individualizando, o valor da contribuição relativa a cada imóvel seguindo-se a notificação do sujeito passivo.

§ 2º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do Cadastro Imobiliário, utilizado pelo Município para o lançamento do IPTU.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço e de não ser conhecido pela Administração o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no parágrafo seguinte.

§ 4º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - nome do notificado e seu número de inscrição no Cadastro Econômico do Município;

II - local e data da expedição;

III - identificação da contribuição de melhoria, do seu montante, prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos, local para pagamento e demais elementos considerados na sua apuração e indicação do dispositivo legal em que se funda o lançamento;

IV - previsão de incidência e montante da multa, juros e atualização monetária aplicável e indicação do embasamento legal neste sentido;

V - prazo para impugnação ou cumprimento da exigência fiscal e local em que deve ser procedido o recolhimento;

VI - assinatura do notificado e do notificante.

§ 5º A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 511. Os contribuintes, no prazo que lhes for assinado na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o valor da Contribuição de Melhoria.

§ 1º A impugnação será dirigida à autoridade tributária mediante petição escrita, indicando os fundamentos ou as razões que a embasem e determinará a abertura do processo administrativo.

§ 2º Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, notificados do lançamento de forma pessoal, têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a ciência da notificação e, quando notificados por edital, o prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após a publicação, para impugnar quaisquer dos elementos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 3º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta a prática dos atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Seção V - Do Pagamento

Art. 512. O contribuinte será cientificado, pelos meios estabelecidos nesta Lei, acerca do valor da Contribuição de Melhoria e das formas de pagamento.

§ 1º O contribuinte terá 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil após a ciência da notificação para realizar o pagamento nas condições estabelecidas pela lei específica da obra, requerer o parcelamento, sem qualquer desconto, apresentar impugnação, ou, ainda requerer isenção.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenha ocorrido pagamento, parcelamento, pedido de isenção ou impugnação, o valor devido poderá ser inscrito em dívida ativa, com a incidência dos acréscimos legais.

§ 3º Na hipótese de parcelamento, que se formalizará por termo de confissão de dívida, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga nas condições determinadas pela lei específica de cada obra.

Art. 513. A Contribuição de Melhoria, parcelada na forma do § 3º do artigo anterior, será paga pelo contribuinte de modo que a parcela anual não exceda 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, assim entendido aquele apontado pelo laudo de avaliação após a conclusão da obra.

§ 1º O parcelamento do crédito tributário importa no seu reconhecimento pelo sujeito passivo.

§ 2º As parcelas pagas em atraso serão atualizadas na data do pagamento com a incidência dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Seção VI - Da Não Incidência

Art. 514. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de:

- I** - simples reparação ou recapeamento de pavimentação;
- II** - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III** - colocação de meio-fio e sarjetas;
- IV** - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo disposição em contrário, em Lei específica;
- V** - obra realizada na implantação de loteamento popular de responsabilidade do município;
- VI** - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos.

Seção VII - Das Isenções

Art. 515. Poderá ser concedida isenção, mediante requerimento, do pagamento da Contribuição de Melhoria, sobre o imóvel beneficiado pela obra pública, de acordo com critérios estabelecidos na lei específica de cada obra ou Lei Geral de Parcelamento vigente.

§ 1º A isenção de que trata esta seção somente será deferida se o contribuinte não possuir débito com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Poderão ser utilizados como critério para a concessão da isenção, as informações constantes no Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 516. A isenção do pagamento da Contribuição de Melhoria deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a ciência da notificação e, quando notificados por edital, no o prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a publicação.

§ 1º A isenção de que trata esta seção deverá ser requerida pelos proprietários, sendo que o pedido será instruído com os seguintes documentos:

- I** - Matrícula do Registro de Imóveis atualizada ou, na falta desta, Escritura Pública;
- II** - Comprovantes de renda do grupo familiar;
- III** - Certidão de único imóvel emitida pelo cartório de imóveis;
- IV** - Certidão de Nascimento ou qualquer outro documento de identificação que comprove a idade do contribuinte;
- V** - Declaração do imposto de renda ou declaração de próprio punho, firmada por duas testemunhas e reconhecida em cartório, na hipótese de contribuinte profissional autônomo ou que exerça atividade no âmbito da economia informal;

VI - Certidão Negativa de Débitos municipais ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

§ 2º A concessão da isenção será efetivada por decisão do Secretário Municipal da Fazenda, após exame do atendimento das condições e documentos previstos em lei, ouvida a Procuradoria do Município, quando necessário.

§ 3º A decisão da autoridade competente para decidir sobre a concessão do benefício de isenção deverá ser sempre fundamentada, sob pena de nulidade.

§ 4º A isenção poderá ser revogada a qualquer tempo, exigindo-se o tributo com os respectivos acessórios, sem prejuízo das penas legais, nos casos de dolo, fraude, simulação ou falsidade ideológica na apresentação dos documentos e declarações.

§ 5º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá realizar vistorias, exames, perícias, investigações, ou outros meios para averiguar a autenticidade dos documentos e veracidade das declarações, inclusive para verificar a compatibilidade dos rendimentos declarados com as condições socioeconômicas dos contribuintes, ainda que posteriormente à sua efetivação.

§ 6º Será negada a isenção ao contribuinte que dificultar, embaraçar, elidir, obstruir ou qualquer ato que venha a impossibilitar a averiguação dos requisitos para a obtenção do benefício.

Seção VIII - Das Disposições Finais sobre a Contribuição de Melhoria

Art. 517. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal

ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 518. Aos casos omissos no presente capítulo, aplicar-se-á subsidiariamente a Legislação Federal pertinente.

CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 519. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, para fins de custeio, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 520. A CIP incide sobre o consumo de energia elétrica e é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Parágrafo único. O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço.

Art. 521. É fato gerador da CIP a disponibilização do serviço de Iluminação Pública a pessoas físicas ou jurídicas no âmbito do Município, que tenham ligação de unidade consumidora à rede de energia da concessionária.

Seção II - Dos Contribuintes

Art. 522. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora titular da concessão no território do Município.

Seção III - Da base de cálculo

Art. 523. A base de cálculo da contribuição é estabelecido em valores fixos em reais (R\$) e diferenciada conforme a classe de consumidores e consumo medido em Kw/h, conforme Tabela XIII, desta Lei Complementar.

Art. 524. Os valores da contribuição serão reajustados automaticamente por ato do Poder Executivo, nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes positivos das Tarifas de Iluminação Pública estabelecidos pela ANEEL.

Seção IV - Do Convênio com as Empresas de Energia Elétrica

Art. 525. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio ou contrato com as empresas concessionárias fornecedoras da energia elétrica no âmbito do Município, estabelecendo a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à CIP, que será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 2º Fica a concessionária obrigada a disponibilizar ao Município, mensalmente, o relatório do valor faturado e arrecadado, por contribuinte.

§ 3º O convênio deverá prever a responsabilidade da Concessionária em manter atualizados todos os dados dos consumidores sujeitos à Contribuição de Iluminação Pública (CIP) para fins de controle e fiscalização.

§ 4º Quando o consumidor deixar de ser cativo e passar para o mercado livre de energia, fica a concessionária responsável por comunicar a Fazenda Municipal a respeito da migração, sob pena de responsabilidade por substituição.

Art. 526. O consumidor que não tiver mais vínculo com a concessionária de energia por migração para o mercado livre de energia deverá informar, mensalmente, ao Município o valor do consumo em Kw/h, apresentando comprovação através da nota fiscal/fatura de energia, para que seja lançado o tributo através de guia específica.

Seção V - Do Lançamento e da Cobrança

Art. 527. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 528. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP, e após compensação do valor devido pelo Município, a título de iluminação pública, realizará a transferência do valor restante para o Município.

Seção VI - Do Pagamento

Art. 529. O pagamento da CIP será efetuado até a data prevista para o vencimento da fatura mensal de energia elétrica, conforme estipulado pela Concessionária de Energia Elétrica.

Parágrafo único. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação vigente.

Seção VII - Das Isenções

Art. 530. Os consumidores da classe rural são isentos da contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP.

Parágrafo único. Na determinação da classe/categoria de consumidor, observarseão as normas baixadas pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, ou do órgão que a substituir.

Seção VIII - Do Fundo Municipal de Iluminação Pública

Art. 531. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Seção IX - Das Disposições Finais

Art. 532. O Poder Executivo regulamentará a aplicação da CIP, no que for necessário.

TÍTULO VI - DAS MICROEMPRESAS-ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI

CAPÍTULO I - DO REGIME ESPECIAL

Seção Única - Das Disposições Gerais

Art. 533. São beneficiadas pelo regime especial tributário as microempresas, as Empresas de

Pequeno Porte, a Sociedade Empresária, a Sociedade Simples e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil Brasileiro, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123/06, e Leis que a complementam.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS DE INSCRIÇÃO E BAIXA

Seção I - Das Normas Gerais da Competência Municipal

Art. 534. As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas pelo regime especial de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, suas alterações e Resoluções do CGSN, terão trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. Os Microempreendedores Individuais terão reduzidos a 0 (zero) os valores referentes à taxas e demais custos relativos à abertura, à inscrição no Cadastro do Município, ao Alvará de Licença e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações.

Art. 535. O Município manterá à disposição dos usuários, em seu portal eletrônico, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, sobre a abertura e fechamento de empresas que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa, de modo a prover certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Art. 536. Não poderão ser exigidos dos beneficiados pelo regime especial:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 537. Em se tratando de Microempreendedor Individual-MEI, desde que não observada a prévia manifestação favorável de sua instalação pelo Município, na forma determinada pelo § 3º do artigo 8º da Resolução nº 2, de 1º de julho de 2009, do CGSIM, a inscrição poderá ser cancelada de ofício, por qualquer meio de constatação de prática de funcionamento ou estabelecimento de atividade econômica no Município.

Parágrafo único. O Município poderá inscrever de ofício quando, por qualquer meio, constatar o funcionamento de atividade de Microempreendedor Individual-MEI, sem a observância da determinação contida no art. 8º da Res. CGSIM nº 2, de 1º de julho de 2009, sujeitando-se o contribuinte às cominações pecuniárias legais pertinentes.

Seção II - Da Renovação do Licenciamento

Art. 538. As Empresas de Pequeno Porte - EPP, as Microempresas - ME e os Microempreendedores Individuais - MEI estão sujeitos à renovação da Licença de Estabelecimento para os quais, com exceção do MEI, serão lançadas as correspondentes Taxas de que trata o artigo 413, desta Lei.

Parágrafo único. No caso de inadimplemento da Taxa de renovação da Licença de Estabelecimento, proceder-se-á a competente vistoria com finalidade do exame das condições

iniciais de funcionamento, da qual incidirá a correspondente taxa, lançada de conformidade com o disposto no artigo 413, desta Lei.

CAPÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I - Da Competência Municipal

Art. 539. Para se beneficiarem do regime especial, os contribuintes enquadrados nas disposições da Lei Complementar Federal nº 123/06, deverão optar formalmente pelo regime tributário do Simples Nacional, que implicará no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação - DAS.

Art. 540. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias, relativas ao Simples Nacional e, para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar Federal nº 123/06, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Secretaria Estadual da Fazenda, porém, tratando-se de prestação de serviços tributáveis pelo ISS, a competência será também deste Município, de acordo com o disposto no artigo 33 da referida LCF 123/06.

Art. 541. No que diz respeito à tributação do ISS de contribuinte optante do regime tributário do Simples Nacional, o contencioso administrativo que der causa é de competência do órgão julgador do Município, assim como a este compete o indeferimento da inclusão, exclusão de ofício, observados os dispositivos legais do processo administrativo constante deste Código Tributário de acordo com o artigo 39, da LCF nº 123/06.

Seção II - Disposições Gerais

Art. 542. As Empresas de Pequeno Porte-EPP, as Microempresas-ME e os Microempreendedores Individuais-MEI estão sujeitos ainda à legislação municipal em vigor que estabelece as prerrogativas quanto ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido previstos na LCF 123/06.

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Dos Descontos do IPTU

Subseção I - A Título de Incentivo Ambiental

Art. 543. Fica o Município autorizado a instituir o IPTU Ecológico, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

§ 1º Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente (habitação sustentável).

§ 2º Os critérios para que o imóvel possa ser considerado como habitação sustentável e os benefícios serão definidos em lei específica.

Subseção II - A Título de Incentivo ao Bom Pagador

Art. 544. Poderá ser concedido desconto anual no Imposto Predial e Territorial Urbano, por Lei específica, para os contribuintes que não tiverem débitos vencidos de IPTU no cadastro do seu imóvel, até a data limite de 30 (trinta) de novembro do ano anterior à concessão do benefício.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o caput será concedido de ofício e registrado junto

ao cadastro do imóvel beneficiado.

Seção III - Das Disposições Gerais

Art. 545. Os valores dos débitos de natureza tributária, ou não tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação positiva do IGP-M ou outro índice que vier porventura a substituí-lo, calculado mensalmente, até o dia do seu pagamento, sem prejuízo dos juros e da multa moratória, previstos.

§ 1º Os tributos cuja base de cálculo é representativa em URM, serão convertidos em reais (R\$) por ocasião de seus lançamentos.

§ 2º Os valores a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando decorrentes de auto lançamento e de retenção na fonte, inferiores a 3 (três) URM poderão ser acumulados até que atinjam esse valor, que passa a ser o mínimo para recolhimento, considerando como prazo de vencimento desses:

I - em se tratando de imposto retido na fonte, o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele em que o somatório destes impostos atingir ao valor acima referido.

II - em se tratando de imposto próprio, decorrente de auto lançamento, o último dia do mês seguinte àquele em que o somatório deste imposto atingir o valor acima referido.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando o imposto a ser recolhido, acumulado ou não, recair no exercício seguinte ao do seu vencimento normal.

Art. 546. O Município define a URM (Unidade de Referência Municipal), como fator de atualização monetária para lançamento dos tributos municipais, preços públicos e lançamento das penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias (multas fixas).

Art. 547. A Unidade de Referência Municipal no mês de outubro de 2018 é equivalente a R\$ 136,95 (cento e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos).

§ 1º Sua atualização será mensal e efetuada por Decreto Executivo com base na variação positiva do IGP-M - Índice Geral de Preços de Mercado.

§ 2º No caso de extinção do IGP-M será adotado outro índice que corresponda à variação de preços no poder aquisitivo, utilizado pelo Governo Federal.

Art. 548. O Poder Executivo regulamentará este Código no que se fizer necessário e baixará normas necessárias à sua aplicação, exceto no que concerne a forma de tributação, imunidade, isenção, anistia ou majoração de alíquotas.

Art. 549. O Secretário da Fazenda do Município poderá expedir instruções normativas e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

Art. 550. A Secretaria Municipal da Administração expedirá, por decreto, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 551. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 552. Ficam revogadas as disposições em contrário e especificamente as seguintes Leis: Lei nº 754 de 23 de dezembro de 1977, Lei nº 956 de 22 de outubro de 1982, Lei nº 999, de 30 de novembro de 1983, Lei nº 1.274, de 26 de outubro de 1988, Lei nº 1.300, de 18 de janeiro de 1989, Lei nº 1.331, de 25 de julho de 1989, Lei nº 1.995, de 17 de novembro de 1995, Lei nº 2.122, de 10

CESPRO | Digitalização, Compilação e Consolidação da Legislação Municipal

de abril de 1997, Lei nº 2.265, de 24 de dezembro de 1998, Lei nº 2.681, de 13 de novembro de 2002, Lei nº 2.699, de 30 de dezembro de 2002, Lei nº 2.882, de 15 de dezembro de 2004, Lei nº 3.008, de 30 de dezembro de 2005, Lei nº 3.208, de 22 de novembro de 2007, Lei nº 3.453, de 16 de dezembro de 2009, Lei nº 3.454, de 16 de dezembro de 2009, Lei nº 3.747, de 26 de outubro de 2011, Lei nº 3.882, de 03 de maio de 2013, Lei nº 3.999, de 18 de dezembro de 2013, Lei nº 4.037, de 17 de abril de 2014 e Lei nº 4.126, de 17 de dezembro de 2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen/RS, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.

JOSÉ ALBERTO PANOSSO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:
Ato publicado em 21/12/2018.

SIMONE T. DUARTI DA SILVA
Sec. Mun. da Fazenda

CLAUDIA MANFRIN DE MELO
Assessora Administrativa

JONATHAN CARVALHO
Assessor Jurídico Municipal

TABELA I
PLANTA DE VALORES

ZONAL Nº 1		ZONAL Nº 1	
SETOR(ES)	URM	SETOR(ES)	URM
1 - 6 - 15	268,48	28 - 35	344,40
2	279,94	29	295,22
3	402,72	32	286,26
4 - 7 - 10 - 121	447,47	33	590,44
5 - 16	358,01	34	474,13
8	380,33	36	317,55
9 - 13	366,94	37	237,06
11	715,96	38	353,36
111	286,36	46	487,54
12 - 21	537,00	51	272,78
131	541,04	52	353,36
14	384,81	55	331,84
141	308,59	61	533,71
161 - 23	353,36		
17	528,03		
171	174,45		

172	102,82		
18	286,36		
181	118,53		
191	129,71		
19-20-151-56	584,64		
201	111,80		
211	107,38		
22	272,81		
24	308,63		
25	331,00		
26	532,25		
27	237,06		

CIDADE

ZONAL Nº 2		ZONAL Nº 2	
SETOR(ES)	URM	SETOR(ES)	URM
1	102,86	15 - 56	769,69
2 - 20	111,81	25	331,08
3 - 8 - 42	152,09	26	532,49
4 - 47 - 53	201,34	33	590,67
5 - 19	129,76	34	474,32
6 - 30	210,25		
7	93,91		
9	172,82		
10 - 36	317,66		
11 - 32 - 41	286,38		
14 - 24	308,73		
16-23-38-52-59	353,48		
17 - 54 - 50	174,46		
18	118,51		
21	107,36		
22 - 31 - 51	272,95		
27 - 37 - 49	237,15		
28 - 35	344,54		
29 - 39	295,31		
40	501,20		
43 - 48	143,21		
44	165,52		
45	187,85		
57	510,13		

58 - 60	460,87		
46	487,72		
12	751,78		
13	707,75		

CIDADE

ZONAL Nº 3		ZONAL Nº 3	
SETOR(ES)	URM	SETOR(ES)	URM
17	102,82	11 - 68 - 83	89,45
18	95,13	109 - 111	89,45
1-23-43-51	125,28	42	478,77
67 - 104	125,28	12 - 36	98,46
19 - 45	196,87	44	353,49
2 - 29 - 46	143,20	13 - 82 - 107	53,62
57 - 63 - 74	143,20	50-91-93-100	58,09
20 - 39	66,95	118 - 119	58,09
28 - 81	322,08	14	40,20
21 - 48 - 103	68,02	53	371,30
4 - 31- 64	110,15	15	83,75
25 - 40	80,51	54	447,39
5	178,95	41 - 47	67,06
26-65-75-101	214,80	56-70-71-132	44,69
6 - 60	304,26	16	76,19
30	411,68	128	125,29
7 - 32	152,08	21 (1)	53,62
34	129,70	125 - 130 - 133	143,20
8-31(1)-33	107,81	127	152,08
72 - 77	107,34	92 - 96 - 113	49,16
35	84,96	122	89,45
9	116,28	94 - 114	35,71
37	147,64	126	98,45
10 - 22 - 41(1)	71,56	95	40,20
87 - 89 - 112	71,56	69-90-117-129	53,62
38-55-76-98	62,63	97	31,22
106 - 108 - 110	62,63	99 - 123	67,06
105 - 120 - 121	129,70	115	32,21
124 - 131	129,70		
116	26,72		
58 - 59	169,99		
136	64,64		

61	429,57		
137	63,99		
62 - 102	232,70		
138	41,92		
73 - 80	286,37		
139	43,53		
78	340,12		
140	45,20		
84	593,13		
141	67,77		
85	536,96		
142	74,23		
88	75,93		
143	35,54		
18	95,13		
24 - 27 - 52	250,49		
66 - 79 - 86	250,49		
37	147,64		
3	224,98		
49	62,58		
144	27,77		

DISTRITOS
DISTRITO DE CASTELINHO

ZONAL Nº 01	
SETOR(ES)	URM
1	44,69
2	32,16
3	26,73
4	23,18
ZONAL Nº 02	
SETOR(ES)	URM
1 - 8	16,05
2 - 9	23,18
3	30,37
4	26,73
5	32,16
6 - 7 - 10	25,08
11	10,71

ZONAL Nº 03	
SETOR(ES)	URM
1 - 6 - 10	8,86
2 - 4 - 9	13,35
3 - 5	10,80
7	14,35
8	5,29

DISTRITO DE OSVALDO CRUZ

ZONAL Nº 01	
SETOR(ES)	URM
1	64,11
2	59,06
3	69,26
4	72,39

ZONAL Nº 02	
SETOR(ES)	URM
1	72,39
2	26,73
3	37,55
4	42,89
5	32,16

PREÇOS DO METRO QUADRADO DAS EDIFICAÇÕES

URM			
ACABAMENTO	ALVENARIA	MISTA	MADEIRA
Rústico	1,65	1,22	1,26
Simple	2,08	1,37	1,42
Médio	2,64	1,55	1,59
Bom	3,00	1,73	1,91
Muito bom	3,40	2,08	2,24
Superior	4,17	3,48	2,54

TABELA II
LISTA DE SERVIÇOS INCIDENTES AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISS

Especificações	URM
I - TRABALHO PESSOAL	
1 - Profissionais liberais com formação de nível superior	5
2 - Profissionais com formação técnica ou nível médio	2
3 - Profissionais responsáveis por serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista abaixo, não estabelecidos no Município, por licenciamento de obra.	5
4 - Demais prestadores de serviço não enquadrados acima, por ano ou fração	1,5
II - SERVIÇOS DE TAXI- Pessoa Física	
1 - Por veículo e por ano ou fração	1,5
III - JOGOS DE MESA/CANCHA DE BOCHA	
1 - Sinuca ou similar e canchas de bocha, boliche, bolão, por mês ou fração, por unidade	0,30 p/ mês e por mesa
PESSOAS JURÍDICAS OU A ESSAS EQUIPARADAS	
LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1 - Serviços de informática e congêneres	3%
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
111.02 - Programação.	3%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei nº 12.485</u> , de 12 de setembro de 2011, sujeita ao	3%

ICMS).	
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3%
3.01 - (VETADO)	
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05 - Cessão de andaimos, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3%
4.01 - Medicina e biomedicina.	3%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 - Acupuntura.	3%
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 - Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 - Nutrição.	3%
4.11 - Obstetrícia.	3%
4.12 - Odontologia.	3%
4.13 - Ortóptica.	3%
4.14 - Próteses sob encomenda.	3%
4.15 - Psicanálise.	3%
4.16 - Psicologia.	3%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3%
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3%
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	4%
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos	4%

básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
7.04 - Demolição.	4%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4%
7.08 - Calafetação.	4%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4%
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4%
7.14 - (VETADO)	
7.15 - (VETADO)	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	4%
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4%
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4%
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4%
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3%
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3%
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 - Guias de turismo.	3%
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	3%
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06 - Agenciamento marítimo.	3%
10.07 - Agenciamento de notícias.	3%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	3%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3%
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	3%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3%
12.01 - Espetáculos teatrais.	3%
12.02 - Exibições cinematográficas.	3%
12.03 - Espetáculos circenses.	3%

CESPRO | Digitalização, Compilação e Consolidação da Legislação Municipal

12.04 - Programas de auditório.	3%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10 - Corridas e competições de animais.	3%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12 - Execução de música.	3%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3%
13.01 - (VETADO)	
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3%
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	3%
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 - Assistência técnica.	3%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 - Restauração, recondiçãoamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 - Carpintaria e serralheria.	3%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais	5%

informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato,	5%

emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3%
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra- estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07 - (VETADO)	
17.08 - Franquia (franchising).	3%
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13 - Leilão e congêneres.	3%
17.14 - Advocacia.	3%
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 - Auditoria.	3%
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 - Estatística.	3%
17.22 - Cobrança em geral.	3%
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	3%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5%
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 - Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
	3%

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25 - Serviços funerários.	3%
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03 - Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27 - Serviços de assistência social.	3%
27.01 - Serviços de assistência social.	3%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 - Serviços de biblioteconomia.	3%
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
	3%

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 - Serviços de meteorologia.	3%
36.01 - Serviços de meteorologia.	3%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 - Serviços de museologia.	3%
38.01 - Serviços de museologia.	3%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	3%
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%

TABELA III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA

ESPECIFICAÇÕES	TOTAL EM URM
1. ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS	2
2. AGROINDÚSTRIA FAMILIAR	1

TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADES AMBULANTES E EVENTUAIS

ESPECIFICAÇÕES	URM		
	ANO	MÊS	DIA
1. EM CARÁTER EVENTUAL:			
1.1. Sem veículo	2	-	0,70
1.2. Com veículo motorizado	3	-	1
1.3. Divulgação promocional de vendas e serviços	-	-	1

2. COM FECHAMENTO DE RUA	-	-	2
3. OUTRAS LICENÇAS EM CARÁTER EVENTUAL			
		POR EVENTO	
3.1. Jogos e diversões públicas exercidas em tendas, estandes, palanques ou similares		2,5	
3.2. Eventos sociais, esportivos, bailes, shows e similares de caráter particular com ou sem fechamento de rua		2	
OBS: Para incidência da taxa diária, a licença não poderá ser maior que 10 dias.			

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Nº	Descrição	URM
1	Fixação de Alinhamento até 20m	1,00
2	Fixação de alinhamento mais de 20m por metro ou fração excedente	0,04
3	Certidão Predial/averbação	0,20 até 70 m ² e 0,017 por m ² excedente
4	Demolição	0,20
5	Parcelamento de solo, extinção de condomínio e Desmembramento até 3 lotes	0,20
6	Parcelamento de solo, extinção de condomínio e Desmembramento acima de 3 lotes/ por lote excedente	0,05
7	Carta de Habite-se	0,20
8	Taxa de vistoria de construção, reconstrução, reforma, aumento, demolição, fossa e filtro ou sumidouro	0,20
9	Pela análise de pré projeto	0,20
10	Licença de Construção - Galpão - por m ²	0,13 até 70 m ² e 0,017 por m ² excedente
11	Licença de Construção Marquises e Alterações de Fachada por metro	0,17 até 70 m ² e 0,017 por m ² excedente
12	Licença de Construção e reforma Residencial - Unifamiliar de alvenaria por m ²	0,17 até 70 m ² e 0,017 por m ² excedente
13	Licença de Construção e reforma Residencial - Unifamiliar mista por m ²	0,16 até 70 m ² e 0,017 por m ² excedente
14	Licença de Construção e reforma Residencial -	0,14 até 70 m ² e

	Unifamiliar de madeira por m ²	0,017 por m ² excedente
15	Licença de Construção e reforma Residencial - Unifamiliar/Comercial por m ²	0,17 até 70 m ² e 0,017 por m ² excedente
16	Certidão de Numeração por unidade	0,20
17	Renovação de Licença de construção	0,20
18	Vistoria para emitir certidão de alinhamento de rede elétrica	0,20
19	Certidão de alinhamento de rede elétrica	0,20
20	Vistoria de infraestrutura de loteamento	1,00 a cada 5.000 m ²
21	Certidão para liberação de lotes caucionados em loteamentos novos	0,20

TABELA V

TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÕES	URM		
	P/DIA	P/MÊS	P/ANO
1. ESPAÇO OCUPADO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (p/m²)			
a) Mesas, Cadeiras, tabuleiros e objetos diversos.	0,02	0,10	-
2. ESPAÇO OCUPADO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (p/unidade)			
a) Caçambas coletoras de resíduos de materiais de construção/lixo ou outro uso	0,05	-	-
b) Postes, exceto os utilizados pelas concessionárias de serviços públicos, para afixação de placas publicitárias.	-	0,80	4,00
c) Postes, exceto os utilizados pelas concessionárias de serviços públicos, para identificação de via pública	-	-	0,50
d) Totens de propaganda afixados ao solo	-	0,80	4,00

TABELA VI

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (URM)

Taxa de Exame de Projetos (URM)			
Taxa de Exame de projetos que necessitem da aprovação da Secretaria Municipal de Saúde (vigilância sanitária) e setor de engenharia do Município			
Descrição	Complexidade		
Porte da Edificação do Estabelecimento que necessite ser inspecionado pela Vigilância Sanitária	Alta Risco I	Média Risco II	Baixa Risco III
	1,00	0,80	0,60
Veículo Automotor que necessite ser inspecionado pela Vigilância Sanitária	0,50		
Taxa de Vistoria/Inspeção para estudo de viabilidade (URM)			
Descrição	Complexidade		
Porte da Edificação do Estabelecimento de Interesse à Saúde	Alta Risco I	Média Risco II	Baixa Risco III
	Até 100 m ²	0,60	0,50
De 101 m ² a 200 m ²	0,75	0,65	0,55
De 201 m ² a 300 m ²	0,90	0,80	0,70
De 301 m ² a 500 m ²	1,05	0,95	0,85
De 501 m ² a 1000 m ²	1,20	1,10	1,00
De 1001 m ² a 2000 m ²	1,35	1,25	1,15
De 2001 m ² a 3000 m ²	1,50	1,40	1,30
De 3001 m ² a 4000 m ²	1,65	1,55	1,45
De 4001 m ² a 5000 m ²	1,80	1,70	1,60
Acima de 5001 m ² **	1,95	1,85	1,75
Veículos automotores de interesse à Saúde	0,50		
Taxa de Alvará Sanitário (URM)			
Taxa de Alvará Sanitário, inclusive inicial e renovação anual de serviços e atividades sujeitos a vigilância sanitária.			
Descrição	Complexidade		
Porte da Edificação do Estabelecimento de Interesse à Saúde	Alta Risco I	Média Risco II	Baixa Risco III
	Até 100 m ²	1,00	0,80
De 101 m ² a 200 m ²	1,15	0,95	0,75
De 201 m ² a 300 m ²	1,30	1,10	0,90
De 301 m ² a 500 m ²	1,45	1,25	1,05
De 501 m ² a 1000 m ²	1,60	1,40	1,20
De 1001 m ² a 2000 m ²	1,75	1,55	1,35
De 2001 m ² a 3000 m ²	1,90	1,70	1,50
De 3001 m ² a 4000 m ²	2,05	1,85	1,65
De 4001 m ² a 5000 m ²	2,20	2,00	1,80

Acima de 5001 m ² **	2,35	2,15	1,95
Veículo Automotor de Interesse à Saúde	0,60		

TABELA VII
TAXA DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

ATIVIDADE DE VISTORIA E ANÁLISE	URM
I - Exame de projetos de prédios industriais para industrialização de produtos de origem animal	
- até 250m ²	0,20
- Acima de 250 m ²	0,40
II - Título de Registro Definitivo;	0,50
III - Registro de produtos, registro de rótulo e embalagem (por unidade)	0,40
V - Fiscalização no abate de bovinos (por animal abatido)	0,015
VI - Fiscalização no abate de ovinos, caprinos e suínos (por animal abatido)	0,010
VII- Fiscalização no abate de aves e coelhos(por animal abatido)	0,0005
VIII - Fiscalização de beneficiamento e conserva de pescado (Kg de pescado)	0,0004
IX - Fiscalização de abate de rã e outros animais (por visita)	0,20
X - Inspeção Sanitária de produtos lácteos (por visita)	0,20
XI - Inspeção Sanitária de produtos embutidos, conservas e outros produtos processados de origem animal (por visita)	0,20
XI - Inspeção Sanitária de Ovos (por visita)	0,20
XII - Inspeção Sanitária de Mel (por visita)	0,20
XIII - Alteração de Razão Social	0,20

TABELA VIII
TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRÂNSITO

ESPECIFICAÇÃO	URM
1. LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE TAXI E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS	2,00
2. TAXA DE VISTORIA	

2.1 Veículo Táxi	0,60
2.2 Veículo de transporte de gás e cargas perigosas	0,60
2.3 Veículo de transporte fretado tipo vans (exceto 2.4 e 2.5)	0,60
2.4 Veículo de transporte escolar (semestral)	0,30
2.5 Veículo de passageiros tipo ônibus	0,70
2.6 Motocicletas com serviço de frete	0,30

TABELA IX
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO ANÚNCIO	URM
1	Publicidade colocada em terrenos, campo ou quadra de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive, estradas e caminhos municipais, exceto o enquadrado no item 3, por matéria anunciada:	
	<i>a)</i> Por ano	6,00
	<i>b)</i> Por mês	2,00
	<i>c)</i> Por dia	0,40
2	Publicidade por meio de faixas ou similares afixadas em vias ou logradouros públicos: por evento, desde que o período de afixação não ultrapasse a 15 (quinze) dias.	1,00
3	Anúncio em locais públicos ou não, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade e por mês:	
	<i>a)</i> Outdoor, luminosos	1,00
	<i>b)</i> Outdoor não iluminados	0,50
	<i>c)</i> acoplados a relógios e/ou termômetros	0,50
4	Anúncio por carros de som, sistema aéreo, em aviões, helicópteros, asas-deltas e assemelhados, por aparelho e por dia	0,30

TABELA X
TAXA DE APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	URM
1	Animais (por unidade)	1,00
2	Bens (por quilo)	0,0015
3	Mercadorias em situação irregular (por apreensão)	1,00
4	Outros bens ou objetos, por unidade	0,20

TABELA XI
TAXA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

CÓDIGO "A"	
Para a 1ª Zona	R\$
Os beneficiários pela remoção dos resíduos, por economia e por mês	10,00
Para a 2ª Zona	
Os beneficiários pela remoção dos resíduos, por economia e por mês	4,00
Para a 3ª Zona	
Os beneficiários pela remoção dos resíduos, por economia e por mês	2,00

TABELA XII
TAXA DE EXPEDIENTE

ESPECIFICAÇÃO	URM
I - Atestado/declaração por unidade	0,20
II - Especificação de certidões, por lauda	0,20
III - Busca de Documentos, por ano	0,025
IV - Expedição de certificado, por unidade	0,20
V - Expedição de 2ª via de alvarás, certidão de habite-se, por unidade	0,10
VI - cópia reprográfica, até 20 cópias	0,10
Mais de 20 cópias, por cada cópia excedente	0,0030

TABELA XIII
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE COMERCIAL	
CONSUMO EM KWh	CONTRIBUIÇÃO - EM R\$
De 00000 a 00030	1,69
De 00030 a 00055	3,38
De 00055 a 00080	5,07
De 00080 a 00105	5,91
De 00105 a 00130	6,75
De 00130 a 00155	7,60
De 00155 a 00180	8,44
De 00180 a 00205	9,29
De 00205 a 00230	10,13
De 00230 a 00255	10,98
De 00255 a 00280	11,82
De 00280 a 00305	13,51
De 00305 a 00330	15,20
De 00330 a 00355	16,89
De 00355 a 00380	18,58
De 00380 a 00405	20,26
De 00405 a 00430	21,95
De 00430 a 00455	23,64
De 00455 a 00480	25,33
De 00480 a 00500	27,02
De 00500 a 00600	33,77
De 00600 a 00700	40,53
De 00700 a 00800	47,31
De 00800 a 00900	54,05
De 00900 a 01000	60,80
De 01000 a 01200	74,33
De 01200 a 01400	87,84
De 01400 a 01600	101,34
De 01600 a 01800	114,86
De 01800 a 02000	128,38
De 02000 a 02500	141,89
De 02500 a 03000	155,40
De 03000 a 03500	168,92
De 03500 a 04000	202,69
De 04000 a 04500	228,04
De 04500 a 05000	253,37
De 05000 a 05500	287,14
De 05500 a 06000	312,50
De 06000 a 06500	337,83
De 06500 a 07000	363,16

De 07000 a 07500	388,51
De 07500 a 10000	422,29
De 10000 a 20000	506,75
Acima de 20000	591,21

CLASSE INDUSTRIAL	
CONSUMO EM KWh	CONTRIBUIÇÃO - EM R\$
De 00000 a 00030	1,69
De 00030 a 00055	3,38
De 00055 a 00080	5,07
De 00080 a 00105	5,91
De 00105 a 00130	6,75
De 00130 a 00155	7,60
De 00155 a 00180	8,44
De 00180 a 00205	9,29
De 00205 a 00230	10,13
De 00230 a 00255	10,98
De 00255 a 00280	11,82
De 00280 a 00305	13,51
De 00305 a 00330	15,20
De 00330 a 00355	16,89
De 00355 a 00380	18,58
De 00380 a 00405	20,26
De 00405 a 00430	21,95
De 00430 a 00455	23,64
De 00455 a 00480	25,33
De 00480 a 00500	27,02
De 00500 a 00600	33,77
De 00600 a 00700	40,53
De 00700 a 00800	47,31
De 00800 a 00900	54,05
De 00900 a 01000	60,80
De 01000 a 01200	74,33
De 01200 a 01400	87,84
De 01400 a 01600	101,34
De 01600 a 01800	114,86
De 01800 a 02000	128,38
De 02000 a 02500	141,89
De 02500 a 03000	155,40
De 03000 a 03500	168,92
De 03500 a 04000	202,69
De 04000 a 04500	228,04
De 04500 a 05000	253,37

De 05000 a 05500	287,14
De 05500 a 06000	312,50
De 06000 a 06500	337,83
De 06500 a 07000	363,16
De 07000 a 07500	388,51
De 07500 a 10000	422,29
De 10000 a 20000	506,75
De 20000 a 40000	675,66
De 40000 a 50000	844,58
De 50000 a 60000	1.013,50
De 60000 a 70000	1.182,41
De 70000 a 180000	1.351,32
De 180000 a 190000	1.520,23
De 190000 a 200000	1.689,16
De 200000 a 210000	2.364,81
Acima de 210000	5.067,46

CLASSE RESIDENCIAL	
CONSUMO EM KWh	CONTRIBUIÇÃO - EM R\$
De 00000 a 00030	1,69
De 00030 a 00055	2,54
De 00055 a 00130	3,38
De 00130 a 00155	4,23
De 00155 a 00180	5,91
De 00180 a 00205	6,75
De 00205 a 00230	9,29
De 00230 a 00255	10,98
De 00255 a 00280	12,67
De 00280 a 00305	14,36
De 00305 a 00330	16,89
De 00330 a 00355	19,43
De 00355 a 00380	21,95
De 00380 a 00405	24,49
De 00405 a 00430	25,33
De 00430 a 00455	27,02
De 00455 a 00480	28,71
De 00480 a 00500	30,40
De 00500 a 00600	33,78
De 00600 a 00700	37,15
De 00700 a 00800	40,53
De 00800 a 00900	43,92
De 00900 a 01000	47,31
De 01000 a 01200	50,67

CESPRO | Digitalização, Compilação e Consolidação da Legislação Municipal

De 01200 a 01400	59,13
De 01400 a 01600	76,01
De 01600 a 01800	92,93
De 01800 a 02000	109,79
De 02000 a 02500	135,13
De 02500 a 03000	152,02
De 03000 a 03500	168,92
De 03500 a 04000	202,69
De 04000 a 04500	228,04
De 04500 a 05000	253,36
De 05000 a 05500	287,14
De 05500 a 06000	312,50
De 06000 a 06500	337,83
De 06500 a 07000	363,16
De 07000 a 07500	388,51
Acima de 07500	422,29

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen/RS, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.

JOSÉ ALBERTO PANOSSO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:
Ato publicado em 21/12/2018.

SIMONE T. DUARTI DA SILVA
Sec. Mun. da Fazenda

CLAUDIA MANFRIN DE MELO
Assessora Administrativa

JONATHAN CARVALHO
Assessor Jurídico Municipal